

Corte Interamericana de Derechos Humanos

Caso "Cinco Aposentados" Vs. Peru

Sentença de 28 de fevereiro de 2003 (Mérito, Reparações e Custas)

No caso "*Cinco Aposentados*",

A Corte Interamericana de Derechos Humanos (doravante denominada "a Corte", "a Corte Interamericana" ou "o Tribunal"), integrada pelos seguintes juízes:*

Antônio A. Cançado Trindade, Presidente;
Sergio García Ramírez, Vice-Presidente;
Hernán Salgado Pesantes, Juiz;
Oliver Jackman, Juiz;
Alirio Abreu Burelli, Juiz;
Carlos Vicente de Roux Rengifo, Juiz; e
Javier de Belaunde López de Romaña, Juiz *ad hoc*;

presentes, ademais,

Manuel E. Ventura Robles, Secretário, e
Pablo Saavedra Alessandri, Secretário Adjunto,

em conformidade com os artigos 29, 55, 56 e 57 do Regulamento da Corte (doravante denominado "o Regulamento")** e com o artigo 63.1 da Convenção Americana sobre Derechos Humanos (doravante denominada "a Convenção" ou "a Convenção Americana"), profere a presente Sentença.

I

INTRODUÇÃO DA CAUSA

1. Em 4 de dezembro de 2001, a Comissão Interamericana de Derechos Humanos (doravante denominada "a Comissão" ou "a Comissão Interamericana") submeteu à Corte uma demanda contra o Estado do Peru (doravante denominado "o Estado" ou "o Peru"), a qual teve origem na denúncia nº 12.034, recebida na Secretaria da Comissão em 1º de fevereiro de 1998.

2. A Comissão apresentou a demanda com base no artigo 51 da Convenção Americana, com o fim de que a Corte decidisse se o Estado violou os artigos 21 (Direito à Propriedade Privada), 25 (Proteção Judicial) e 26 (Desenvolvimento Progressivo) da Convenção

* O Juiz Máximo Pacheco Gómez informou à Corte que, por motivos de força maior, não poderia estar presente no LVIII Período Ordinário de Sessões do Tribunal, de maneira que não participou na deliberação e assinatura da presente Sentença.

** De acordo com a Resolução da Corte de 13 de março de 2001, sobre Disposições Transitórias ao Regulamento da Corte adotado por meio da Resolução de 24 de novembro de 2000, a presente Sentença é proferida nos termos do Regulamento de 2000, o qual entrou em vigor em 1º de junho de 2001.

Americana, em relação às obrigações estabelecidas nos artigos 1.1 (Obrigação de Respeitar os Direitos) e 2 (Dever de Adotar Disposições de Direito Interno) deste tratado, devido à modificação no regime de pensões que os senhores Carlos Torres Benvenuto, Javier Mujica Ruiz-Huidobro, Guillermo Álvarez Hernández, Reymert Bartra Vásquez e Maximiliano Gamarra Ferreyra (doravante denominados “as supostas vítimas”, “os cinco aposentados” ou “os aposentados”) vinham desfrutando conforme a legislação peruana até 1992, e pelo descumprimento das sentenças da Corte Suprema de Justiça e do Tribunal Constitucional do Peru “que ordenaram aos órgãos do Estado peruano pagar aos aposentados uma pensão calculada da maneira estabelecida na legislação vigente no momento em que eles começaram a desfrutar de um determinado regime de aposentadoria”.

3. Além disso, a Comissão solicitou à Corte que ordenasse ao Estado a concessão de uma compensação pelo dano moral causado às supostas vítimas, e que cumprisse o disposto nas sentenças da Corte Suprema de Justiça do Peru de 2 de maio, 28 de junho, 1º e 19 de setembro, e 10 de outubro, todas de 1994, e também as proferidas pelo Tribunal Constitucional do Peru em 9 de julho de 1998, 3 de agosto e 21 de dezembro, ambas de 2000, de maneira que as supostas vítimas e seus familiares recebessem as diferenças que foram deixadas de pagar no valor de suas aposentadorias a partir de novembro de 1992 e acrescidos dos respectivos juros, bem como que o Estado continuasse pagando um montante nivelado de suas aposentadorias. Ademais, a Comissão solicitou à Corte que ordenasse ao Estado que derogue e faça cessar, de maneira retroativa, os efeitos do artigo 5 do Decreto-Lei nº 25.792, de 23 de outubro de 1992. Finalmente, a Comissão solicitou à Corte que ordenasse ao Estado que investigue os fatos, estabeleça as responsabilidades pela violação dos direitos humanos cometida no presente caso, e condene o Estado a pagar as custas e os gastos produzidos na tramitação do caso na jurisdição interna e perante o Sistema Interamericano.

II COMPETÊNCIA

4. O Peru é Estado Parte na Convenção Americana desde 28 de julho de 1978 e reconheceu a competência contenciosa da Corte em 21 de janeiro de 1981. Portanto, a Corte é competente para conhecer do presente caso, nos termos dos artigos 62 e 63.1 da Convenção.

III PROCEDIMENTO PERANTE A COMISSÃO

5. Em 1º de fevereiro de 1998, os senhores Carlos Torres Benvenuto, Javier Mujica Ruiz-Huidobro, Guillermo Álvarez Hernández, Reymert Bartra Vásquez, e Sara Castro, viúva do senhor Gamarra, bem como o Programa de Direitos Humanos do Centro de Assessoria Laboral do Peru (doravante denominado “CEDAL”) e a Associação Pró Direitos Humanos (doravante denominada “APRODEH”), apresentaram uma denúncia perante a Comissão Interamericana. Esta denúncia foi ampliada em 3 de junho de 1998 por estas últimas duas organizações.

6. Em 16 de julho de 1998, a Comissão procedeu a abrir o caso sob o nº 12.034.

7. Em 27 de setembro de 1999, a Comissão aprovou o Relatório nº 89/99, mediante o

qual declarou admissível o caso e, em 18 de outubro de 1999, colocou-se à disposição das partes com o objetivo de alcançar uma solução amistosa.

8. Em 5 de março de 2001, a Comissão, de acordo com o artigo 50 da Convenção, aprovou o Relatório nº 23/01, mediante o qual recomendou ao Estado:

1. Reparar adequadamente os senhores Torres Benvenuto, Mujica Ruiz-Huidobro, Álvarez Hernández, Bartra Vásquez, e os familiares do senhor Gamarra Ferreyra, nos termos do artigo 63 da Convenção Americana, incluindo tanto o aspecto moral como o material, pelas violações de seus direitos humanos e, em particular,

2. Pagar imediatamente aos senhores Torres Benvenuto, Mujica Ruiz-Huidobro, Álvarez Hernández, Bartra Vásquez, e aos familiares do senhor Gamarra Ferreyra, a diferença no valor das aposentadorias niveladas que foram deixadas de pagar a partir de novembro de 1992 até a presente data. Para calcular esta diferença o Estado deverá tomar em conta o valor das aposentadorias que havia pago, em comparação com o valor das aposentadorias que lhes deveria pagar, com base, como explicado anteriormente, no direito adquirido das vítimas a receber uma pensão de aposentadoria nivelada progressivamente à remuneração do titular em atividade da Superintendência de Bancos e Seguros que tenha ocupado o mesmo posto, ou função análoga, à que desempenhavam os mencionados senhores na data de sua aposentadoria.

3. Em seguida, pagar aos senhores Torres Benvenuto, Mujica Ruiz-Huidobro, Álvarez Hernández, Bartra Vásquez, e aos familiares do senhor Gamarra Ferreyra uma aposentadoria nivelada, calculada de acordo com os parâmetros com os quais vinha fazendo até agosto de 1992, isto é, de maneira nivelada progressivamente à remuneração do titular em atividade da Superintendência de Bancos e Seguros que tenha ocupado o mesmo posto, ou função análoga, à que desempenhavam os mencionados senhores na data de sua aposentadoria.

4. Derrogar e fazer cessar, de maneira retroativa, os efeitos do artigo 5º do Decreto Lei nº 25.792, de 23 de outubro de 1992.

5. Realizar uma investigação completa, imparcial e efetiva dos fatos com o objetivo de estabelecer as responsabilidades pelo descumprimento das mencionadas sentenças proferidas em 1994 pela Corte Suprema de Justiça do Peru e em julho de 1998 pelo Tribunal Constitucional, e que pela via dos processos penais, administrativos e de outra índole que venham a ser realizados, sejam aplicadas aos responsáveis as sanções pertinentes, adequadas à gravidade das violações mencionadas.

9. Em 9 de março de 2001, a Comissão transmitiu o relatório anteriormente indicado ao Estado e concedeu um prazo de dois meses para cumprir as recomendações realizadas. Em 31 de maio de 2001, o Estado solicitou uma prorrogação de prazo de quatro meses, contada a partir desse mesmo dia, com o objetivo de cumprir as recomendações formuladas; esta foi concedida. Em 14 de maio e em 10 e 27 de setembro de 2001, o Estado informou à Comissão sobre as ações que estava efetuando com o propósito de cumprir as referidas recomendações.

10. Em 1º de outubro de 2001, o Estado solicitou à Comissão uma nova prorrogação de dois meses para cumprir as recomendações, a qual foi concedida no dia seguinte, contada a partir de 1º de outubro de 2001.

11. Mediante escrito de 11 de outubro de 2001, o CEDAL afirmou que incorporava o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (doravante denominado "CEJIL") como co- peticionário neste caso.

12. Em 3 de dezembro de 2001, a Comissão decidiu submeter o caso à jurisdição da Corte.

IV PROCEDIMENTO PERANTE A CORTE

13. A Comissão apresentou a demanda perante a Corte em 4 de dezembro de 2001.

14. De acordo com o artigo 22 do Regulamento, a Comissão designou como delegados os senhores Hélio Bicudo e Santiago Cantón, e como assessores jurídicos os senhores Ignacio Álvarez e Ariel Dulitzky. Assim mesmo, de acordo com o artigo 33 do Regulamento, a Comissão indicou o nome e o endereço das supostas vítimas e informou que estas seriam representadas pelo senhor Javier Mujica Petit, do CEDAL, e pela senhora María Clara Galvis, do CEJIL.

15. Em 11 de janeiro de 2002, a Secretaria da Corte (doravante denominada "a Secretaria"), seguindo instruções do Presidente da Corte (doravante denominado "o Presidente"), e de acordo com o artigo 34 do Regulamento, solicitou à Comissão que remetesse, no prazo de 20 dias, determinados anexos da demanda que se encontravam incompletos ou ilegíveis. Em 4 de fevereiro de 2002, a Comissão apresentou os anexos indicados.

16. Em 17 de janeiro de 2002, a Secretaria, depois de um exame preliminar da demanda realizado pelo Presidente, a notificou ao Estado juntamente com seus anexos, e lhe informou sobre os prazos para contestá-la e nomear sua representação no processo. Ademais, nesse mesmo dia a Secretaria, seguindo instruções do Presidente e de acordo com o disposto no artigo 18 do Regulamento e no artigo 10 do Estatuto da Corte, informou ao Estado sobre seu direito a designar um juiz *ad hoc* para que participasse na consideração do presente caso. Igualmente, nessa mesma data, de acordo com o disposto nos artigos 35.4 e 35.1.e) do Regulamento, a demanda foi notificada aos representantes das supostas vítimas e seus familiares, CEDAL e CEJIL, nas pessoas de Javier Mujica Petit e María Clara Galvis, respectivamente, para que apresentassem o escrito de petições, argumentos e provas. Finalmente, de acordo com o artigo 35.1.d) do Regulamento, a demanda foi notificada ao primeiro peticionário, senhor Francisco Soberón, Diretor Geral da Associação Pró Direitos Humanos (APRODEH).

17. Em 14 de fevereiro de 2002, o Estado apresentou uma comunicação, mediante a qual informou que havia designado o senhor Javier de Belaunde López de Romaña como Juiz *ad hoc* e o senhor Fernando Elías Mantero como Agente.

18. Em 14 de fevereiro de 2002, os representantes das supostas vítimas e seus familiares remeteram um escrito, no qual solicitaram uma prorrogação de 20 dias para a apresentação do escrito de petições, argumentos e provas (art. 35.4 do Regulamento). No dia seguinte, a Secretaria, seguindo instruções do Presidente, informou aos representantes que a prorrogação de prazo havia sido concedida até 4 de março de 2002.

19. Em 1º de março de 2002, a Secretaria, seguindo instruções do Presidente, informou às partes que havia procedido a mudar o nome do caso "Torres Benvenuto e outros" para "Cinco Aposentados".

20. Em 5 de março de 2002, os representantes das supostas vítimas e seus familiares remeteram, via fax, o escrito de petições, argumentos e provas. Do mesmo modo, no dia 8 de março do mesmo ano, apresentaram o escrito original, ao qual incorporaram seus anexos, exceto o primeiro e o quinto.

21. Em 15 de março de 2002, o Peru apresentou seu escrito de contestação à demanda, e em 18 de abril de 2002 remeteu os anexos correspondentes a este escrito. Entretanto, algumas folhas dos anexos 8 e 9 da mencionada contestação se encontravam ilegíveis.

22. Em 20 de março de 2002, a Secretaria transmitiu o escrito de petições, argumentos e provas ao Estado e à Comissão e indicou que quando os anexos pendentes (par. 20 *supra*) fossem recebidos na Secretaria, seriam então transmitidos às outras partes. Ademais, seguindo instruções do Presidente, foi concedido um prazo improrrogável de 30 dias para que apresentassem as observações que considerassem pertinentes.

23. Em 18 de abril de 2002, a Secretaria remeteu a contestação da demanda à Comissão, aos representantes das supostas vítimas e seus familiares e ao peticionário original, e lhes indicou que quando as folhas pendentes (par. 21 *supra*) fossem recebidas na Secretaria, lhes seriam transmitidas.

24. Em 22 de abril de 2002, o Estado apresentou suas observações ao escrito de petições, argumentos e provas apresentado pelos representantes das supostas vítimas e seus familiares. Posteriormente, no dia 30 de abril de 2002, o Peru apresentou o escrito original com seus respectivos anexos.

25. Em 22 de abril de 2002, os representantes das supostas vítimas e seus familiares apresentaram cópia das procurações no processo perante a Corte, outorgadas pelos senhores Carlos Torres Benvenuto, Javier Mujica Ruiz-Huidobro, Guillermo Álvarez Hernández, Reymert Bartra Vásquez e Sara Castro, viúva do senhor Gamarra, a favor de Viviana Krsticevic, Javier Mujica Petit e María Clara Galvis.

26. Em 22 de abril de 2002, a Comissão remeteu suas observações ao escrito de petições, argumentos e provas dos representantes das supostas vítimas e seus familiares. Assim mesmo, a Comissão informou que a Comissária Marta Altolaguirre também atuaria como delegada no presente caso, e assinalou que recebeu informação segundo a qual o Estado havia "derrogado os efeitos do artigo 5º do Decreto Lei nº 25.792" e havia dado cumprimento ao ordenado nas sentenças proferidas pela Corte Suprema de Justiça e pelo Tribunal Constitucional do Peru, e acrescentou que "[e]ste cumprimento [era] um dos pontos fundamentais do objeto da [...] demanda".

27. Em 3 de maio de 2002, o CEDAL apresentou um escrito mediante o qual solicitou a substituição do testemunho do senhor Jorge Santistevan de Noriega pela declaração testemunhal do senhor Walter Albán Peralta; remeteu cópia do anexo quinto do escrito de petições, argumentos e provas, o qual havia sido solicitado pela Secretaria por encontrar-se

ilegível (par. 20 *supra*), e anexou as procurações originais outorgadas pelas supostas vítimas a favor de Viviana Krsticevic, Javier Mujica Petit e María Clara Galvis (par. 25 *supra*). Seguindo instruções do Presidente, em 6 de maio de 2002, a Secretaria informou ao Estado e à Comissão que lhes concedia um prazo até 24 de maio de 2002 para que formulassem as observações que considerassem pertinentes em relação ao pedido de substituição da testemunha Jorge Santistevan de Noriega.

28. Em 21 de maio de 2002, a Comissão, de acordo com o artigo 36.4 do Regulamento, apresentou um escrito de alegações "sobre a eventual exceção preliminar que poderia ser considerada como interposta pelo Ilustre Estado do Peru [...] em seu escrito de contestação à demanda". Neste mesmo dia os representantes das supostas vítimas e seus familiares apresentaram um escrito sobre esse mesmo assunto. Em 28 de maio de 2002, os representantes das supostas vítimas e seus familiares remeteram o escrito original, ao qual incorporaram o anexo indicado neste documento.

29. Em 22 de maio de 2002, o Estado apresentou suas observações sobre o pedido de substituição da testemunha Jorge Santistevan de Noriega (par. 27 *supra*) e sobre as procurações apresentadas pelos representantes das supostas vítimas e seus familiares (pars. 25 e 27 *supra*), nas quais afirmou certas irregularidades. Neste mesmo dia o Peru apresentou outro escrito, por meio do qual se referiu à informação exposta pela Comissão (par. 26 *supra*) em relação ao cumprimento das sentenças proferidas pela Corte Suprema de Justiça e pelo Tribunal Constitucional do Peru e a derrogação do artigo 5º do Decreto-Lei nº 25.792. Em 1º de julho de 2002, o Peru apresentou as versões originais dos escritos anteriores.

30. Em 24 de maio de 2002, a Secretaria concedeu ao Estado um prazo de 30 dias para que, em atenção ao solicitado pela Comissão em seu escrito de demanda, apresentasse informação sobre o valor da pensão mensal que havia pago aos senhores Carlos Torres Benvenuto, Javier Mujica Ruiz-Huidobro, Guillermo Álvarez Hernández, Reymert Bartra Vásquez e Maximiliano Gamarra Ferreyra, ou a seus familiares, a partir de novembro de 1992; e o valor do salário recebido, a partir de novembro de 1992, pelas pessoas que ocupavam os seguintes cargos, ou cargos com funções similares, na Superintendência de Bancos e Seguros (doravante denominada "a SBS" ou "a Superintendência"):

- a) Diretor Geral de Comunicações (último cargo ocupado na SBS pelo senhor Carlos Torres Benvenuto);
- b) Gerente Geral de Créditos da Superintendência de Bancos e Seguros (último cargo ocupado na SBS pelo senhor Javier Mujica Ruiz-Huidobro);
- c) Assessor Administrativo da Alta Diretoria (último cargo ocupado na SBS pelo senhor Guillermo Álvarez Hernández);
- d) Assessor Técnico da Superintendência Adjunta de Entidades Especializadas em Seguros (último cargo ocupado na SBS pelo senhor Reymert Bartra Vásquez); e
- e) Superintendente de Bancos e Seguros (último cargo ocupado na SBS pelo senhor Maximiliano Gamarra Ferreyra).

31. Em 24 de maio de 2002, a Secretaria, seguindo instruções do Presidente, solicitou aos representantes das supostas vítimas e seus familiares que esclarecessem a informação do Estado em relação às procurações outorgadas pelos senhores Javier Mujica Ruiz-Huidobro, Carlos Torres Benvenuto e Reymert Bartra Vásquez perante o notário Alfredo Aparicio Valdez (pars. 25, 27 e 29 *supra*).

32. Em 3 de junho de 2002, o Estado apresentou os documentos correspondentes aos anexos 8 e 9 do escrito de contestação à demanda (par. 21 *supra*).

33. Em 14 de junho de 2002, os representantes das supostas vítimas e seus familiares apresentaram um escrito no qual informaram sobre a situação das procurações outorgadas pelos senhores Javier Mujica Ruiz-Huidobro, Carlos Torres Benvenuto e Reymert Bartra Vásquez perante o notário Alfredo Aparicio Valdez (pars. 25, 27, 29 e 31 *supra*). Além disso, apresentaram as procurações originais de representação no processo perante a Corte conferidas em 3 e 4 de junho de 2002 pelos senhores Javier Mujica Ruiz-Huidobro e Reymert Bartra Vásquez a favor de Viviana Krsticevic, Javier Mujica Petit e María Clara Galvis.

34. Em 1º de julho de 2002, o Peru apresentou um escrito, mediante o qual remeteu parte da informação solicitada pela Secretaria (par. 30 *supra*) em relação aos salários recebidos pelas pessoas que haviam ocupado cargos ou funções similares aos ocupados pelas supostas vítimas na SBS. Posteriormente, em 17 de julho de 2002, o Estado apresentou documentos relativos à informação solicitada pela Secretaria (par. 30 *supra*) em relação ao valor da pensão mensal que havia pago às supostas vítimas ou a seus familiares a partir de novembro de 1992 e em relação aos valores dos salários pagos às pessoas que haviam ocupado cargos ou funções similares aos que as supostas vítimas ocuparam na SBS.

35. Em 2 de julho de 2002, o senhor Carlos Torres Benvenuto apresentou cópia da procuração no processo perante a Corte, por ele conferida em 14 de junho de 2002 a favor de Viviana Krsticevic, Javier Mujica Petit e María Clara Galvis.

36. Em 8 de julho de 2002, a Comissão remeteu a lista definitiva das testemunhas e peritos oferecidos para a celebração da audiência pública sobre o mérito e as eventuais reparações neste caso. No dia seguinte os representantes das supostas vítimas e seus familiares remeteram sua lista definitiva, e fizeram suas as provas testemunhais e periciais oferecidas na demanda da Comissão.

37. Em 16 de julho de 2002, o Presidente emitiu uma Resolução mediante a qual rejeitou as objeções expostas pelo Estado sobre a prova testemunhal e pericial e admitiu as declarações testemunhais e periciais oferecidas pela Comissão e pelos representantes das supostas vítimas e seus familiares. Além disso, convocou as partes a uma audiência pública que seria celebrada na sede da Corte, a partir das 10:00 horas do dia 3 de setembro de 2002, para receber seus argumentos sobre as eventuais exceções preliminares, o mérito e as eventuais reparações, bem como as declarações das testemunhas e peritos propostos pela Comissão e pelos representantes das supostas vítimas e seus familiares.

38. Em 22 de julho de 2002, os representantes das supostas vítimas e seus familiares apresentaram um escrito informando sobre o "estado atual do caso". Posteriormente, em 21 de agosto de 2002, remeteram os anexos indicados neste escrito.

39. Em 1 e 5 de agosto de 2002, a Secretaria, seguindo instruções do Presidente e de acordo com o artigo 44 do Regulamento, solicitou aos representantes das supostas vítimas e seus familiares que apresentassem os seguintes documentos: cópia da proposta de solução amistosa apresentada por eles à Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Direitos Humanos do Ministério de Justiça do Peru; cópia da resolução da Defensoria do

Povo do Peru nº 026-97/DP, e cópia do *amicus curiae* apresentado pela Defensoria do Povo durante a tramitação do caso perante a Comissão. Para a apresentação dos referidos documentos foi concedido um prazo até 16 de agosto de 2002.

40. Em 9 de agosto de 2002, a senhora Delia Revoredo Marsano de Mur, convocada pelo Presidente da Corte para apresentar um parecer pericial na audiência pública (par. 37 *supra*), informou que por motivos laborais não poderia comparecer à mencionada audiência.

41. Em 21 de agosto de 2002, os representantes das supostas vítimas e seus familiares apresentaram um escrito ao qual anexaram, *inter alia*, os documentos requeridos pela Secretaria em 1º e 5 de agosto de 2002 (par. 39 *supra*), e o documento intitulado "Constância" da 5ª Promotoria Provincial Penal de Lima, referente ao caso 506010105- 2002-7-0, a qual indica como acusado o senhor Oscar Oitoa Rivera, pelo delito de falsificação documental e como vítima o senhor Martín Gregorio Oré Guerrero, com o fim de provar que "perante esta dependência se tramita uma investigação referente à falsificação das assinaturas" das procurações de três das supostas vítimas.

42. Em 21 de agosto de 2002, os representantes das supostas vítimas e seus familiares enviaram um escrito, mediante o qual solicitaram à Corte que autorizasse que o senhor Walter Albán Peralta participasse na audiência pública na qualidade de perito e não de testemunha. A Secretaria, mediante nota de 22 de agosto de 2002, requereu que apresentassem o *curriculum vitae* do senhor Walter Albán Peralta com o propósito de que a Corte pudesse resolver o pedido apresentado. Em 23 de agosto de 2002, os representantes das supostas vítimas e seus familiares apresentaram o *curriculum vitae* indicado.

43. Em 23 de agosto de 2002, a Secretaria, seguindo instruções do Presidente, concedeu prazo até 27 de agosto de 2002 para que a Comissão e o Estado apresentassem suas observações ao pedido dos representantes das supostas vítimas e seus familiares indicado no parágrafo anterior.

44. Em 27 de agosto de 2002, o Estado apresentou um escrito, mediante o qual formulou sua oposição ao pedido dos representantes das supostas vítimas e seus familiares de considerar a declaração do senhor Walter Albán Peralta como prova pericial e não como prova testemunhal. Nesse mesmo escrito, o Peru comunicou que, de acordo com o disposto no artigo 21.1 do Regulamento, havia designado o senhor Mario Pasco Cosmópolis como Agente Assistente no presente caso. No dia seguinte, a Comissão enviou um escrito através do qual comunicou que não tinha objeção ao pedido dos representantes antes indicado.

45. Em 27 e 28 de agosto de 2002, os representantes das supostas vítimas e seus familiares informaram que o senhor Walter Albán Peralta não poderia participar na audiência pública e, em seu lugar, solicitaram que fosse convocado, na qualidade de perito, o senhor Daniel Soria Luján, para o que apresentaram seu *curriculum vitae*.

46. Em 29 de agosto de 2002, a Secretaria, seguindo instruções do Pleno da Corte, informou às partes que o Tribunal havia rechaçado o pedido dos representantes das supostas vítimas e seus familiares de que o senhor Daniel Soria Luján fosse convocado a prestar declaração pericial na audiência pública.

47. Em 30 de agosto de 2002, o senhor Carlos Rafael Urquilla Bonilla, representante da

organização Direitos Humanos nas Américas, apresentou um escrito em qualidade de *amicus curiae*.

48. Em 2 de setembro de 2002, o Estado apresentou um escrito no qual se referiu à alegação de falta de esgotamento dos recursos internos exposta na contestação da demanda. A este respeito, afirmou que “no presente caso qualquer questionamento à procedência da demanda por não ter sido esgotada a via indicada na jurisdição interna do Peru deve ser resolvida conjuntamente com a sentença e com vista da totalidade dos elementos probatórios apresentados pelas partes”.

49. Nesse mesmo dia o Peru apresentou um escrito no qual expôs suas considerações sobre a proposta de solução amistosa apresentada pelos representantes das supostas vítimas e seus familiares perante a Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Direitos Humanos do Ministério de Justiça do Peru e sobre o *amicus curiae* apresentado pela Defensoria do Povo durante a tramitação do caso perante a Comissão (pars. 39 e 41 *supra*).

50. Nos dias 3 e 4 de setembro de 2002, a Corte recebeu, em audiência pública sobre o mérito e as eventuais reparações, as declarações das testemunhas e o parecer do perito, propostos pela Comissão e pelos representantes das supostas vítimas e seus familiares, respectivamente. A Corte também escutou as alegações finais orais das partes.

Compareceram perante a Corte:

pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos:

Marta Altolaquirre, Delegada; e
Ignacio Álvarez, Assessor.

pelas supostas vítimas e seus familiares:

María Clara Galvis Patiño, Advogada do CEJIL; e
Javier Mujica Petit, Representante do CEDAL.

pelo Estado do Peru:

Fernando Elías Mantero, Agente; e
Mario Pasco Cosmópolis, Agente Assistente.

Testemunhas propostas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos:

Carlos Torres Benvenuto; e
Guillermo Álvarez Hernández.

Perito proposto pelos representantes das supostas vítimas e seus familiares:

Máximo Jesús Atauje Montes.

51. Durante a audiência pública sobre o mérito e as eventuais reparações o Presidente concedeu às partes o prazo de 30 dias para que apresentassem suas alegações finais

escritas.

52. Em 3 de setembro 2002, durante a audiência pública sobre o mérito e as eventuais reparações, o senhor Máximo Jesús Atauje Montes também apresentou seu relatório pericial por escrito.

53. Em 4 de setembro de 2002, durante a exposição das alegações finais das partes na audiência pública sobre o mérito e as eventuais reparações, os representantes das supostas vítimas e seus familiares apresentaram um documento intitulado "A previdência social e os sistemas de pensões no Peru".

54. Em 5 de setembro de 2002, os representantes das supostas vítimas e seus familiares apresentaram alguns documentos que haviam oferecido durante a audiência pública sobre o mérito e as eventuais reparações.

55. Em 2 de outubro de 2002, os representantes das supostas vítimas e seus familiares solicitaram uma prorrogação de 30 dias para a apresentação de suas alegações finais escritas. Nesse mesmo dia a Secretaria informou às partes que, seguindo instruções do Presidente, o prazo que havia sido concedido era improrrogável até 30 de outubro de 2002 para que os representantes das supostas vítimas e seus familiares, a Comissão e o Estado apresentassem suas alegações finais escritas.

56. Em 3 de outubro de 2002, o senhor Juan Álvarez Vita, proposto pela Comissão para prestar declaração pericial na audiência pública sobre o mérito e as eventuais reparações,¹ enviou uma comunicação eletrônica, mediante a qual apresentou seu relatório pericial escrito sobre este caso. No dia seguinte, a Comissão enviou uma comunicação à qual anexou cópia do relatório pericial escrito do senhor Álvarez Vita. Em 25 de outubro de 2002, o senhor Álvarez Vita remeteu o original do referido relatório pericial escrito.

57. Em 25 de outubro de 2002, a Comissão apresentou suas alegações finais escritas.

58. Em 29 de outubro de 2002, o Peru remeteu suas alegações finais escritas, juntamente com seus anexos. Nesse mesmo dia o Estado também apresentou um documento intitulado "Explicação dos regimes trabalhistas e de aposentadoria que se aplicam na República do Peru e análise específica da situação de cada um dos aposentados", ao qual incorporou um anexo.

59. Em 30 de outubro de 2002, os representantes das supostas vítimas e seus familiares remeteram suas alegações finais escritas. Em 6 de novembro de 2002 apresentaram os anexos a este escrito.

60. Em 7 de novembro de 2002, o Estado remeteu um escrito no qual fez referência à perícia apresentada pelo senhor Máximo Jesús Atauje Montes no caso.

61. Em 18 de novembro de 2002, os senhores Víctor Abramovich, Julieta Rossi, Andrea

¹ O senhor Juan Álvarez Vita não prestou declaração pericial na audiência pública celebrada nos dias 3 e 4 de setembro de 2002, devido a que a Comissão Interamericana desistiu de apresentar de maneira oral a sua perícia. A Corte aprovou que, em seu lugar, fosse apresentado o relatório deste perito de forma escrita.

Pochak e Jimena Garrote, todos eles do Centro de Estudos Legais e Sociais (CELS), e Christian Courtis, professor da Faculdade de Direito da Universidade de Buenos Aires, apresentaram um escrito em qualidade de *amicus curiae*.

62. Em 24 de fevereiro de 2003, o Estado apresentou um escrito extemporaneamente.

V A PROVA

63. Antes do exame das provas recebidas, a Corte realizará, à luz do estabelecido nos artigos 43 e 44 do Regulamento, algumas considerações aplicáveis ao caso específico, a maioria das quais foram desenvolvidas na própria jurisprudência do Tribunal.

64. Em primeiro lugar, é importante indicar que em matéria probatória rege o princípio do contraditório, no qual se respeita o direito de defesa das partes, sendo este princípio um dos fundamentos do artigo 43 do Regulamento, no que se refere à oportunidade em que se deve oferecer a prova com o fim de que exista igualdade entre as partes.²

65. Ademais, a Corte indicou anteriormente, quanto à recepção e à apreciação da prova, que os procedimentos seguidos ante si não estão sujeitos às mesmas formalidades dos atos judiciais internos e que a incorporação de determinados elementos ao acervo probatório deve ser efetuada prestando particular atenção às circunstâncias do caso concreto, e tendo presentes os limites traçados pelo respeito à segurança jurídica e ao equilíbrio processual das partes.³ Assim mesmo, a Corte teve em conta que a jurisprudência internacional, ao considerar que os tribunais internacionais têm a possibilidade de apreciar e avaliar as provas segundo as regras da crítica *sã*, sempre evitou adotar uma determinação rígida do *quantum* da prova necessária para fundamentar uma decisão.⁴ Este critério é especialmente válido em relação aos tribunais internacionais de direitos humanos, os quais dispõem, para efeitos da determinação da responsabilidade internacional de um Estado por violação de direitos da pessoa, de uma ampla flexibilidade na apreciação da prova oferecida perante eles sobre os fatos pertinentes, de acordo com as regras da lógica e com base na experiência.⁵

66. Com base nisso, a Corte procederá a examinar e avaliar o conjunto dos elementos que conformam o acervo probatório deste caso, segundo a regra da crítica *sã*, dentro do

² Cf. *Caso da Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni*. Sentença de 31 de agosto de 2001. Série C Nº 79, par. 86.

³ Cf. *Caso Cantos*. Sentença de 28 de novembro de 2002. Série C Nº 97, par. 27; *Caso Las Palmeras. Reparaciones* (art. 63.1 Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Sentença de 26 de novembro de 2002. Série C Nº 96, par. 18; e *Caso do Caracazo. Reparaciones* (art. 63.1 Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Sentença de 29 de agosto de 2002. Série C Nº 95, par. 38.

⁴ Cf. *Caso Cantos*, nota 3 *supra*; *Caso do Caracazo. Reparaciones*, nota 3 *supra*; *Caso Hilaire, Constantine e Benjamin e outros*. Sentença de 21 de junho de 2002. Série C Nº 94, par. 65; e *Caso Trujillo Oroza. Reparaciones* (art. 63.1 Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Sentença de 27 de fevereiro de 2002. Série C Nº 92, par. 37.

⁵ Cf. *Caso Cantos*, nota 3 *supra*; *Caso do Caracazo. Reparaciones*, nota 3 *supra*, par. 39; e *Caso Trujillo Oroza. Reparaciones*, nota 4 *supra*, par. 38.

marco jurídico em estudo.

A) PROVA DOCUMENTAL

67. Ao apresentar seu escrito de demanda (pars. 1 e 13 *supra*), a Comissão incorporou como prova 69 anexos que continham 87 documentos.⁶

68. Os representantes das supostas vítimas e seus familiares anexaram ao escrito de petições, argumentos e provas (pars. 20, 25 e 27 *supra*) sete anexos que continham 13 documentos.⁷

69. O Estado, por sua vez, anexou como prova a seu escrito de contestação à demanda (pars. 21 e 32 *supra*) 60 documentos contidos em nove anexos.⁸

70. Ao apresentar suas observações ao escrito de petições, argumentos e provas dos representantes das supostas vítimas e seus familiares (par. 24 *supra*) o Estado remeteu seis documentos.⁹

71. Os representantes das supostas vítimas e seus familiares anexaram ao escrito de alegações em relação a uma eventual exceção preliminar apresentada pelo Estado na contestação à demanda (pars. 21 e 28), dois documentos contidos em um anexo.¹⁰

72. Ao apresentar seu escrito de observações sobre as procurações apresentadas pelos representantes das supostas vítimas e seus familiares (pars. 25, 27 e 29 *supra*) o Estado anexou dois documentos.¹¹ Outrossim, os representantes das supostas vítimas e seus

⁶ Cf. anexos 1 a 69 do escrito de demanda apresentado pela Comissão em 4 de dezembro de 2001 (folhas 1 a 356 do expediente de anexos à demanda).

⁷ Cf. anexos 2 a 7 do escrito de 5 de março de 2002 de petições, argumentos e provas dos representantes das supostas vítimas e seus familiares, apresentados em 8 de março de 2002 (folhas 216 a 255 do tomo I do expediente sobre o mérito e as eventuais reparações); anexo 1 do referido escrito apresentado pelos representantes das supostas vítimas e seus familiares em 22 de abril de 2002 (folhas 530 a 535 do tomo III do expediente sobre o mérito e as eventuais reparações); e uma cópia mais legível do anexo 5 apresentada pelos representantes das supostas vítimas e seus familiares em 3 de maio de 2002 (folio 576 bis do tomo III do expediente sobre o mérito e as eventuais reparações).

⁸ Cf. anexos 1 a 7 do escrito de contestação à demanda de 15 de março de 2002, apresentados pelo Estado em 18 de abril de 2002 (folhas 314 a 470 do tomo II do expediente sobre o mérito e as eventuais reparações) e anexos 8 e 9 do referido escrito apresentados em 3 de junho de 2002 (folhas 649 a 667 do tomo III do expediente sobre o mérito e as eventuais reparações).

⁹ Cf. anexos 1 e 2 do escrito apresentado em 22 de abril de 2002 pelo Estado, em relação às suas observações ao escrito de petições, argumentos e provas dos representantes das supostas vítimas e seus familiares, remetidos pelo Estado em 30 de abril de 2002 (folhas 558 a 571 do tomo III do expediente sobre o mérito e as eventuais reparações).

¹⁰ Cf. anexo 1 do escrito de 21 de maio de 2002 de alegações dos representantes das supostas vítimas e seus familiares em relação com uma eventual exceção preliminar apresentada pelo Estado na contestação da demanda, apresentado em 28 de maio de 2002 (folhas 639 a 644 do tomo III do expediente sobre o mérito e as eventuais reparações).

¹¹ Cf. anexos 1 e 2 do escrito de 22 de maio de 2002 do Estado (folhas 614 e 615 do tomo III do expediente sobre o mérito e as eventuais reparações).

familiares anexaram ao escrito de esclarecimento sobre as procurações (par. 33 *supra*) dois anexos contendo 21 documentos.¹² Em 2 de julho de 2002, o senhor Carlos Torres Benvenuto remeteu cópia da procuração no processo perante a Corte.¹³

73. O Peru remeteu vários documentos (pars. 30 e 34 *supra*),¹⁴ como prova para melhor resolver, em relação aos salários pagos às pessoas que haviam ocupado cargos ou funções similares aos que ocuparam as supostas vítimas na SBS e sobre o valor da pensão mensal que havia pago às supostas vítimas ou seus familiares a partir de novembro de 1992.

74. Os representantes das supostas vítimas e seus familiares apresentaram um escrito sobre o “estado atual do caso” (par. 38 *supra*), ao qual anexaram 12 documentos contidos em seis anexos.¹⁵

75. Os representantes das supostas vítimas e seus familiares apresentaram como prova para melhor resolver (pars. 39 e 41 *supra*) três documentos¹⁶ e uma constância da Promotoria Provincial Penal de Lima com o objetivo de provar que “perante esta dependência se tramita uma investigação referente à falsificação das assinaturas” das procurações das supostas vítimas (par. 41 *supra*).¹⁷

76. Em 3 de setembro de 2002, durante a perícia oferecida na audiência pública (par. 52 *supra*), o perito Máximo Jesús Atauje Montes também apresentou seu relatório pericial por escrito, o qual consta de 151 folhas, e ao qual incorporou 10 documentos como anexos.¹⁸

77. Em 4 de setembro de 2002, durante a exposição das alegações finais das partes na audiência pública (par. 53 *supra*), os representantes das supostas vítimas e seus familiares apresentaram um documento intitulado “A previdência social e os sistemas de aposentadorias no Peru”, o qual consta de 25 folhas.¹⁹

78. Os representantes das supostas vítimas e seus familiares apresentaram oito documentos, os quais haviam sido oferecidos durante a audiência pública (par. 54 *supra*).²⁰

¹² Cf. anexos 1 e 2 do escrito apresentado pelos representantes das supostas vítimas e seus familiares em 14 de junho de 2002 (folhas 676 a 706 do tomo IV do expediente sobre o mérito e as eventuais reparações).

¹³ Cf. folhas 786 e 787 do tomo IV do expediente sobre o mérito e as eventuais reparações.

¹⁴ Cf. folhas 752 a 771 e 842 a 888 do tomo IV do expediente sobre o mérito e as eventuais reparações.

¹⁵ Cf. anexos 1 a 6 do escrito de 22 de julho de 2002 dos representantes das supostas vítimas e seus familiares, apresentados em 21 de agosto de 2002 (folhas 959 a 995 do tomo IV do expediente sobre o mérito e as eventuais reparações).

¹⁶ Cf. folhas 936 a 956 do tomo IV do expediente sobre o mérito e as eventuais reparações.

¹⁷ Cf. folha 935 do tomo IV do expediente sobre o mérito e as eventuais reparações.

¹⁸ Cf. folhas 1108 a 1258 do tomo V do expediente sobre o mérito e as eventuais reparações.

¹⁹ Cf. folhas 1263 a 1287 do tomo V do expediente sobre o mérito e as eventuais reparações.

²⁰ Cf. folhas 1292 a 1350 do tomo V do expediente sobre o mérito e as eventuais reparações.

79. O senhor Juan Álvarez Vita, proposto pela Comissão para prestar uma declaração pericial na audiência pública sobre o mérito e as eventuais reparações (par. 56 *supra*), remeteu seu relatório pericial escrito sobre este caso.²¹ Outrossim, a Comissão remeteu, via fax, uma cópia do referido documento.²² Neste relatório se analisam os direitos econômicos, sociais e culturais.

80. Ao apresentar seu escrito de alegações finais (par. 58 *supra*) o Estado incorporou como prova dois anexos que continham cinco documentos.²³

81. O Estado apresentou (par. 58 *supra*) um documento intitulado "Explicação dos Regimes Trabalhistas e de Aposentadoria que se aplicam na República do Peru e análise específica da situação de cada um dos aposentados", ao qual incorporou um anexo.²⁴

82. Ao apresentarem seu escrito de alegações finais (par. 59 *supra*) os representantes das supostas vítimas e seus familiares apresentaram como prova 11 anexos que continham 13 documentos.²⁵

B) PROVA TESTEMUNHAL E PERICIAL

83. Nos dias 3 e 4 de setembro de 2002, a Corte recebeu as declarações das testemunhas e o parecer do perito, propostos, respectivamente, pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e pelos representantes das supostas vítimas e seus familiares (par. 50 *supra*). A seguir, o Tribunal resume as partes relevantes destas declarações.

a. Declaração de Carlos Torres Benvenuto, suposta vítima

Começou a trabalhar na SBS em janeiro de 1950 e deixou de trabalhar para esta instituição em 31 de dezembro de 1986. Ocupava o cargo de Diretor Geral; no total, trabalhou 37 anos, 11 meses e 15 dias na SBS. Deixou de trabalhar para a SBS porque tinha mais de 37 anos de serviço e por razões familiares.

Com sua pensão cobria os gastos de seu lar, a manutenção, alimentação, educação e saúde de toda sua família, a qual está conformada por seus seis filhos, dos quais um deles ainda depende economicamente dele. Pensava em continuar mantendo a sua família recebendo a pensão do regime do Decreto-Lei nº 20.530, o qual lhe permite ter uma pensão conhecida no Peru como a "célula viva", a qual consiste em receber o que ganha a pessoa que desempenha esse cargo em atividade; isso significa uma aposentadoria nivelada. A testemunha efetuou contribuições sobre seu salário para receber uma aposentadoria ao

²¹ Cf. folhas 1364 a 1406 do tomo VI do expediente sobre o mérito e as eventuais reparações.

²² Cf. folhas 1408 a 1449 do tomo VI do expediente sobre o mérito e as eventuais reparações.

²³ Cf. anexos 1 e 2 do escrito de alegações finais do Estado apresentado em 29 de outubro de 2002 (folhas 1507 a 1530 do tomo VI do expediente sobre o mérito e as eventuais reparações).

²⁴ Cf. folhas 1552 a 1582 do tomo VI do expediente sobre o mérito e as eventuais reparações.

²⁵ Cf. anexos 1 a 11 do escrito de 30 de outubro de 2002 dos representantes das supostas vítimas e seus familiares, apresentados em 6 de novembro de 2002 (folhas 1643 a 1724 do tomo VI do expediente sobre o mérito e as eventuais reparações).

encerrar sua vida laboral. A SBS criou um fundo de pensões no ano de 1943, com o qual eram cobertas as pensões dos trabalhadores dessa instituição. Em 1982 a SBS mudou seu regime trabalhista, o qual naquele momento era público, e passou a um regime privado. Entretanto, não houve modificação no regime trabalhista de todos os empregados; houve um dispositivo que estipulava que os que quisessem aceitar a mudança, poderiam fazê-lo e os que não queriam permaneceriam no regime vigente. Foi dada uma opção de mudar de regime ou de permanecer naquele do Decreto-Lei nº 20.530. A testemunha permaneceu no regime antigo com um salário reduzido. Permanecer no regime antigo significava conservar o direito de aposentadoria com a remuneração do pessoal ativo.

A SBS começou a realizar os pagamentos de sua pensão a partir do dia em que concluiu seu trabalho na instituição, em 31 de dezembro de 1986. O valor que recebia variava a cada ano, de acordo com as regulamentações feitas pela SBS. Os ajustes se realizavam quando aumentava o salário da pessoa que estava em atividade no cargo que o funcionário exercia antes de se aposentar; este reajuste era feito uma ou duas vezes por ano, segundo as necessidades econômicas que atravessava o país naqueles momentos. Essa pensão era paga com o fundo de pensões da SBS. A pensão foi paga por seis anos e meio, até setembro de 1992, quando os pagamentos foram abruptamente cortados sem nenhum aviso, não houve comunicação alguma a respeito, a SBS não realizou nenhum processo para diminuir as pensões, mas de forma abrupta diminuiu a uma sexta parte a pensão que recebia. Ficou sabendo que a pensão havia diminuído quando foi recebê-la em setembro de 1992; seu salário diminuiu a um valor bruto de S/. 504,00 (quinhentos e quatro soles), menos os descontos do seguro e S/. 100,00 (cem soles) de serviços médicos, de maneira que o valor líquido recebido era de S/. 308,00 (trezentos e oito soles), ao passo que em agosto daquele ano recebeu S/. 2.450,00 (dois mil quatrocentos e cinquenta soles). Esta aposentadoria era sua principal e única renda. Pensava que seu valor aumentaria já que, de acordo com seu regime de pensão, sua aposentadoria se ajustaria a cada vez que fosse modificado o salário do funcionário ativo; jamais pensou que o valor recebido de aposentadoria seria diminuído, já que isso "atropela" os direitos que os trabalhadores têm; não se pode diminuir a aposentadoria.

As consequências econômicas que lhe causou a redução de sua aposentadoria foram grandes, já que teve de vender seu carro, pedir empréstimos a amigos e ao final teve até de vender sua casa e mudar-se a um apartamento. Reduziu gastos, alimentos, medicamentos, colégio de seus filhos, foi uma situação catastrófica. Com respeito aos colégios de seus filhos, nessa época, a aposentadoria que recebia era menor do que o valor que pagava no Colégio San Agustín de Lima, Peru, que é o colégio onde se educaram seus filhos.

Esta situação não apenas o afetou economicamente, mas também nos aspectos psicológico e social.

Quanto às repercussões na saúde, a testemunha teve um infarto, e esteve internado dois meses e teve de ser atendido em um hospital público do Peru porque o seguro médico que tinha havia sido cancelado pela SBS. Nessa instituição ele contava com um seguro médico que pagava mensalmente um valor aproximado de S/. 89,00 a S/. 100,00 (oitenta e nove a cem soles). Esse seguro deveria continuar enquanto recebesse a aposentadoria, mas desgraçadamente foi impossibilitado disso também.

A partir da redução das pensões foram tentadas várias ações legais. Foram impetrados mandados de segurança, os quais foram ganhos, mas a SBS não cumpriu o pagamento; foram interpostas ações penais, devido a que a SBS emitiu resoluções que não cumpriu. Apelou-se ao Tribunal Constitucional, o qual decidiu a seu favor; recorreu-se à Defensoria do Povo, a qual exigiu do Superintendente o cumprimento das sentenças, mas este tampouco as cumpriu. Foi consultada a Ordem de Advogados se o que estava ocorrendo era permitido e esta deu razão aos aposentados, inclusive o próprio Ministro de Economia e Finanças enviou uma carta ao Superintendente, Dr. Porta Barrea, ordenando-o a cumprir as sentenças para evitar ações penais. A testemunha falou diretamente com os diferentes Superintendentes, enviou cartas autenticadas para chegar a um acordo, e ainda perdendo alguns direitos, mas tudo foi nulo. Também realizaram denúncias perante a imprensa e fizeram manifestações ou “plantões” na entrada da SBS reclamando, mas não obtiveram nenhuma resposta. Em 1992, iniciaram ações legais contra a SBS, a qual nesse momento era o organismo encarregado do pagamento das aposentadorias. Poucos meses depois, em outubro de 1992, foi sancionado o Decreto-Lei nº 25.792. A partir dessa data a SBS já não pagava as pensões. A testemunha e os demais aposentados não “constavam” para o Tesouro Público, porque tinham seus ingressos provenientes do fundo de pensões da SBS. Então, a partir de novembro de 1992, o Ministério de Economia e Finanças (doravante “o MEF”) pagou as pensões até março do ano de 2002, quando foi derogado o artigo quinto do mencionado decreto-lei. As ações de garantia (ou mandados de segurança) foram propostas contra a SBS, que era a entidade que devia pagar-lhes; o MEF não foi demandado no processo, já que houve um jogo entre este Ministério e a SBS, pois a SBS dizia que de acordo com o artigo quinto do Decreto-Lei nº 25.792 o MEF devia pagar-lhes a pensão, e este último alegava que o artigo quinto indicado não criava nenhuma obrigação de pagamento em face dos aposentados da SBS, e que esta devia transferir os valores, com recursos próprios, para atender o pagamento dos aposentados. A sentença do Tribunal Constitucional que resolveu a ação de mandado de segurança e foi proferida com posterioridade ao ano de 1994, e a sentença da Corte Suprema de Justiça, ordenaram que fossem restituídos os direitos dos aposentados pagando-lhes a pensão que vinham recebendo de acordo com o Decreto-Lei nº 20.530. A testemunha nunca esteve incorporada ao regime da iniciativa privada. Atualmente recebe uma aposentadoria nivelada aos salários de um trabalhador do regime trabalhista privado.

Em março de 2002, a SBS emitiu resoluções nas quais anexou um pagamento, o qual os cinco aposentados acataram, de modo que foram pagas as pensões devidas durante os 10 anos nos quais a SBS havia deixado de pagar; com posterioridade a este fato a aposentadoria lhes foi paga mensalmente. Depois de uma luta de dez anos, durante os quais houve tanta penúria, a testemunha afirmou que se sente um pouco confortado. O valor que lhe foi pago como reembolso é de mais ou menos S/. 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil soles), que convertendo em dólares seria de aproximadamente US\$ 400.000,00 (quatrocentos mil dólares dos Estados Unidos da América), quantia à qual não foram somados nenhum tipo de juros legais. Os salários da SBS não aumentam os dos aposentados e, de acordo ao regime trabalhista do Decreto-Lei nº 20.530, a testemunha deve receber o salário da pessoa que está em seu cargo, salário que chegaria a S/. 21.000,00 (vinte e um mil soles), o que representaria cerca de US\$ 6.000,00 (seis mil dólares dos Estados Unidos da América). Este pagamento está sujeito a uma condição que é mortificante para os aposentados, já que no último parágrafo do artigo terceiro da resolução da SBS se diz que tudo isso está sujeito à decisão da Corte Interamericana, o que quer dizer que ainda os estão ameaçando.

A testemunha pediu ao Tribunal que emitisse seu pronunciamento o mais rapidamente possível para poder ter tranquilidade.

b. Declaração de Guillermo Álvarez Hernández, suposta vítima

Aposentou-se da SBS com 55 anos em 1984; o último cargo que ocupou foi o de Assessor Administrativo. Até 1992, a SBS manteve o regime trabalhista público do Decreto nº 11.377 e do Decreto-Lei nº 20.530, e então mudou de regime trabalhista, passando de um regime estatutário público a um regime de direito trabalhista privado. Ao pessoal que vinha trabalhando sob o regime público foi dada a opção de permanecer nesse regime, com suas remunerações e sua expectativa de aposentadoria, ou a opção de mudar de regime trabalhista e passar ao regime privado. A testemunha e os demais aposentados supostas vítimas permaneceram no regime do Decreto-Lei nº 20.530, o que significa que não mudaram de regime. Durante os 36 anos trabalhados na SBS a testemunha contribuiu com o fundo de pensões. O percentual de salário de contribuição variava entre 8%, 12% e 15% para os cargos mais altos da SBS. O cargo da testemunha era um dos mais altos desta instituição. Enquanto ocupava seu cargo pensava que, quando se aposentasse, se manteria com a pensão que lhe correspondia de acordo com a lei.

Desvinculou-se da SBS por razões de enfermidade e porque já tinha o tempo suficiente para se aposentar.

Depois da desvinculação da SBS, recebeu sua aposentadoria completa durante oito anos. Em 1984, o valor aproximado de sua pensão era de S/. 2.400,00 (dois mil e quatrocentos soles) sem incluir as gratificações, o que, em dólares, representava a quantia aproximada de US\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos dólares dos Estados Unidos da América). Em setembro de 1992, ocorreu um corte bastante significativo, o qual consistia em 80% da pensão. Este corte se efetuou de uma maneira arbitrária, sem que avisassem nada aos aposentados e sem nenhuma base legal para fazê-lo. A testemunha tomou conhecimento da redução quando foi retirar seu cheque e em lugar de receber os aproximadamente S/. 2.500,00 (dois mil e quinhentos soles) que recebia, lhe entregaram um cheque de S/. 504,00 (quinhentos e quatro soles). Em nenhum momento pensou que o valor destas pensões pudesse ser reduzido, já que na lei de aposentadoria se estabelecia como deveriam ser niveladas. A Constituição Política estabelece que as aposentadorias devem ser niveladas com os cargos que desempenham os funcionários de igual nível aos aposentados e também há outras leis, tais como o Decreto-Lei nº 20.530 e a Lei 23.495 e seu regulamento, que estabelecem as mesmas disposições a este respeito.

As ações legais interpostas para que o Estado efetivamente cumprisse o pagamento das pensões foram várias: foi interposto um mandado de segurança (recurso de amparo) perante o Juízo de primeira instância, que era um juízo de plantão naquele momento. Esta ação foi interposta contra a SBS e nunca se incorporou o MEF, já que o Decreto-Lei nº 25.792 foi emitido com posterioridade à impetração do mandado de segurança, e as leis posteriores não possuem caráter retroativo. Com este Decreto-Lei nº 25.792 começou a receber sua pensão do MEF. Este mandado de segurança foi denegado, de maneira que apelaram à Corte Superior onde deram a razão aos aposentados; posteriormente, a SBS apelou desta última decisão e a Corte Suprema de Justiça, em 1994, lhes deu a razão e ordenou que a pensão devia ser paga integralmente conforme a resolução que fixava essa

soma, mas também assinalou que deviam nivelar as pensões; estas sentenças não foram cumpridas. Foram realizadas outras ações através dos juizados provisórios, os quais também lhes deram a razão. No ano 2000, o Tribunal Constitucional, ao resolver as ações de cumprimento, deu razão aos aposentados e ordenou que fossem cumpridas as sentenças da Corte Suprema de Justiça do Peru. O Estado não respondia em face do descumprimento das resoluções e os aposentados tentavam buscar respostas, mas não as recebiam; mandaram cartas autenticadas ao Estado para tentar chegar a um acordo, mas nunca conseguiram. Além destas ações, foram interpostas ações penais com o propósito de que fossem cumpridas as sentenças da Corte Suprema de Justiça e, como consequência destas, a SBS emitiu resoluções administrativas no caso dos cinco aposentados, ordenando que lhes reintegrassem a pensão, mas estas resoluções em nenhum momento foram cumpridas.

Tudo isso causava à testemunha e à sua família um sentimento de impotência ao não poder obter resultado algum. Seu grupo familiar se compõe de sua esposa e dois filhos, que atualmente possuem 40 e 32 anos. Com a pensão, a testemunha efetuava os pagamentos de manutenção de sua casa, o estudo de seus filhos, o seguro médico familiar e outros gastos e situações. Além da pensão, não tinha outra renda para se manter porque na sua idade é difícil conseguir outra fonte de renda. A diminuição da pensão lhe trouxe como consequência danos econômicos, psicológicos e morais. Sua família teve de reduzir o orçamento mensal. Seu filho estudava na Universidade do Pacífico, que é uma universidade privada, e teve de mudar para a Universidade Garcilazo de la Vega, que é uma universidade estatal. Ele e sua família sofreram consequências emocionais por causa da diminuição na aposentadoria.

Diante das recomendações da Comissão e da derrogação do Decreto-Lei nº 25.792, o Estado chegou a pagar aos cinco aposentados as quantias que lhes eram devidas pelos dez anos de redução da aposentadoria. As sentenças não continham nenhum pagamento, este foi elaborado pela SBS. Os aposentados acataram as quantias que lhes foram pagas, mas em um artigo das resoluções da SBS se diz que estes pagamentos estão sujeitos à sentença da Corte Interamericana. Isto é uma ameaça de que poderia haver alguma devolução dos valores.

O valor da pensão da testemunha, em dólares, atualmente é de aproximadamente US\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) sem incluir as gratificações, e recebeu como reembolso pelos dez anos nos quais deixaram de lhe pagar corretamente suas pensões e com as nivelações correspondentes, aproximadamente US\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América) ou US\$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil dólares dos Estados Unidos da América). Esta pensão atualmente não está vinculada ao imposto de renda, mas está vinculada ao imposto "previal". O salário do funcionário ativo sim está vinculado ao imposto de renda.

Em uma entrevista recente na televisão, na qual lhe perguntaram se considerava justo que havendo tido um salário de US\$ 1.200,00 (mil e duzentos dólares dos Estados Unidos da América), sua pensão hoje pudesse ser de US\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos dólares dos Estados Unidos da América) e que lhe tivessem pago um reembolso de US\$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil dólares dos Estados Unidos da América), respondeu à entrevistadora que efetivamente "eram altas as pensões, eram altas as somas recebidas, mas [que] lamentavelmente essa era a lei, o que estabelecia a lei".

Agradeceria se o Tribunal se pronunciasse no sentido de eliminar o artigo que está incluído na resolução administrativa da SBS de 2002 que se refere à decisão da Corte, para poder estar tranquilo.

c. Perícia de Máximo Jesús Atauje Montes, economista e perito judicial

O perito se referiu ao lucro cessante, ao dano emergente e aos juros legais que, em seu entender, correspondem às supostas vítimas.

C)

APRECIAÇÃO DA PROVA

Apreciação de Prova Documental

84. Neste caso, como em outros,²⁶ o Tribunal admite o valor probatório dos documentos apresentados pelas partes em sua oportunidade processual ou como prova para melhor resolver, que não foram controvertidos ou objetados, ou cuja autenticidade foi colocada em dúvida. Por outro lado, a Corte admite, de acordo com o artigo 43 do Regulamento, a prova apresentada pelas partes em relação aos fatos supervenientes ocorridos com posterioridade à apresentação da demanda.

Apreciação da Prova Testemunhal e Pericial

85. Em relação às declarações oferecidas por duas das supostas vítimas no presente caso (par. 50 *supra*), a Corte as admite na medida em que concordem com o objeto do interrogatório proposto pela Comissão. A esse respeito, este Tribunal considera que por tratar-se de supostas vítimas e terem um interesse direto neste caso, suas manifestações não podem ser apreciadas isoladamente, mas dentro do conjunto das provas do processo. Em matéria tanto de mérito como de reparações, as declarações das supostas vítimas são úteis na medida em que podem proporcionar maior informação sobre as consequências das violações que podem ter sido perpetradas.²⁷

86. A respeito dos pareceres dos peritos oferecidos (pars. 50 e 56 *supra*), os quais não foram objetados nem controvertidos, o Tribunal os admite e lhes concede valor probatório. Além disso, a Corte levou em conta as observações formuladas pelo Estado, em 7 de novembro de 2002 (par. 60 *supra*), a respeito da perícia do senhor Máximo Jesús Atauje Montes.

VI FATOS PROVADOS

87. Efetuado o exame dos documentos, das declarações das testemunhas, dos pareceres dos peritos, e das manifestações da Comissão, dos representantes das supostas vítimas e seus familiares e do Estado, no curso do presente processo, esta Corte considera provados

²⁶ Cf. *Caso Cantos*, nota 3 *supra*, par. 41; *Caso Las Palmeras. Reparaciones*, nota 3 *supra*, par. 28; e *Caso do Caracazo. Reparaciones*, nota 3 *supra*, par. 57.

²⁷ Cf. *Caso Cantos*, nota 3 *supra*, par. 42; *Caso do Caracazo. Reparaciones*, nota 3 *supra*, par. 59; e *Caso Trujillo Oroza. Reparaciones*, nota 4 *supra*, par. 52.

os seguintes fatos:

88. FATOS GERAIS

88.a) Em 26 de fevereiro de 1974, foi sancionado o Decreto-Lei nº 20.530, intitulado "Regime de Aposentadorias e Compensações por Serviços Cíveis Prestados ao Estado não incluídos no Decreto-Lei 19.990".²⁸

88.b) As supostas vítimas trabalharam na SBS e se aposentaram depois de terem prestado mais de 20 anos de serviços na Administração Pública.²⁹ Os cinco aposentados começaram a trabalhar na Administração Pública entre 1940 e 1964, e se aposentaram da SBS entre 1975 e 1990.³⁰

88.c) Segundo estabelece a lei orgânica da SBS, emitida em 1981, esta entidade "é uma Instituição Pública com personalidade jurídica de direito público, com autonomia funcional, administrativa e econômica". O pessoal da SBS se encontrava dentro de um regime trabalhista da atividade pública, até que nesta lei orgânica de 1981 se dispôs que seu pessoal "se enc[ontraria] incluído no regime trabalhista correspondente à atividade privada, exceto no caso dos trabalhadores incluídos no regime da Lei nº 11.377 e no de aposentadorias estabelecido pelo Decreto Lei 20.530, ou que, por sua própria escolha, pod[iam] continuar neste regime".³¹

88.d) As supostas vítimas escolheram continuar com o regime do Decreto-Lei nº 20.530.³²

²⁸ Cf. Decreto-Lei nº 20.530 "Regime de Aposentadorias e Compensações por Serviços Cíveis Prestados ao Estado não Incluídos no Decreto-Lei nº 19.990" de 26 de fevereiro de 1974 (expediente de anexos à demanda, anexo 19, folhas 78 a 85).

²⁹ Cf. resolução administrativa SBS nº 003-87 de 6 de janeiro de 1987, em relação ao senhor Carlos Torres Benvenuto (expediente de anexos à demanda, anexo 10, folha 66); resolução administrativa SBS nº 376-83-EFC/97-10 de 2 de agosto de 1983, em relação ao senhor Javier Mujica Ruiz-Huidobro (expediente de anexos à demanda, anexo 12, folha 68); resolução administrativa SBS nº 330-95 de 4 de maio de 1995, em relação ao senhor Javier Mujica Ruiz-Huidobro (expediente de anexos à demanda, anexo 51, folhas 194 e 195); resolução administrativa SBS nº 228-84 de 16 de agosto de 1984, em relação ao senhor Guillermo Álvarez Hernández (expediente de anexos à demanda, anexo 14, folhas 70 e 71); resolução administrativa SBS nº 412-90 de 4 de julho de 1990, em relação ao senhor Reymert Bartra Vásquez (expediente de anexos à demanda, anexo 16, folha 73); e resolução administrativa SBS nº 398-75-EF/97-10 de 21 de outubro de 1975, em relação ao senhor Maximiliano Gamarra Ferreyra (expediente de anexos à demanda, anexo 18, folhas 76 e 77).

³⁰ Cf. nota 29 *supra*.

³¹ Cf. Decreto Legislativo nº 197 "Lei Orgânica da Superintendência de Bancos e Seguros" de 12 de junho de 1981, publicado em julho de 1981 no Diário Oficial El Peruano, artigos 1 e 35 (expediente de anexos à demanda, anexo 9, folhas 60 a 65).

³² Cf. testemunho do senhor Carlos Torres Benvenuto prestado perante a Corte em 3 de setembro de 2002; testemunho do senhor Guillermo Álvarez Hernández prestado perante a Corte em 3 de setembro de 2002; resolução administrativa SBS nº 003-87 de 6 de janeiro de 1987, em relação ao senhor Carlos Torres Benvenuto (expediente de anexos à demanda, anexo 10, folha 66); resolução administrativa SBS nº 330-95 de 4 de maio de 1995, em relação ao senhor Javier Mujica Ruiz-Huidobro (expediente de anexos à demanda, anexo 51, folhas 194 e 195); resolução administrativa SBS nº 228-84 de 16 de agosto de 1984, em relação ao senhor Guillermo Álvarez Hernández (expediente de anexos à demanda, anexo 14, folhas 70 e 71); resolução administrativa SBS nº 412-90 de 4 de julho de 1990, em relação ao senhor Reymert Bartra Vásquez (expediente de anexos à demanda, anexo 16, folha 73); e resolução administrativa SBS nº 398-75-EF/97-10 de 21 de outubro de 1975, em relação ao senhor Maximiliano Gamarra Ferreyra (expediente de anexos à demanda, anexo 18, folhas 76 e 77).

Conforme o referido decreto-lei e suas normas conexas e complementares, o Estado reconheceu às supostas vítimas o direito a uma aposentadoria nivelada progressivamente, de acordo com a remuneração “dos servidores públicos em atividade nas respectivas categorias”, que ocuparam o mesmo posto ou função análoga à que desempenhavam os aposentados no momento em que se aposentaram da SBS.³³

88.e) As nivelações das aposentadorias das supostas vítimas se realizaram de maneira sucessiva e periódica, “cada vez que se produzia um incremento por escala nas remunerações dos trabalhadores e funcionários ativos da Superintendência de Bancos e Seguros”,³⁴ desde o momento da aposentadoria de cada um dos cinco aposentados até que, em abril de 1992, a SBS suspendeu o pagamento da pensão do senhor Reymert Bartra Vásquez e, em setembro daquele mesmo ano, reduziu o valor da pensão dos senhores Carlos Torres Benvenuto, Javier Mujica Ruiz-Huidobro, Guillermo Álvarez Hernández e Maximiliano Gamarra Ferreyra, em aproximadamente 78%, sem prévio aviso nem explicação alguma.³⁵

³³ Cf. Lei nº 23.495 “Nivelación Progressiva das Pensões dos Desempregados e dos Aposentados da Administração Pública não submetidos ao Regime do Seguro Social ou a outros Regimes Especiais” de 19 de novembro de 1982 (expediente de anexos à demanda, anexo 21, folhas 133 e 134); e Decreto-Lei nº 20.530 “Regime de Aposentadorias e Compensações por Serviços Civis Prestados ao Estado não Incluídos no Decreto-Lei nº 19.990” de 26 de fevereiro de 1974 (expediente de anexos à demanda, anexo 19, folhas 78 a 85).

³⁴ Cf. resolução administrativa SBS nº 283-95 de 7 de abril de 1995, em relação ao senhor Carlos Torres Benvenuto (expediente de anexos à demanda, anexo 50, folhas 192 e 193); resolução administrativa SBS nº 330-95 de 4 de maio de 1995, em relação ao senhor Javier Mujica Ruiz-Huidobro (expediente de anexos à demanda, anexo 51, folhas 194 e 195); resolução administrativa SBS nº 331-95 de 4 de maio de 1995, em relação ao senhor Guillermo Álvarez Hernández (expediente de anexos à demanda, anexo 52, folhas 196 a 198); resolução administrativa SBS nº 332-95 de 4 de maio de 1995, em relação ao senhor Maximiliano Gamarra Ferreyra (expediente de anexos à demanda, anexo 53 folhas 199 a 201); e resolução administrativa SBS nº 254-2002 de 12 de março de 2002, em relação ao senhor Reymert Bartra Vásquez (expediente sobre o mérito e as eventuais reparações, tomo IV, anexo 6 do escrito de 22 de julho de 2002 apresentado pelos representantes das supostas vítimas e seus familiares, folhas 991 a 994).

³⁵ Cf. testemunho do senhor Carlos Torres Benvenuto prestado perante a Corte em 3 de setembro de 2002; testemunho do senhor Guillermo Álvarez Hernández prestado perante a Corte em 3 de setembro de 2002; escrito do Diretor de Relações Trabalhistas da SBS de 20 de fevereiro de 1992, mediante o qual se notifica ao senhor Carlos Torres Benvenuto a resolução administrativa SBS nº 050-92 (expediente de anexos à demanda, anexo 23, folhas 138 e 139); planilha de pagamento da SBS de agosto a respeito do senhor Carlos Torres Benvenuto (expediente de anexos à demanda, anexo 24, folha 140); planilha de pagamento da SBS de setembro de 1992, a respeito do senhor Carlos Torres Benvenuto (expediente de anexos à demanda, anexo 32, folha 154); planilha de pagamento da SBS de outubro de 1992, a respeito do senhor Carlos Torres Benvenuto (expediente de anexos à demanda, anexo 32, folha 155); escrito do Diretor Geral de Recursos Humanos da SBS de 10 de julho de 1990, mediante o qual se notifica ao senhor Javier Mujica Ruiz-Huidobro a resolução administrativa SBS nº 480-90 (expediente de anexos à demanda, anexo 25, folhas 143 e 144); escrito do Diretor Geral de Recursos Humanos da SBS de 16 de agosto de 1990, mediante o qual se notifica ao senhor Javier Mujica Ruiz-Huidobro a resolução administrativa SBS nº 583-90 (expediente de anexos à demanda, anexo 25, folha 144); escrito do Diretor Geral de Recursos Humanos da SBS de 14 de setembro de 1990, mediante o qual se notifica ao senhor Javier Mujica Ruiz-Huidobro a resolução administrativa SBS nº 637-90 (expediente de anexos à demanda, anexo 25, folha 145); resolução administrativa SBS nº 115-91 de 14 de março de 1991, em relação ao senhor Javier Mujica Ruiz-Huidobro (expediente de anexos à demanda, anexo 26, folhas 146 e 147); planilhas de pagamento da SBS de março e abril de 1992, a respeito do senhor Javier Mujica Ruiz-Huidobro (expediente de anexos à demanda, anexo 25, folhas 141 e 142); planilha de pagamento da SBS de junho de 1992, a respeito do senhor Javier Mujica Ruiz-Huidobro (expediente de anexos à demanda, anexo 27, folha 148); mandado de segurança de 6 de outubro de 1992 interposto pelo senhor Javier Mujica Ruiz-Huidobro perante o Juiz de Primeira Instância Civil (expediente sobre o mérito e as eventuais reparações, tomo II, anexo 8 do escrito de contestação à demanda, folhas 343 a 358); escrito do Diretor de Relações Trabalhistas de 20 de fevereiro de 1992, mediante o qual se notifica ao senhor Guillermo Álvarez Hernández a resolução administrativa SBS nº 050-92 (expediente de anexos à demanda, anexo 28, folhas 149 e 150); planilha de pagamento da SBS de junho de 1992, a respeito do senhor Guillermo Álvarez

88.f) Em 14 de outubro de 1992 foi promulgado o Decreto-Lei nº 25.792,³⁶ o qual "Autoriza a Superintendência de Bancos e Seguros-SBS a estabelecer um Programa de Incentivos para a Demissão Voluntária de seus Funcionários" e, de acordo com o artigo 5º, "[t]ransfe[riu] ao Orçamento do Ministério de Economia e Finanças a arrecadação das contribuições e a atenção das pensões, remunerações ou similares que a Superintendência de Bancos e Seguros deveria pagar a seus aposentados, pensionistas e desempregados incluídos no regime do Decreto Lei nº 20.530". Outrossim, estipulou-se que "[e]stas pensões, remunerações ou similares ter[iam] como referência, inclusive para sua homologação, as que este Ministério paga a seus trabalhadores e funcionários, conforme o Decreto Legislativo No. 276" e, acrescentou-se que "[e]m nenhum caso serão homologadas ou se referirão às remunerações pagas pela Superintendência de Bancos e Seguros ao pessoal sujeito à atividade privada".

88.g) A partir de novembro de 1992 e enquanto esteve vigente o Decreto-Lei nº 25.792, o MEF continuou pagando às supostas vítimas uma pensão calculada nos termos desta norma.³⁷

Hernández (expediente de anexos à demanda, anexo 29, folha 151); planilha de pagamento da SBS de junho de 1992, a respeito do senhor Guillermo Álvarez Hernández (expediente de anexos à demanda, anexo 29, folha 151); planilha de pagamento da SBS de julho de 1992, a respeito do senhor Guillermo Álvarez Hernández (expediente de anexos à demanda, anexo 30, folha 152); planilha de pagamento da SBS de setembro de 1992, a respeito do senhor Guillermo Álvarez Hernández (expediente de anexos à demanda, anexo 33, folha 156); mandado de segurança de 6 de outubro de 1992 interposto pelo senhor Guillermo Álvarez Hernández perante o Juiz de Primeira Instância Civil (expediente sobre o mérito e as eventuais reparações, tomo II, anexo 8 do escrito de contestação à demanda, folhas 362 a 371); planilha de pagamento da SBS de fevereiro de 1992, a respeito do senhor Reymert Bartra Vásquez (expediente de anexos à demanda, anexo 31, folha 153); mandado de segurança de 30 de junho de 1992 interposto pelo senhor Reymert Bartra Vásquez em 1º de julho de 1992 ante o Vigésimo Sexto Juízo Civil (expediente de anexos à demanda, anexo 42, folhas 173 a 175); planilha de pagamento do MEF de fevereiro de 1993, a respeito do senhor Reymert Bartra Vásquez (expediente de anexos à demanda, anexo 34, folha 157); e mandado de segurança de 6 de outubro de 1992 interposto pelo senhor Maximiliano Gamarra Ferreyra perante o Juiz de Primeira Instância Civil (expediente sobre o mérito e as eventuais reparações, tomo II, anexo 8 do escrito de contestação à demanda, folhas 372 a 381).

³⁶ Cf. Decreto-Lei nº 25.792 "Autoriza a Superintendência de Bancos e Seguros-SBS- a estabelecer um Programa de Incentivos para a Demissão Voluntária de seus Funcionários" de 14 de outubro de 1992 (expediente de anexos à demanda, anexo 35, folha 159).

³⁷ Cf. testemunho do senhor Carlos Torres Benvenuto prestado perante a Corte em 3 de setembro de 2002; testemunho do senhor Guillermo Álvarez Hernández prestado perante a Corte em 3 de setembro de 2002; planilha de pagamento do MEF de fevereiro de 1993, a respeito do senhor Reymert Bartra Vásquez (expediente de anexos à demanda, anexo 34, folha 157); sentença do Tribunal Constitucional do Peru emitida em 3 de agosto de 2000, em relação à ação de cumprimento interposta pelo senhor Carlos Torres Benvenuto (expediente de anexos à demanda, anexo 54, folhas 202 a 205); resolução administrativa SBS nº 250-2002 de 12 de março de 2002, em relação ao senhor Carlos Torres Benvenuto (expediente sobre o mérito e as eventuais reparações, tomo IV, anexo 6 do escrito de 22 de julho de 2002 apresentado pelos representantes das supostas vítimas e seus familiares, folhas 975 a 978); resolução administrativa SBS nº 251-2002 de 12 de março de 2002, em relação ao senhor Maximiliano Gamarra Ferreyra (expediente sobre o mérito e as eventuais reparações, tomo IV, anexo 6 do escrito de 22 de julho de 2002 apresentado pelos representantes das supostas vítimas e seus familiares, folhas 979 a 982); resolução administrativa SBS nº 252-2002 de 12 de março de 2002, em relação ao senhor Guillermo Álvarez Hernández (expediente sobre o mérito e as eventuais reparações, tomo IV, anexo 6 do escrito de 22 de julho de 2002 apresentado pelos representantes das supostas vítimas e seus familiares, folhas 983 a 986); resolução administrativa SBS nº 253-2002 de 12 de março de 2002, em relação ao senhor Javier Mujica Ruiz-Huidobro (expediente sobre o mérito e as eventuais reparações, tomo IV, anexo 6 do escrito de 22 de julho de 2002 apresentado pelos representantes das supostas vítimas e seus familiares, folhas 987 a 990); e resolução administrativa SBS nº 254-2002 de 12 de março de 2002, em relação ao senhor Reymert Bartra Vásquez (expediente sobre o mérito e as eventuais reparações, tomo IV, anexo 6 do escrito de 22 de julho de 2002).

88.h) Cada uma das supostas vítimas interpôs um mandado de segurança contra a SBS e durante 1994 todos foram declarados com mérito pela Sala de Direito Constitucional e Social da Corte Suprema de Justiça do Peru por meio de sentenças definitivas.³⁸ As sentenças foram publicadas no Diário Oficial El Peruano.³⁹ Na fase de execução de sentença os correspondentes Juízos Especializados Cíveis de Lima emitiram decisões através das quais ordenaram à SBS e ao MEF que cumprissem o disposto nas sentenças definitivas que declararam com mérito os mandados de segurança interpostos pelas supostas vítimas.⁴⁰

88.i) A SBS apenas cumpriu a devolução às supostas vítimas das diferenças entre a pensão recebida e a que vinham recebendo de forma nivelada, correspondente aos meses de abril a outubro de 1992 –no caso do senhor Reymert Bartra Vásquez –e correspondente aos meses de setembro e outubro de 1992, no caso das outras quatro supostas vítimas.⁴¹

apresentado pelos representantes das supostas vítimas e seus familiares, folhas 991 a 994).

³⁸ Cf. sentença da Sala de Direito Constitucional e Social da Corte Suprema de Justiça emitida em 2 de maio de 1994, em relação ao mandado de segurança interposto pelo senhor Carlos Torres Benvenuto contra a SBS (expediente de anexos à demanda, anexo 36, folha 160); sentença da Sala de Direito Constitucional e Social da Corte Suprema de Justiça emitida em 1º de setembro de 1994, em relação ao mandado de segurança interposto pelo senhor Javier Mujica Ruiz-Huidobro contra a SBS (expediente de anexos à demanda, anexo 38, folha 165); sentença da Sala de Direito Constitucional e Social da Corte Suprema de Justiça emitida em 19 de setembro de 1994, publicada no Diário Oficial El Peruano de 25 de julho de 1995, em relação ao mandado de segurança interposto pelo senhor Guillermo Álvarez Hernández (expediente de anexos à demanda, anexo 41, folha 172); sentença da Sala de Direito Constitucional e Social da Corte Suprema de Justiça emitida em 28 de junho de 1994, publicada no Diário Oficial El Peruano de 14 de setembro de 1994, em relação ao mandado de segurança interposto pelo senhor Reymert Bartra Vásquez (expediente de anexos à demanda, anexo 46, folhas 183 e 184); e sentença da Sala de Direito Constitucional e Social da Corte Suprema de Justiça emitida em 10 de outubro de 1994, publicada no Diário Oficial El Peruano de 2 de dezembro de 1994, em relação ao mandado de segurança interposto pelo senhor Maximiliano Gamarra Ferreyra (expediente de anexos à demanda, anexo 48, folhas 187 e 188).

³⁹ Cf. sentença da Sala de Direito Constitucional e Social da Corte Suprema de Justiça emitida em 19 de setembro de 1994, publicada no Diário Oficial El Peruano de 25 de julho de 1995, em relação ao mandado de segurança interposto pelo senhor Guillermo Álvarez Hernández (expediente de anexos à demanda, anexo 41, folha 172); sentença da Sala de Direito Constitucional e Social da Corte Suprema de Justiça emitida em 28 de junho de 1994, publicada no Diário Oficial El Peruano de 14 de setembro de 1994, em relação ao mandado de segurança interposto pelo senhor Reymert Bartra Vásquez (expediente de anexos à demanda, anexo 46, folhas 183 e 184); e sentença da Sala de Direito Constitucional e Social da Corte Suprema de Justiça emitida em 10 de outubro de 1994, publicada no Diário Oficial El Peruano de 2 de dezembro de 1994, em relação ao mandado de segurança interposto pelo senhor Maximiliano Gamarra Ferreyra (expediente de anexos à demanda, anexo 48, folhas 187 e 188).

⁴⁰ Cf. ofício nº 914-94-DNJCL/JNLA de 16 de janeiro de 1995 do Juiz Titular do 19º Juízo Especializado Civil de Lima dirigido ao Superintendente de Bancos e Seguros, mediante o qual lhe solicita que dê cumprimento à resolução de 3 de novembro de 1994 emitida por este Juízo (expediente de anexos à demanda, anexo 37, folhas 161 a 164); ofício de 19 de dezembro de 1994 do Juiz Titular do 19º Juízo Especializado Civil de Lima dirigido ao Chefe da Superintendência de Bancos e Seguros, mediante o qual se refere à resolução de 22 de novembro de 1994 emitida por este Juízo (expediente de anexos à demanda, anexo 49, folha 190); resolução administrativa SBS nº 330-95 de 4 de maio de 1995, em relação ao senhor Javier Mujica Ruiz-Huidobro (expediente de anexos à demanda, anexo 51, folhas 194 e 195); e resolução administrativa SBS nº 331-95 de 4 de maio de 1995, em relação ao senhor Guillermo Álvarez Hernández (expediente de anexos à demanda, anexo 52, folhas 196 a 198).

⁴¹ Cf. escrito de demanda apresentado pela Comissão Interamericana (expediente sobre o mérito e as eventuais reparações, tomo I, folha 21, par. 60); e escrito de petições, argumentos e provas apresentado pelos representantes das supostas vítimas e seus familiares (expediente sobre o mérito e as eventuais reparações, tomo I, folha 176).

88.j) Algumas das supostas vítimas apresentaram denúncias penais contra quem consideravam responsáveis pelo descumprimento das sentenças.⁴²

88.k) Em 1995, a SBS emitiu cinco resoluções com o propósito de que fosse cumprido o disposto nas sentenças definitivas que decidiram os referidos mandados de segurança. Nestas resoluções, a SBS ordenou que fossem niveladas as aposentadorias das supostas vítimas com base nas remunerações que recebiam os servidores ativos da SBS da mesma categoria ou equivalente na oportunidade em que se deram os reajustes de salários, bem como que fossem realizadas as devoluções correspondentes, de acordo com os cálculos dispostos nestas resoluções.⁴³ Outrossim, no artigo 2º destas resoluções se dispôs que as mesmas deveriam ser transmitidas ao MEF “para os fins pertinentes”. Tais resoluções não foram cumpridas.⁴⁴

88.l) Três das supostas vítimas interpuseram ações de execução contra o Superintendente de Bancos e Seguros. Ao pronunciar-se sobre tais ações nos anos 1998 e 2000, o Tribunal Constitucional do Peru resolveu que a SBS devia cumprir o disposto em suas resoluções administrativas de 1995. As sentenças do Tribunal Constitucional indicadas foram

⁴² Cf. resolução do Promotor Superior Penal do Ministério Público emitida em 2 de dezembro de 1996, a respeito da queixa nº 34-96 (expediente sobre o mérito e as eventuais reparações, tomo I, anexo 3 do escrito de petições, argumentos e provas, folha 228); resolução do Promotor da Nação emitida em 27 de junho de 1997, a respeito do expediente nº 001-97-D-SBS (expediente sobre o mérito e as eventuais reparações, tomo I, anexo 4 do escrito de petições, argumentos e provas, folhas 229 a 234); resolução do Juiz do Trigésimo Juízo Penal de Lima emitida em 2 de fevereiro de 1996 (expediente sobre o mérito e as eventuais reparações, tomo I, anexo 5 do escrito de petições, argumentos e provas, folhas 235 a 237); denúncia de 4 de julho de 1995 interposto pelo senhor Javier Mujica Ruiz-Huidobro perante o Controlador Geral da República (expediente sobre o mérito e as eventuais reparações, tomo I, anexo 6 do escrito de petições, argumentos e provas, folhas 238 a 242); e testemunho do senhor Guillermo Álvarez Hernández prestado perante a Corte em 3 de setembro de 2002.

⁴³ Cf. resolução administrativa SBS nº 283-95 de 7 de abril de 1995, em relação ao senhor Carlos Torres Benvenuto (expediente de anexos à demanda, anexo 50, folhas 192 e 193); resolução administrativa SBS nº 330-95 de 4 de maio de 1995, em relação ao senhor Javier Mujica Ruiz-Huidobro (expediente de anexos à demanda, anexo 51, folhas 194 e 195); resolução administrativa SBS nº 331-95 de 4 de maio de 1995, em relação ao senhor Guillermo Álvarez Hernández (expediente de anexos à demanda, anexo 52, folhas 196 a 198); resolução administrativa SBS nº 332-95 de 4 de maio de 1995, em relação ao senhor Maximiliano Gamarra Ferreyra (expediente de anexos à demanda, anexo 53, folhas 199 a 201); e resolução administrativa SBS nº 254-2002 de 12 de março de 2002, em relação ao senhor Reymert Bartra Vásquez (expediente sobre o mérito e as eventuais reparações, tomo IV, anexo 6 do escrito de 22 de julho de 2002 apresentado pelos representantes das supostas vítimas e seus familiares, folhas 991 a 994).

⁴⁴ Cf. resolução administrativa SBS nº 250-2002 de 12 de março de 2002, em relação ao senhor Carlos Torres Benvenuto (expediente sobre o mérito e as eventuais reparações, tomo IV, anexo 6 do escrito de 22 de julho de 2002 apresentado pelos representantes das supostas vítimas e seus familiares, folhas 975 a 978); resolução administrativa SBS nº 251-2002 de 12 de março de 2002, em relação ao senhor Maximiliano Gamarra Ferreyra (expediente sobre o mérito e as eventuais reparações, tomo IV, anexo 6 do escrito de 22 de julho de 2002 apresentado pelos representantes das supostas vítimas e seus familiares, folhas 979 a 982); resolução administrativa SBS nº 252-2002 de 12 de março de 2002, em relação ao senhor Guillermo Álvarez Hernández (expediente sobre o mérito e as eventuais reparações, tomo IV, anexo 6 do escrito de 22 de julho de 2002 apresentado pelos representantes das supostas vítimas e seus familiares, folhas 983 a 986); resolução administrativa SBS nº 253-2002 de 12 de março de 2002, em relação ao senhor Javier Mujica Ruiz-Huidobro (expediente sobre o mérito e as eventuais reparações, tomo IV, anexo 6 do escrito de 22 de julho de 2002 apresentado pelos representantes das supostas vítimas e seus familiares, folhas 987 a 990); e resolução administrativa SBS nº 254-2002 de 12 de março de 2002, em relação ao senhor Reymert Bartra Vásquez (expediente sobre o mérito e as eventuais reparações, tomo IV, anexo 6 do escrito de 22 de julho de 2002 apresentado pelos representantes das supostas vítimas e seus familiares, folhas 991 a 994).

publicadas no Diário Oficial El Peruano.⁴⁵

88.m) Em 21 de janeiro de 2002, o Congresso da República do Peru promulgou a Lei nº 27.650, mediante a qual derogou o artigo 5º do Decreto-Lei nº 25.792 e a segunda disposição transitória do Decreto Legislativo nº 680. A referida lei foi publicada no Diário Oficial El Peruano em 23 de janeiro de 2002.⁴⁶

88.n) Em 12 de março de 2002, a SBS emitiu cinco resoluções na quais, *inter alia*, resolveu dar cumprimento às resoluções da SBS expedidas em 1995, “deduzindo da soma a pagar a[os cinco aposentados] as quantias que o Ministério de Economia e Finanças lhe[s tivesse] depositado, em aplicação do Art. 5º do Decreto Lei nº 25.792, entre 1º de novembro de 1992 e 23 de janeiro de 2002”. No artigo terceiro destas resoluções de 2002, a SBS “[deixou] à salvo o direito [...] de deduzir, de acordo à decisão que emita a Corte Interamericana de Direitos Humanos [...], o valor que possa resultar excessivo ao dar-se cumprimento às [resoluções de 1995], caso no qual se terá em conta o previsto expressamente no Art. 53 do Decreto Lei nº 20.530, que autoriza a penhorar o valor das pensões para pagar dívidas”.⁴⁷

88.o) Em 18 de março de 2002, a SBS pagou aos cinco aposentados as quantias determinadas nas mencionadas resoluções, correspondentes aos reembolsos dos valores das pensões niveláveis deixados de receber desde novembro de 1992 até fevereiro de 2002, o que não incluía o pagamento de juros.⁴⁸ Em março de 2002, as pensões niveladas foram

⁴⁵ Cf. sentença do Tribunal Constitucional do Peru emitida em 3 de agosto de 2000, em relação à ação de cumprimento interposta pelo senhor Carlos Torres Benvenuto (expediente de anexos à demanda, anexo 54, folhas 202 a 205); sentença do Tribunal Constitucional do Peru emitida em 21 de dezembro de 2000, publicada no Diário Oficial El Peruano de 25 de abril de 2001, em relação à ação de cumprimento interposta pelo senhor Guillermo Álvarez Hernández contra o Superintendente de Bancos e Seguros (expediente de anexos à demanda, anexo 58, folhas 214 e 215); e sentença do Tribunal Constitucional do Peru emitida em 9 de julho de 1998, publicada no Diário Oficial El Peruano de 16 de outubro de 1998, em relação à ação de cumprimento interposta pelo senhor Javier Mujica Petit (expediente de anexos à demanda, anexo 55, folhas 206 a 208 e expediente sobre o mérito e as eventuais reparações, tomo II, anexo 9 da contestação à demanda, folha 412).

⁴⁶ Cf. Lei nº 27.650 de 21 de janeiro de 2002, publicada no Diário Oficial El Peruano de 23 de janeiro de 2002 (expediente sobre o mérito e as eventuais reparações, tomo II, anexo 1 da contestação à demanda, folha 314).

⁴⁷ Cf. resolução administrativa SBS nº 250-2002 de 12 de março de 2002, em relação ao senhor Carlos Torres Benvenuto (expediente sobre o mérito e as eventuais reparações, tomo IV, anexo 6 do escrito de 22 de julho de 2002 apresentado pelos representantes das supostas vítimas e seus familiares, folhas 975 a 978); resolução administrativa SBS nº 251-2002 de 12 de março de 2002, em relação ao senhor Maximiliano Gamarra Ferreyra (expediente sobre o mérito e as eventuais reparações, tomo IV, anexo 6 do escrito de 22 de julho de 2002 apresentado pelos representantes das supostas vítimas e seus familiares, folhas 979 a 982); resolução administrativa SBS nº 252-2002 de 12 de março de 2002, em relação ao senhor Guillermo Álvarez Hernández (expediente sobre o mérito e as eventuais reparações, tomo IV, anexo 6 do escrito de 22 de julho de 2002 apresentado pelos representantes das supostas vítimas e seus familiares, folhas 983 a 986); resolução administrativa SBS nº 253-2002 de 12 de março de 2002, em relação ao senhor Javier Mujica Ruiz-Huidobro (expediente sobre o mérito e as eventuais reparações, tomo IV, anexo 6 do escrito de 22 de julho de 2002 apresentado pelos representantes das supostas vítimas e seus familiares, folhas 987 a 990); e resolução administrativa SBS nº 254-2002 de 12 de março de 2002, em relação ao senhor Reymert Bartra Vásquez (expediente sobre o mérito e as eventuais reparações, tomo IV, anexo 6 do escrito de 22 de julho de 2002 apresentado pelos representantes das supostas vítimas e seus familiares, folhas 991 a 994).

⁴⁸ Cf. testemunho do senhor Carlos Torres Benvenuto prestado perante a Corte em 3 de setembro de 2002; testemunho do senhor Guillermo Álvarez Hernández prestado perante a Corte em 3 de setembro de 2002; e escrito de 22 de julho de 2002 apresentado pelos representantes das supostas vítimas e seus familiares (expediente sobre

reestabelecidas e, a partir de abril de 2002, os senhores Carlos Torres Benvenuto, Javier Mujica Ruiz-Huidobro, Guillermo Álvarez Hernández, Reymert Bartra Vásquez e a viúva de Maximiliano Gamarra Ferreyra passaram a receber periodicamente o pagamento nivelado de suas pensões.⁴⁹

88.p) As supostas vítimas e seus familiares sofreram danos materiais e imateriais pela dedução de suas pensões e pela falta de cumprimento das sentenças a seu favor; a qualidade de vida das supostas vítimas se viu diminuída.⁵⁰

88.q) Os cinco aposentados realizaram gastos nos processos no âmbito interno e no âmbito internacional perante a Comissão e a Corte.⁵¹ Além disso, os representantes das supostas vítimas e seus familiares, CEJIL e CEDAL, realizaram diversos gastos na jurisdição interamericana.⁵²

89. FATOS ESPECÍFICOS EM RELAÇÃO A CADA APOSENTADO

Carlos Torres Benvenuto

o mérito e as eventuais reparações, tomo IV, folha 898).

⁴⁹ Cf. testemunho do senhor Carlos Torres Benvenuto prestado perante a Corte em 3 de setembro de 2002; testemunho do senhor Guillermo Álvarez Hernández prestado perante a Corte em 3 de setembro de 2002; e escrito de 22 de julho de 2002 apresentado pelos representantes das supostas vítimas e seus familiares (expediente sobre o mérito e as eventuais reparações, tomo IV, folha 899).

⁵⁰ Cf. testemunho do senhor Carlos Torres Benvenuto prestado perante a Corte em 3 de setembro de 2002; testemunho do senhor Guillermo Álvarez Hernández prestado perante a Corte em 3 de setembro de 2002; e perícia do senhor Máximo Jesús Atauje Montes prestada perante a Corte em 3 de setembro de 2002.

⁵¹ Cf. testemunho do senhor Carlos Torres Benvenuto prestado perante a Corte em 3 de setembro de 2002; testemunho do senhor Guillermo Álvarez Hernández prestado perante a Corte em 3 de setembro de 2002; relatório pericial escrito apresentado pelo senhor Máximo Jesús Atauje Montes (expediente sobre o mérito e as eventuais reparações, tomo V, folha 1143); cópia do "documento de cobrança" de 9 de novembro de 2001 de um bilhete aéreo do senhor Javier Mujica (expediente sobre o mérito e as eventuais reparações, tomo V, anexo do relatório pericial escrito apresentado pelo senhor Máximo Jesús Atauje Montes, folha 1246); cópia de um bilhete aéreo do senhor Javier Mujica de 21 de fevereiro de 2000 (expediente sobre o mérito e as eventuais reparações, tomo V, anexo do relatório pericial escrito apresentado pelo senhor Máximo Jesús Atauje Montes, folha 1249); e recibo do Hotel *Confort Inn Gunston Corner* do senhor Javier Mujica pelos dias 4 a 8 de março de 2000 (expediente sobre o mérito e as eventuais reparações, tomo V, anexo do relatório pericial escrito apresentado pelo senhor Máximo Jesús Atauje Montes, folha 1250).

⁵² Cf. relatório pericial escrito apresentado pelo senhor Máximo Jesús Atauje Montes (expediente sobre o mérito e as eventuais reparações, tomo V, folhas 1143 a 1146); cópia do "documento de cobrança" de 9 de novembro de 2001 de um bilhete aéreo do senhor Javier Mujica (expediente sobre o mérito e as eventuais reparações, tomo V, anexo do relatório pericial escrito apresentado pelo senhor Máximo Jesús Atauje Montes, folha 1246); cópia de um bilhete aéreo do senhor Javier Mujica de 21 de fevereiro de 2000 (expediente sobre o mérito e as eventuais reparações, tomo V, anexo do relatório pericial escrito apresentado pelo senhor Máximo Jesús Atauje Montes, folha 1249); recibo do Hotel *Confort Inn Gunston Corner* do senhor Javier Mujica pelos dias 4 a 8 de março de 2000 (expediente sobre o mérito e as eventuais reparações, tomo V, anexo do relatório pericial escrito apresentado pelo senhor Máximo Jesús Atauje Montes, folha 1250); recibo de "Panorama Viagens/Turismo S.A." a respeito dos gastos de alojamento da senhora María C. Galvis pelos dias 21, 22 e de 24 a 27 de abril de 2002 (expediente sobre o mérito e as eventuais reparações, tomo V, anexo do relatório pericial escrito apresentado pelo senhor Máximo Jesús Atauje Montes, folha 1251); e cópia de um bilhete aéreo da senhora María Clara Galvis de 8 de agosto de 2002 (expediente sobre o mérito e as eventuais reparações, tomo V, anexo do relatório pericial escrito apresentado pelo senhor Máximo Jesús Atauje Montes, folha 1252).

89.a) O senhor Torres Benvenuto começou a trabalhar na SBS em 1950, e em 29 de dezembro de 1986 parou de trabalhar nesta instituição.⁵³ O último cargo que ocupou na SBS foi o de Diretor Geral de Comunicações.⁵⁴ No momento de sua aposentadoria foram reconhecidos 36 anos, 11 meses e 13 dias de serviços prestados à Administração Pública.⁵⁵ Encontra-se submetido ao regime de pensões estabelecido no Decreto-Lei nº 20.530.⁵⁶

89.b) Mediante resolução administrativa da SBS de 13 de fevereiro de 1992, a pensão de aposentadoria do senhor Torres Benvenuto foi reajustada em um valor total de S/. 2.086,00 (dois mil e oitenta e seis soles), valor este que recebeu mensalmente até agosto de 1992.⁵⁷ A partir de setembro de 1992, a pensão foi reduzida em aproximadamente 75%, a um valor de S/. 504,00 (quinhentos e quatro soles), sem aviso prévio nem qualquer procedimento.⁵⁸

89.c) Em 6 de outubro de 1992, o senhor Torres Benvenuto impetrou um mandado de segurança contra a SBS.⁵⁹ Em 7 de janeiro de 1993, o 11º Juízo Civil de Lima declarou sem fundamento o mandado de segurança impetrado.⁶⁰ Em 22 de setembro de 1993, a Primeira Sala Civil da Corte Superior de Lima revogou a decisão anterior e declarou com mérito a ação impetrada.⁶¹ Em 2 de maio de 1994, a Sala de Direito Constitucional e Social da Corte Suprema de Justiça "declar[ou] ganho de causa à ação de mandado de segurança impetrada pelo senhor Carlos Torres Benvenuto contra a Superintendência de Bancos e

⁵³ Cf. resolução administrativa SBS nº 003-87 de 6 de janeiro de 1987, em relação ao senhor Carlos Torres Benvenuto (expediente de anexos à demanda, anexo 10, folha 66); e testemunho do senhor Carlos Torres Benvenuto prestado perante a Corte em 3 de setembro de 2002.

⁵⁴ Cf. resolução administrativa SBS nº 003-87 de 6 de janeiro de 1987, em relação ao senhor Carlos Torres Benvenuto (expediente de anexos à demanda, anexo 10, folha 66).

⁵⁵ Cf. nota 54 *supra*.

⁵⁶ Cf. sentença do Tribunal Constitucional do Peru emitida em 3 de agosto de 2000, em relação à ação de cumprimento interposta pelo senhor Carlos Torres Benvenuto (expediente de anexos à demanda, anexo 54, folhas 202 a 205).

⁵⁷ Cf. testemunho do senhor Carlos Torres Benvenuto prestado perante a Corte em 3 de setembro de 2002; e escrito do Diretor de Relações Trabalhistas da SBS de 20 de fevereiro de 1992, mediante o qual se notifica ao senhor Carlos Torres Benvenuto a resolução administrativa SBS nº 050-92 (expediente de anexos à demanda, anexo 23, folhas 138 e 139).

⁵⁸ Cf. testemunho do senhor Carlos Torres Benvenuto prestado perante a Corte em 3 de setembro de 2002; planilha de pagamento da SBS de agosto de 1992, a respeito do senhor Carlos Torres Benvenuto (expediente de anexos à demanda, anexo 24, folha 140); planilha de pagamento da SBS de setembro de 1992, a respeito do senhor Carlos Torres Benvenuto (expediente de anexos à demanda, anexo 32, folha 154); e planilha de pagamento da SBS de outubro de 1992, a respeito do senhor Carlos Torres Benvenuto (expediente de anexos à demanda, anexo 32, folha 155).

⁵⁹ Cf. mandado de segurança de 6 de outubro de 1992 interposto pelo senhor Carlos Torres Benvenuto perante o Juiz de Primeira Instância Civil (expediente sobre o mérito e as eventuais reparações, tomo II, anexo 8 do escrito de contestação à demanda, folhas 327 a 342).

⁶⁰ Cf. decisão do 11º Juízo Civil de Lima emitida em 7 de janeiro de 1993, em relação ao mandado de segurança interposto pelo senhor Carlos Torres Benvenuto contra a SBS (expediente sobre o mérito e as eventuais reparações, tomo II, anexo 9 do escrito de contestação à demanda, folhas 389 a 391).

⁶¹ Cf. sentença da Primeira Sala Civil da Corte Superior de Lima emitida em 22 de setembro de 1993, em relação ao mandado de segurança interposto pelo senhor Carlos Torres Benvenuto contra a SBS (expediente sobre o mérito e as eventuais reparações, tomo II, anexo 9 do escrito de contestação à demanda, folhas 387 e 388).

Seguros; em consequência, [ordenou] que a Superintendência de Bancos e Seguros cumpr[isse] o pagamento ao autor a pensão que vinha recebendo conforme a lei”.⁶² Na fase de Execução de sentença o 19º Juízo Especializado Civil de Lima emitiu uma resolução em 3 de novembro de 1994, na qual ordenou que “a Superintendência de Bancos e Seguros exped[isse] a Resolução ou Resoluções Administrativas que [fossem] requeridas, dirigidas a restituir o direito do demandante de receber as remunerações e reembolsos conforme a Ordem de Execução Suprema antes referida e que o Ministério de Economia e Finanças através de seu Escritório Geral de Administração cumpr[isse] a efetuar os pagamentos requeridos”.⁶³

89.d) Em 7 de abril de 1995, a SBS, mediante resolução administrativa nº 283-95, resolveu “[n]ivelar, em cumprimento ao disposto na Ordem de Execução Suprema de data 94.05.02, e em fase de execução de sentença ao ordenado pelo Juiz do Décimo Nono Juízo Civil de Lima, mediante Resolução de data 94.11.03, o valor de pensão que corresponde receber o senhor Carlos Torres Benvenuto com as remunerações que recebiam os servidores ativos desta Superintendência da mesma categoria ou equivalente na oportunidade em que se deram os reajustes de salários; bem como realizar os reembolsos correspondentes, na forma e modo que se indica no anexo [...] que forma parte integrante da [...] Resolução”.⁶⁴

89.e) O senhor Torres Benvenuto interpôs uma ação de execução contra o Superintendente de Bancos e Seguros e o Superintendente Adjunto de Administração Geral da SBS.⁶⁵ Em 10 de agosto de 1999, a Vara Empresarial Transitória Especializada em Direito Público de Lima declarou com mérito a referida ação de cumprimento.⁶⁶ Em 29 de fevereiro de 2000, a Vara Empresarial Transitória Especializada em Direito Público da Corte Superior de Justiça de Lima revogou a decisão anterior e declarou improcedente a demanda de ação de cumprimento.⁶⁷ Por último, em 3 de agosto de 2000, o Tribunal Constitucional do Peru declarou com mérito a ação de cumprimento “na parte que dispõe que o Superintendente de Bancos e Seguros cumpra o disposto na Resolução SBS nº 283-95 de sete de abril de 1995; e improcedente no extremo referido ao pagamento das devoluções e juros acumulados.”⁶⁸

⁶² Cf. sentença da Sala de Direito Constitucional e Social da Corte Suprema de Justiça emitida em 2 de maio de 1994, em relação ao mandado de segurança interposto pelo senhor Carlos Torres Benvenuto contra a SBS (expediente de anexos à demanda, anexo 36, folha 160).

⁶³ Cf. ofício nº 914-94-DNJCL/JNLA de 16 de janeiro de 1995 do Juiz Titular do 19º Juízo Especializado Civil de Lima dirigido ao Superintendente de Bancos e Seguros, mediante o qual lhe solicita que dê cumprimento à resolução de 3 de novembro de 1994 emitida por este Juízo (expediente de anexos à demanda, anexo 37, folhas 161 a 164).

⁶⁴ Cf. resolução administrativa SBS nº 283-95 de 7 de abril de 1995, em relação ao senhor Carlos Torres Benvenuto (expediente de anexos à demanda, anexo 50, folhas 192 e 193).

⁶⁵ Cf. nota 68 *infra*.

⁶⁶ Cf. nota 68 *infra*.

⁶⁷ Cf. nota 68 *infra*.

⁶⁸ Cf. sentença do Tribunal Constitucional do Peru de 3 de agosto de 2000, em relação à ação de cumprimento interposta pelo senhor Carlos Torres Benvenuto (expediente de anexos à demanda, anexo 54, folhas 202 a 205).

89.f) Em 12 de março de 2002, a SBS emitiu a resolução administrativa nº 250-2002, na qual, *inter alia*, resolveu “[d]ar cumprimento à Resolução SBS nº 283-95, de 7 de abril de 1995, deduzindo-se da soma a pagar ao senhor Carlos Torres Benvenuto, as quantias que o Ministério de Economia e Finanças lhe [tiver] depositado, em aplicação do Art. 5º do Decreto Lei nº 25.792, entre 1º de novembro de 1992 e 23 de janeiro de 2002”. No artigo terceiro desta resolução de 2002, a SBS “[deixou] a salvo o direito [...] a deduzir, de acordo com a decisão que venha a emitir a Corte Interamericana de Direitos Humanos [...], o valor que possa resultar excessivo ao dar-se cumprimento à Resolução SBS nº 283-95, de 7 de abril de 1995, caso no qual se terá em conta o previsto expressamente no Art. 53 do Decreto Lei nº 20.530, que autoriza a penhorar o valor das pensões para pagar dívidas.”⁶⁹

89.g) Em 18 de março de 2002, a SBS pagou ao senhor Torres Benvenuto a quantia determinada na resolução administrativa nº 250-2002, correspondente à devolução dos valores das pensões niveláveis deixados de receber desde novembro de 1992 até fevereiro de 2002, o que não incluía o pagamento de juros.⁷⁰ Em março de 2002, a pensão nivelada foi restabelecida e, a partir de abril de 2002, o senhor Torres Benvenuto recebeu o pagamento nivelado de suas pensões; atualmente recebe uma pensão mensal de aproximadamente S/. 22.552,80 (vinte e dois mil, quinhentos e cinquenta e dois soles e oitenta centavos).⁷¹

Javier Mujica Ruiz-Huidobro

89.h) O senhor Mujica Ruiz-Huidobro começou a trabalhar na SBS em 1940, e em 1º de agosto de 1983 parou de trabalhar nesta instituição.⁷² O último cargo que ocupou na SBS foi o de Gerente Geral de Créditos da Área Bancária.⁷³ No momento de sua aposentadoria

⁶⁹ Cf. resolução administrativa SBS nº 250-2002 de 12 de março de 2002, em relação ao senhor Carlos Torres Benvenuto (expediente sobre o mérito e as eventuais reparações, tomo IV, anexo 6 do escrito de 22 de julho de 2002 apresentado pelos representantes das supostas vítimas e seus familiares, folhas 975 a 978).

⁷⁰ Cf. testemunho do senhor Carlos Torres Benvenuto prestado perante a Corte em 3 de setembro de 2002; testemunho do senhor Guillermo Álvarez Hernández prestado perante a Corte em 3 de setembro de 2002; resolução administrativa SBS nº 250-2002 de 12 de março de 2002, em relação ao senhor Carlos Torres Benvenuto (expediente sobre o mérito e as eventuais reparações, tomo IV, anexo 6 do escrito de 22 de julho de 2002 apresentado pelos representantes das supostas vítimas e seus familiares, folhas 975 a 978); e escrito de 22 de julho de 2002 apresentado pelos representantes das supostas vítimas e seus familiares (expediente sobre o mérito e as eventuais reparações, tomo IV, folha 898).

⁷¹ Cf. testemunho do senhor Carlos Torres Benvenuto prestado perante a Corte em 3 de setembro de 2002; testemunho do senhor Guillermo Álvarez Hernández prestado perante a Corte em 3 de setembro de 2002; escrito de 22 de julho de 2002 apresentado pelos representantes das supostas vítimas e seus familiares (expediente sobre o mérito e as eventuais reparações, tomo IV, folha 899); e resolução administrativa SBS nº 250-2002 de 12 de março de 2002, em relação ao senhor Carlos Torres Benvenuto (expediente sobre o mérito e as eventuais reparações, tomo IV, anexo 6 do escrito de 22 de julho de 2002 apresentado pelos representantes das supostas vítimas e seus familiares, folhas 975 a 978).

⁷² Cf. escrito de 15 de julho de 1940, mediante o qual foi transmitida ao senhor Javier Mujica a Resolução da SBS nº 325 de 15 de julho de 1940 (expediente de anexos à demanda, anexo 11, folha 67); e resolução administrativa SBS nº 376-83-EFC/97-10 de 2 de agosto de 1983, em relação ao senhor Javier Mujica Ruiz-Huidobro (expediente de anexos à demanda, anexo 12, folha 68).

⁷³ Cf. resolução administrativa SBS nº 376-83-EFC/97-10 de 2 de agosto de 1983, em relação ao senhor Javier Mujica Ruiz-Huidobro (expediente de anexos à demanda, anexo 12, folha 68).

foram reconhecidos 43 anos e 15 dias de serviços prestados à Administração Pública.⁷⁴ Encontrase submetido ao regime de pensões estabelecido no Decreto-Lei nº 20.530.⁷⁵

89.i) O valor da pensão de aposentadoria que lhe foi pago em junho de 1992 foi de S/. 2.258,67 (dois mil duzentos e cinquenta e oito soles e sessenta e sete centavos).⁷⁶ A partir de setembro de 1992, a pensão foi reduzida em aproximadamente 77%, a um valor de S/. 504,00 (quinhentos e quatro soles), sem aviso prévio ou qualquer procedimento.⁷⁷

89.j) Em 6 de outubro de 1992, o senhor Mujica Ruiz-Huidobro interpôs um mandado de segurança contra a SBS.⁷⁸ Em 7 de janeiro de 1993, a ação de mandado de segurança impetrada foi rejeitada.⁷⁹ Em 12 de novembro de 1993, a Primeira Turma Civil da Corte Superior de Justiça de Lima revogou a sentença anterior e declarou com mérito a ação interposta.⁸⁰ Em 1º de setembro de 1994, a Sala de Direito Constitucional e Social da Corte Suprema de Justiça "declar[ou] com mérito o mandado de segurança impetrado[...] pelo senhor Javier Mujica Ruiz-Huidobro contra a Superintendência de Bancos e Seguros e, em consequência, orden[ou] que a demandada devolve[sse] a pensão ao autor de acordo com o Decreto Lei 20.530".⁸¹ Na fase de execução de sentença o 19º Juízo Civil de Lima emitiu uma resolução em 3 de janeiro de 1995, na qual "orden[ou] que a Superintendência de Bancos e Seguros bem como o Ministério de Economia e Finanças, d[essem] cumprimento ao disposto na Ordem de Execução Suprema de data 94-09-01 e pag[assem] ao aposentado senhor Javier Mujica Ruiz-Huidobro, sua renda mensal que recebia, bem como a devolução correspondente ao que deixou de receber".⁸²

⁷⁴ Cf. resolução administrativa SBS nº 330-95 de 4 de maio de 1995, em relação ao senhor Javier Mujica Ruiz-Huidobro (expediente de anexos à demanda, anexo 51, folhas 194 e 195).

⁷⁵ Cf. resolução administrativa SBS nº 253-2002 de 12 de março de 2002, em relação ao senhor Javier Mujica Ruiz-Huidobro (expediente sobre o mérito e as eventuais reparações, tomo IV, anexo 6 do escrito de 22 de julho de 2002 apresentado pelos representantes das supostas vítimas e seus familiares, folhas 987 a 990).

⁷⁶ Cf. planilha de pagamento da SBS de junho de 1992, a respeito do senhor Javier Mujica Ruiz-Huidobro (expediente de anexos à demanda, anexo 27, folha 148).

⁷⁷ Cf. nota 78 *infra*.

⁷⁸ Cf. mandado de segurança de 6 de outubro de 1992 interposto pelo senhor Javier Mujica Ruiz-Huidobro perante o Juiz de Primeira Instância Civil (expediente sobre o mérito e as eventuais reparações, tomo II, anexo 8 do escrito de contestação à demanda, folhas 343 a 358).

⁷⁹ Cf. sentença da Sala de Direito Constitucional e Social da Corte Suprema de Justiça emitida em 1º de setembro de 1994, em relação ao mandado de segurança interposto pelo senhor Javier Mujica Ruiz-Huidobro contra a SBS (expediente de anexos à demanda, anexo 38, folha 165); escrito de demanda apresentado pela Comissão Interamericana (expediente sobre o mérito e as eventuais reparações, tomo I, folha 19); e escrito de petições, argumentos e provas apresentado pelos representantes das supostas vítimas e seus familiares (expediente sobre o mérito e as eventuais reparações, tomo I, folha 173).

⁸⁰ Cf. nota 79 *supra*.

⁸¹ Cf. sentença da Sala de Direito Constitucional e Social da Corte Suprema de Justiça emitida em 1º de setembro de 1994, em relação ao mandado de segurança interposto pelo senhor Javier Mujica Ruiz-Huidobro contra a SBS (expediente de anexos à demanda, anexo 38, folha 165).

⁸² Cf. nota 83 *infra*.

89.k) Em 4 de maio de 1995, a SBS, mediante resolução administrativa nº 330-95, resolveu “[n]ivelar, em cumprimento ao disposto pela Ordem de Execução Suprema de 94.09.01, e em fase de execução de sentença a ordem do juiz do Décimo Juízo Civil mediante Resolução nº 1, de data 95.01.03, o valor da pensão que corresponde ser paga ao senhor Javier Mujica Ruiz-Huidobro com as remunerações que recebiam os servidores ativos desta Superintendência da mesma categoria ou equivalente na oportunidade em que se deram os reajustes de salários; bem como realizar as devoluções correspondentes, na forma e modo que se indica no anexo [...], o qual forma parte integrante da [...] Resolução”.⁸³

89.l) O senhor Javier Mujica Petit interpôs, em representação do senhor Javier Mujica Ruiz-Huidobro, uma ação de execução contra o Superintendente de Bancos e Seguros da SBS.⁸⁴ Em 13 de maio de 1997, o Segundo Juízo Especializado em Direito Público de Lima declarou com mérito a ação de cumprimento.⁸⁵ Foi apresentado um recurso de apelação contra a decisão anterior e, em 13 de outubro de 1997, a Vara Empresarial Transitória Especializada em Direito Público da Corte Superior de Justiça de Lima “revogou a [decisão] apelada e a reformou declarando-a improcedente”.⁸⁶ Por último, em 9 de julho de 1998, o Tribunal Constitucional do Peru revogou a resolução expedida pela mencionada Vara Empresarial e declarou com mérito a ação de cumprimento, de maneira que dispôs “que o Superintendente de Bancos e Seguros cumpra o disposto na Resolução SBS nº 330-95 de data quatro de maio de 1995”.⁸⁷

89.m) Em 12 de março de 2002, a SBS emitiu a resolução administrativa nº 253-2002, na qual, *inter alia*, ordenou “[d]ar cumprimento à Resolução SBS nº 330-95, de 4 de maio de 1995, deduzindo-se da soma a pagar ao senhor Javier Mujica Ruiz Huidobro, as quantias que o Ministério de Economia e Finanzas lhe tenha depositado, em aplicação do Art. 5º do Decreto Lei nº 25.792, entre 1º de novembro de 1992 e 23 de janeiro de 2002”. No artigo terceiro desta resolução de 2002, a SBS “[deixou] a salvo o direito [...] de deduzir, de acordo com a decisão que venha a emitir a Corte Interamericana de Direitos Humanos [...], o valor que possa resultar excessivo ao dar-se cumprimento à Resolução SBS nº 330-95, de 4 de maio de 1995, caso no qual se terá em conta o previsto expressamente no Art. 53 do Decreto Lei nº 20.530, que autoriza a penhorar o valor das pensões para pagar dívidas.”⁸⁸

⁸³ Cf. resolução administrativa SBS nº 330-95 de 4 de maio de 1995, em relação ao senhor Javier Mujica Ruiz-Huidobro (expediente de anexos à demanda, anexo 51, folhas 194 e 195).

⁸⁴ Cf. nota 87 *infra*.

⁸⁵ Cf. sentença nº 10 do Segundo Juízo Especializado em Direito Público de Lima, emitida em 13 de maio de 1997, em relação à ação de cumprimento interposta pelo senhor Javier Mujica Petit em representação do senhor Javier Mujica Ruiz-Huidobro (expediente sobre o mérito e as eventuais reparações, tomo II, anexo 9 do escrito de contestação à demanda, folhas 464 a 467).

⁸⁶ Cf. nota 87 *infra*.

⁸⁷ Cf. sentença do Tribunal Constitucional do Peru emitida em 9 de julho de 1998, publicada no Diário Oficial El Peruano de 16 de outubro de 1998, em relação à ação de cumprimento interposta pelo senhor Javier Mujica Petit em representação do senhor Javier Mujica Ruiz-Huidobro (expediente de anexos à demanda, anexo 55, folhas 206 a 208 e expediente sobre o mérito e as eventuais reparações, tomo II, anexo 9 da contestação à demanda, folha 412).

⁸⁸ Cf. resolução administrativa SBS nº 253-2002 de 12 de março de 2002, em relação ao senhor Javier Mujica Ruiz-Huidobro (expediente sobre o mérito e as eventuais reparações, tomo IV, anexo 6 do escrito de 22 de

89.n) Em 18 de março de 2002, a SBS pagou ao senhor Mujica Ruiz-Huidobro a quantia determinada na resolução administrativa nº 253-2002, correspondente à devolução dos valores das pensões niveláveis deixados de receber desde novembro de 1992 até fevereiro de 2002, o que não incluía o pagamento de juros.⁸⁹ Em março de 2002, a pensão nivelada foi restabelecida e, a partir de abril de 2002, o senhor Mujica Ruiz-Huidobro recebeu periodicamente o pagamento nivelado de suas pensões; atualmente recebe uma pensão mensal de aproximadamente S/. 23.391,20 (vinte e três mil trezentos e noventa e um soles e vinte centavos).⁹⁰

Guillermo Álvarez Hernández

89.o) O senhor Álvarez Hernández começou a trabalhar na Administração Pública em 1948 e parou de trabalhar na SBS em 1º de agosto de 1984.⁹¹ O último cargo que ocupou em tal instituição foi o de Assessor Administrativo da Alta Direção.⁹² No momento de sua aposentadoria, foram reconhecidos 36 anos e 4 meses de serviços prestados à Administração Pública.⁹³ Encontra-se submetido ao regime de pensões estabelecido no Decreto-Lei nº 20.530.⁹⁴

89.p) Mediante resolução administrativa da SBS de 13 de fevereiro de 1992, foi reajustada a pensão de aposentadoria do senhor Álvarez Hernández em um valor total de S/. 2.047,26 (dois mil e quarenta e sete soles e vinte e seis centavos).⁹⁵ Em 18 de junho de 1992 a SBS lhe pagou a título de pensão S/. 2.047,26 (dois mil e quarenta e sete soles e vinte e seis

julho de 2002 apresentado pelos representantes das supostas vítimas e seus familiares, folhas 987 a 990).

⁸⁹ Cf. testemunho do senhor Carlos Torres Benvenuto prestado perante a Corte em 3 de setembro de 2002; testemunho do senhor Guillermo Álvarez Hernández prestado perante a Corte em 3 de setembro de 2002; e escrito de 22 de julho de 2002 apresentado pelos representantes das supostas vítimas e seus familiares (expediente sobre o mérito e as eventuais reparações, tomo IV, folha 898).

⁹⁰ Cf. testemunho do senhor Carlos Torres Benvenuto prestado perante a Corte em 3 de setembro de 2002; testemunho do senhor Guillermo Álvarez Hernández prestado perante a Corte em 3 de setembro de 2002; escrito de 22 de julho de 2002 apresentado pelos representantes das supostas vítimas e seus familiares (expediente sobre o mérito e as eventuais reparações, tomo IV, folha 899); e resolução administrativa SBS nº 253-2002 de 12 de março de 2002, em relação ao senhor Javier Mujica Ruiz-Huidobro (expediente sobre o mérito e as eventuais reparações, tomo IV, anexo 6 do escrito de 22 de julho de 2002 apresentado pelos representantes das supostas vítimas e seus familiares, folhas 987 a 990).

⁹¹ Cf. resolução administrativa SBS nº 228-84 de 16 de agosto de 1984, em relação ao senhor Guillermo Álvarez Hernández (expediente de anexos à demanda, anexo 14, folhas 70 e 71).

⁹² Cf. nota 91 *supra*.

⁹³ Cf. nota 91 *supra*.

⁹⁴ Cf. testemunho do senhor Guillermo Álvarez Hernández prestado perante a Corte em 3 de setembro de 2002; e resolução administrativa SBS nº 252-2002 de 12 de março de 2002, em relação ao senhor Guillermo Álvarez Hernández (expediente sobre o mérito e as eventuais reparações, tomo IV, anexo 6 do escrito de 22 de julho de 2002 apresentado pelos representantes das supostas vítimas e seus familiares, folhas 983 a 986).

⁹⁵ Cf. escrito do Diretor de Relações Trabalhistas de 20 de fevereiro de 1992, mediante o qual se notifica ao senhor Guillermo Álvarez Hernández a resolução administrativa SBS nº 050-92 (expediente de anexos à demanda, anexo 28, folhas 149 e 150).

centavos).⁹⁶ A partir de setembro de 1992, a pensão foi reduzida em aproximadamente 75%, a um valor de S/. 504,00 (quinhentos e quatro soles), sem aviso prévio ou qualquer procedimento.⁹⁷

89.q) Em 6 de outubro de 1992, o senhor Álvarez Hernández impetrou um mandado de segurança contra a SBS.⁹⁸ Em 6 de janeiro de 1993, o 11º Juízo Civil de Lima declarou sem fundamento a ação de mandado de segurança impetrada.⁹⁹ Em 12 de novembro de 1993, a Primeira Turma Civil da Corte Superior de Lima revogou a decisão anterior e declarou com mérito a ação impetrada.¹⁰⁰ Foi interposto um recurso de nulidade contra a sentença anterior e, em 19 de setembro de 1994, a Sala de Direito Constitucional e Social da Corte Suprema de Justiça resolveu que não havia nulidade na referida sentença e “declar[ou] com mérito o mandado de segurança interposto pelo senhor Guillermo Álvarez Hernández contra a Superintendência de Bancos e Seguros, e, em consequência, [ordenou] que a entidade demandada deposit[asse] ao ator o valor integral de sua pensão estabelecida na Resolução Administrativa SBS nº 200-804”.¹⁰¹ Na fase de execução de sentença o 19º Juízo Especializado Civil de Lima emitiu uma resolução em 19 de dezembro de 1994, na qual “orden[ou] que a Superintendência de Bancos e Seguros, bem como o Ministério de Economia e Finanças d[essem] cumprimento ao disposto na Ordem de Execução Suprema de 94.09.19 e pag[assem] ao aposentado senhor Guillermo Álvarez Hernández sua aposentadoria mensal que recebia, bem como as devoluções correspondentes aos meses deixados de receber”.¹⁰²

89.r) Em 4 de maio de 1995, a SBS, mediante resolução administrativa nº 331-95, resolveu “[n]ivelar, em cumprimento ao disposto na Ordem Executória Suprema de data 94.09.19 e, em fase de execução de sentença, à ordem do Juiz do Décimo Nono Juízo Civil de Lima, mediante Resolução nº 1, de 94.12.19, o valor da pensão que corresponde ser

⁹⁶ Cf. planilha de pagamento da SBS de junho de 1992, a respeito do senhor Guillermo Álvarez Hernández (expediente de anexos à demanda, anexo 29, folha 151).

⁹⁷ Cf. testemunho do senhor Guillermo Álvarez Hernández prestado perante a Corte em 3 de setembro de 2002; planilha de pagamento da SBS de setembro de 1992, a respeito do senhor Guillermo Álvarez Hernández (expediente de anexos à demanda, anexo 33, folha 156); e mandado de segurança de 6 de outubro de 1992 interposto pelo senhor Guillermo Álvarez Hernández perante o Juiz de Primeira Instância Civil (expediente sobre o mérito e as eventuais reparações, tomo II, anexo 8 do escrito de contestação à demanda, folhas 362 a 371).

⁹⁸ Cf. mandado de segurança de 6 de outubro de 1992 interposto pelo senhor Guillermo Álvarez Hernández perante o Juiz de Primeira Instância Civil (expediente sobre o mérito e as eventuais reparações, tomo II, anexo 8 do escrito de contestação à demanda, folhas 362 a 371).

⁹⁹ Cf. sentença do 11º Juízo Civil de Lima emitida em 6 de janeiro de 1993, em relação ao mandado de segurança interposto pelo senhor Guillermo Álvarez Hernández (expediente de anexos à demanda, anexo 39, folhas 166 a 168).

¹⁰⁰ Cf. sentença da Primeira Sala Civil da Corte Superior de Lima emitida em 12 de novembro de 1993, em relação ao mandado de segurança interposto pelo senhor Guillermo Álvarez Hernández (expediente de anexos à demanda, anexo 40, folhas 169 e 170).

¹⁰¹ Cf. sentença da Sala de Direito Constitucional e Social da Corte Suprema de Justiça emitida em 19 de setembro de 1994, publicada no Diário Oficial El Peruano de 25 de julho de 1995, em relação ao mandado de segurança interposto pelo senhor Guillermo Álvarez Hernández (expediente de anexos à demanda, anexo 41, folha 172).

¹⁰² Cf. nota 103 *infra*.

pago ao senhor Guillermo Álvarez Hernández com as remunerações que recebiam os trabalhadores desta Superintendência da mesma categoria ou equivalente na oportunidade em que se deram os reajustes de salários; bem como realizar as devoluções correspondentes, na forma e modo que se indica no anexo [...], o qual forma parte integrante da [...] Resolução".¹⁰³

89.s) O senhor Álvarez Hernández interpôs uma ação de execução contra o Superintendente de Bancos e Seguros.¹⁰⁴ Em 22 de dezembro de 1999, a Primeira Vara Empresarial Transitória Especializada em Direito Público de Lima declarou com mérito a ação de cumprimento.¹⁰⁵ Foi interposta uma apelação contra a sentença anterior e, em 8 de setembro de 2000, a Vara Empresarial Transitória Especializada em Direito Público da Corte Superior de Justiça de Lima revogou a sentença apelada e declarou improcedente a demanda.¹⁰⁶ Em 21 de dezembro de 2000, o Tribunal Constitucional do Peru revogou a decisão expedida pela mencionada Vara Empresarial e "declar[ou] com mérito a Ação de Cumprimento e, em consequência, disp[ôs] que o Superintendente de Bancos e Seguros cumpr[isse] o ordenado pela resolução SBS nº 331-95 de 4 de maio de 1995, descontando os pagamentos que demonstre ter efetuado".¹⁰⁷ O Procurador Público da SBS formulou uma oposição ao requerimento do Tribunal Constitucional. Por último, em 27 de dezembro de 2001, o Segundo Juízo Especializado em Direito Público da Corte Superior de Justiça de Lima declarou improcedente a oposição formulada e ordenou que, "encontrando-se a causa em estado de execução de sentença, o acatamento da decisão constitucional é de obrigatório cumprimento por parte da entidade demandada, que administrativamente realize a nivelção do valor da pensão que corresponde ser paga ao demandante em relação àquela que recebem os trabalhadores da Superintendência de Bancos e Seguros da mesma categoria ou equivalente na oportunidade em que se deram os reajustes de salários, bem como realizar as devoluções correspondentes".¹⁰⁸

89.t) Em 12 de março de 2002, a SBS emitiu a resolução administrativa nº 252-2002, na qual, *inter alia*, ordenou "[d]ar cumprimento à Resolução SBS nº 331-95, de 4 de maio de

¹⁰³ Cf. resolução administrativa SBS nº 331-95 de 4 de maio de 1995, em relação ao senhor Guillermo Álvarez Hernández (expediente de anexos à demanda, anexo 52, folhas 196 a 198).

¹⁰⁴ Cf. sentença do Tribunal Constitucional do Peru emitida em 21 de dezembro de 2000, publicada no Diário Oficial El Peruano de 25 de abril de 2001, em relação à ação de cumprimento interposta pelo senhor Guillermo Álvarez Hernández (expediente de anexos à demanda, anexo 58, folhas 214 e 215).

¹⁰⁵ Cf. sentença nº 27 do Primeira Vara Empresarial Transitória Especializada em Direito Público de Lima emitida em 22 de dezembro de 1999, em relação à ação de cumprimento interposta pelo senhor Guillermo Álvarez Hernández (expediente de anexos à demanda, anexo 56, folhas 209 a 211).

¹⁰⁶ Cf. sentença da Vara Empresarial Transitória Especializada em Direito Público da Corte Superior de Justiça de Lima emitida em 8 de setembro de 2000, em relação à ação de cumprimento interposta pelo senhor Guillermo Álvarez Hernández (expediente de anexos à demanda, anexo 57, folhas 212 e 213).

¹⁰⁷ Cf. sentença do Tribunal Constitucional do Peru emitida em 21 de dezembro de 2000, publicada no Diário Oficial El Peruano de 25 de abril de 2001, em relação à ação de cumprimento interposta pelo senhor Guillermo Álvarez Hernández (expediente de anexos à demanda, anexo 58, folhas 214 e 215).

¹⁰⁸ Cf. sentença nº 14 do Segundo Juízo Especializado em Direito Público da Corte Superior de Justiça de Lima emitida em 27 de dezembro de 2001, em relação à ação de cumprimento interposta pelo senhor Guillermo Álvarez Hernández (expediente sobre o mérito e as eventuais reparações, tomo II, anexo 9 do escrito de contestação à demanda, folhas 422 e 423).

1995, deduzindo-se da soma a pagar ao senhor Guillermo Álvarez Hernández, as quantias que o Ministério de Economia e Finanzas lhe tenha depositado, em aplicação do Art. 5º do Decreto Lei nº 25.792, entre 1º de novembro de 1992 e 23 de janeiro de 2002". No artigo terceiro desta resolução de 2002, a SBS "[deixou] a salvo o direito [...] de deduzir, de acordo com a decisão que venha a emitir a Corte Interamericana de Derechos Humanos [...], o valor que possa resultar excessivo ao dar-se cumprimento à Resolução SBS nº 331-95, de 4 de maio de 1995, caso no qual se terá em conta o previsto expressamente no Art. 53 do Decreto Lei nº 20.530, que autoriza a penhorar o valor das pensões para pagar dívidas."¹⁰⁹

89.u) Em 18 de março de 2002, a SBS pagou ao senhor Álvarez Hernández a quantia determinada na resolução administrativa nº 252-2002, correspondente à devolução dos valores das pensões niveláveis deixados de receber desde novembro de 1992 até fevereiro de 2002, o que não incluía o pagamento de juros.¹¹⁰ Em março de 2002, a pensão nivelada foi reestabelecida e, a partir de abril de 2002, o senhor Álvarez Hernández recebeu o pagamento nivelado de suas pensões; atualmente recebe uma pensão mensal de aproximadamente S/. 22.547,34 (vinte e dois mil quinhentos e quarenta e sete soles e trinta e quatro centavos).¹¹¹

Maximiliano Gamarra Ferreyra

89.v) O senhor Gamarra Ferreyra começou a trabalhar na Administração Pública em 1954 e parou de trabalhar na SBS em 18 de setembro de 1975.¹¹² O último cargo que ocupou nesta instituição foi o de Superintendente de Bancos e Seguros.¹¹³ No momento de sua aposentadoria foram reconhecidos 20 anos, 10 meses e 20 dias de serviços prestados à Administração Pública.¹¹⁴ O senhor Gamarra Ferreyra se aposentou sob o regime de pensões estabelecido no Decreto-Lei nº 20.530 e sua viúva se encontra submetida ao regime de pensão de viuvez estabelecido neste decreto-lei.¹¹⁵

¹⁰⁹ Cf. resolução administrativa SBS nº 252-2002 de 12 de março de 2002, em relação ao senhor Guillermo Álvarez Hernández (expediente sobre o mérito e as eventuais reparações, tomo IV, anexo 6 do escrito de 22 de julho de 2002 apresentado pelos representantes das supostas vítimas e seus familiares, folhas 983 a 986).

¹¹⁰ Cf. testemunho do senhor Guillermo Álvarez Hernández prestado perante a Corte em 3 de setembro de 2002; resolução administrativa SBS nº 252-2002 de 12 de março de 2002, em relação ao senhor Guillermo Álvarez Hernández (expediente sobre o mérito e as eventuais reparações, tomo IV, anexo 6 do escrito de 22 de julho de 2002 apresentado pelos representantes das supostas vítimas e seus familiares, folhas 983 a 986); e escrito de 22 de julho de 2002 apresentado pelos representantes das supostas vítimas e seus familiares (expediente sobre o mérito e as eventuais reparações, tomo IV, folha 898).

¹¹¹ Cf. testemunho do senhor Guillermo Álvarez Hernández prestado perante a Corte em 3 de setembro de 2002; escrito de 22 de julho de 2002 apresentado pelos representantes das supostas vítimas e seus familiares (expediente sobre o mérito e as eventuais reparações, tomo IV, folha 899); e resolução administrativa SBS nº 252-2002 de 12 de março de 2002, em relação ao senhor Guillermo Álvarez Hernández (expediente sobre o mérito e as eventuais reparações, tomo IV, anexo 6 do escrito de 22 de julho de 2002 apresentado pelos representantes das supostas vítimas e seus familiares, folhas 983 a 986).

¹¹² Cf. resolução administrativa SBS nº 398-75-EF/97-10 de 21 de outubro de 1975, em relação ao senhor Maximiliano Gamarra Ferreyra (expediente de anexos à demanda, anexo 18, folhas 76 e 77).

¹¹³ Cf. nota 112 *supra*.

¹¹⁴ Cf. nota 112 *supra*.

¹¹⁵ Cf. resolução administrativa SBS nº 251-2002 de 12 de março de 2002, em relação ao senhor Maximiliano Gamarra Ferreyra (expediente sobre o mérito e as eventuais reparações, tomo IV, anexo 6 do escrito

89.w) Em agosto de 1992, a SBS pagou a título de pensão de aposentadoria S/. 2.680,33 (dois mil, seiscentos e oitenta soles e trinta e três centavos).¹¹⁶ A partir de setembro de 1992 a pensão foi reduzida em aproximadamente 81%, a um valor de S/. 504,00 (quinhentos e quatro soles), sem aviso prévio ou qualquer procedimento.¹¹⁷

89.x) Em 6 de outubro de 1992, o senhor Gamarra Ferreyra impetrou um mandado de segurança contra a SBS.¹¹⁸ Em 6 de janeiro de 1993, o Juízo Civil de Lima declarou improcedente a ação de mandado de segurança impetrada.¹¹⁹ Em 30 de dezembro de 1993, a Primeira Turma Civil da Corte Superior de Justiça de Lima revogou a decisão anterior e declarou com mérito o mandado de segurança.¹²⁰ Em 10 de outubro de 1994, a Sala de Direito Constitucional e Social da Corte Suprema de Justiça declarou que não havia nulidade na sentença emitida pela Primeira Turma Civil da Corte Superior de Justiça de Lima que declarou com mérito o mandado de segurança impetrado; e “em consequência dispôs que a Superintendência de Bancos e Seguros cumpr[isse] em pagar ao autor a pensão de aposentadoria no valor que vinha recebendo até o mês de agosto de 1992”.¹²¹ Na fase de execução de sentença, em 19 de dezembro de 1994, o 19º Juízo Especializado Civil de Lima remeteu à SBS a resolução adotada por este Juízo, na qual assinalou que “as autoridades [...] estão obrigadas a acatar e dar cumprimento às decisões judiciais, sem poder qualificar seu conteúdo e seus fundamentos” e dispôs que “[fosse dado trâmite do] ofício à Superintendência de Bancos e Seguros; bem como ao Ministério de Economia e Finanças, para que proced[essem] a dar cumprimento ao ordenado na Ordem de Execução Suprema de dez de outubro de 1994 e cumpr[issem] em pagar ao demandante sua aposentadoria mensal que recebia, bem como as devoluções correspondentes aos meses deixados de receber a que tem direito”.¹²²

de 22 de julho de 2002 apresentado pelos representantes das supostas vítimas e seus familiares, folhas 979 a 982); e Decreto-Lei nº 20.530 “Regime de Aposentadorias e Compensações por Serviços Cíveis Prestados ao Estado não Incluídos no Decreto-Lei nº 19.990” de 26 de fevereiro de 1974 (expediente de anexos à demanda, anexo 19, folhas 78 a 85).

¹¹⁶

Cf. sentença nº 3023 da Primeira Sala Civil da Corte Superior de Justiça de Lima emitida em 30 de dezembro de 1993, em relação ao mandado de segurança interposto pelo senhor Maximiliano Gamarra Ferreyra (expediente de anexos à demanda, anexo 47, folhas 185 e 186).

¹¹⁷

Cf. nota 116 *supra*.

¹¹⁸

Cf. mandado de segurança de 6 de outubro de 1992 interposto pelo senhor Maximiliano Gamarra Ferreyra perante o Juiz de Primeira Instância Civil (expediente sobre o mérito e as eventuais reparações, tomo II, anexo 8 da contestação à demanda, folhas 372 a 381).

¹¹⁹

Cf. nota 120 *infra*.

¹²⁰

Cf. sentença da Primeira Sala Civil da Corte Superior de Lima emitida em 30 de dezembro de 1993, em relação ao mandado de segurança interposto pelo senhor Maximiliano Gamarra Ferreyra (expediente de anexos à demanda, anexo 47, folhas 185 e 186).

¹²¹

Cf. sentença da Sala de Direito Constitucional e Social da Corte Suprema de Justiça emitida em 10 de outubro de 1994, publicada no Diário Oficial El Peruano de 2 de dezembro de 1994, em relação ao mandado de segurança interposto pelo senhor Maximiliano Gamarra Ferreyra (expediente de anexos à demanda, anexo 48, folhas 187 e 188).

¹²²

Cf. ofício de 19 de dezembro de 1994 do Juiz Titular do 19º Juízo Especializado Civil de Lima dirigido ao Chefe da Superintendência de Bancos e Seguros, mediante o qual profere a resolução de 22 de novembro de 1994 emitida por este Juízo (expediente de anexos à demanda, anexo 49, folha 190).

89.y) Em 4 de maio de 1995, a SBS, mediante resolução administrativa nº 332-95, resolveu “[n]ivelar, em cumprimento ao disposto na Ordem Executória Suprema de 94.10.10 e, em fase de execução de sentença, à ordem do Juiz do Décimo Nono Juízo Civil de Lima, mediante Resolução nº 1, de 94.11.22, o valor da pensão que corresponde ser paga ao senhor Maximiliano Gamarra Ferreyra com as remunerações que recebiam os trabalhadores desta Superintendência da mesma categoria ou equivalente na oportunidade em que se deram os reajustes de salários; bem como realizar as devoluções correspondentes, na forma e modo que se indica no anexo [...], o qual forma parte integrante da [...] Resolução.”¹²³

89.z) O senhor Maximiliano Gamarra Ferreyra faleceu em 6 de agosto de 1997.¹²⁴ Sua viúva é a senhora Sara Elena Castro Remy¹²⁵ e suas filhas são Patricia Elena e Sara Esther Gamarra Castro.¹²⁶

89.aa) Em 12 de março de 2002, a SBS emitiu a resolução administrativa nº 251-2002, na qual, *inter alia*, ordenou “[d]ar cumprimento à Resolução SBS nº 332-95, de 4 de maio de 1995, deduzindo-se da soma a pagar ao senhor Maximiliano Gamarra Ferreyra, as quantias que o Ministério de Economia e Finanças lhe [tivesse] depositado, em aplicação do Art. 5º do Decreto Lei nº 25.792, entre 1º de novembro de 1992 e 23 de janeiro de 2002”. No artigo terceiro desta resolução de 2002, a SBS “[deixou] a salvo o direito [...] de deduzir, de acordo com a decisão que venha a emitir a Corte Interamericana de Direitos Humanos [...], o valor que possa resultar excessivo ao dar-se cumprimento à Resolução SBS nº 332-95, de 4 de maio de 1995, caso no qual se terá em conta o previsto expressamente no Art. 53 do Decreto Lei nº 20.530, que autoriza a penhorar o valor das pensões para pagar dívidas.”¹²⁷

89.bb) Em 18 de março de 2002, a SBS pagou à viúva do senhor Gamarra Ferreyra a quantia determinada na resolução administrativa nº 251-2002, correspondente aos valores das pensões de aposentadoria niveláveis deixados de receber pelo senhor Gamarra Ferreyra desde novembro de 1992 até outubro de 1997, e aos valores das pensões de viuvez deixadas de receber pela senhora Sara Elena Castro Remy desde novembro de 1997 até

¹²³ Cf. resolução administrativa SBS nº 332-95 de 4 de maio de 1995, em relação ao senhor Maximiliano Gamarra Ferreyra (expediente de anexos à demanda, anexo 53, folhas 199 a 201).

¹²⁴ Cf. certidão de óbito emitida pelo Registro Nacional de Identificação e Estado Civil do Peru, a respeito do senhor Maximiliano Gamarra Ferreyra (expediente de anexos à demanda, anexo 59, folha 216).

¹²⁵ Cf. certidão de casamento nº 591 de 1º de setembro de 1962, celebrado entre o senhor Maximiliano Gamarra Ferreyra e a senhora Sara Elena Castro Remy (expediente de anexos à demanda, anexo 60, folha 217).

¹²⁶ Cf. certidão de nascimento nº 1752 de 1º de março de 1967, emitida pelo Conselho Provincial de Lima, Seção de Nascimentos do Registro do Estado Civil, a respeito da senhora Patricia Elena Gamarra Castro (expediente de anexos à demanda, anexo 61, folha 218); e certidão de nascimento nº 3927 de 26 de junho de 1963, emitida pelo Conselho Provincial de Lima, Seção de Nascimentos do Registro do Estado Civil, a respeito da senhora Sara Esther Gamarra Castro (expediente de anexos à demanda, anexo 62, folha 219).

¹²⁷ Cf. resolução administrativa SBS nº 251-2002 de 12 de março de 2002, em relação ao senhor Maximiliano Gamarra Ferreyra (expediente sobre o mérito e as eventuais reparações, tomo IV, anexo 6 do escrito de 22 de julho de 2002 apresentado pelos representantes das supostas vítimas e seus familiares, folhas 979 a 982).

fevereiro de 2002, o que não incluía o pagamento de juros.¹²⁸ Em março de 2002 a pensão nivelada foi reestabelecida e, a partir de abril de 2002, a viúva do senhor Gamarra Ferreyra recebeu periodicamente o pagamento nivelado das pensões; atualmente recebe uma pensão mensal de viuvez de aproximadamente S/. 25.762,50 (vinte e cinco mil setecentos e sessenta e dois soles e cinquenta centavos).¹²⁹

Reymert Bartra Vásquez

89.cc) O senhor Bartra Vásquez começou a trabalhar na Administração Pública em 1964 e em 13 de junho de 1990 parou de trabalhar na SBS.¹³⁰ O último cargo que ocupou em tal instituição foi o de Assessor Técnico da Superintendência Adjunta de Entidades Especializadas.¹³¹ No momento de sua aposentadoria lhe foram reconhecidos 25 anos, 10 meses e 26 dias de serviços prestados à Administração Pública.¹³² Encontra-se submetido ao regime de pensões estabelecido no Decreto-Lei nº 20.530.¹³³

89.dd) O valor da pensão por aposentadoria que lhe foi pago em 21 de fevereiro de 1992 foi de S/. 2.700,74 (dois mil e setecentos soles e setenta e quatro centavos).¹³⁴ De abril a outubro de 1992, foi suspenso o pagamento a título de pensão, sem prévio aviso nem procedimento algum e, a partir de novembro daquele ano, a pensão foi reduzida em aproximadamente 81%, a um valor de S/. 504,00 (quinhentos e quatro soles).¹³⁵

¹²⁸ Cf. testemunho do senhor Carlos Torres Benvenuto prestado perante a Corte em 3 de setembro de 2002; testemunho do senhor Guillermo Álvarez Hernández prestado perante a Corte em 3 de setembro de 2002; escrito de 22 de julho de 2002 apresentado pelos representantes das supostas vítimas e seus familiares (expediente sobre o mérito e as eventuais reparações, tomo IV, folha 898); e resolução administrativa SBS nº 251-2002 de 12 de março de 2002, em relação ao senhor Maximiliano Gamarra Ferreyra (expediente sobre o mérito e as eventuais reparações, tomo IV, anexo 6 do escrito de 22 de julho de 2002 apresentado pelos representantes das supostas vítimas e seus familiares, folhas 979 a 982).

¹²⁹ Cf. testemunho do senhor Carlos Torres Benvenuto prestado perante a Corte em 3 de setembro de 2002; testemunho do senhor Guillermo Álvarez Hernández prestado perante a Corte em 3 de setembro de 2002; escrito de 22 de julho de 2002 apresentado pelos representantes das supostas vítimas e seus familiares (expediente sobre o mérito e as eventuais reparações, tomo IV, folha 899); e resolução administrativa SBS nº 251-2002 de 12 de março de 2002, em relação ao senhor Maximiliano Gamarra Ferreyra (expediente sobre o mérito e as eventuais reparações, tomo IV, anexo 6 do escrito de 22 de julho de 2002 apresentado pelos representantes das supostas vítimas e seus familiares, folhas 979 a 982).

¹³⁰ Cf. resolução administrativa SBS nº 412-90 de 4 de julho de 1990, em relação ao senhor Reymert Bartra Vásquez (expediente de anexos à demanda, anexo 16, folha 73).

¹³¹ Cf. nota 130 *supra*.

¹³² Cf. nota 130 *supra*.

¹³³ Cf. resolução administrativa SBS nº 254-2002 de 12 de março de 2002, em relação ao senhor Reymert Bartra Vásquez (expediente sobre o mérito e as eventuais reparações, tomo IV, anexo 6 do escrito de 22 de julho de 2002 apresentado pelos representantes das supostas vítimas e seus familiares, folhas 991 a 994).

¹³⁴ Cf. planilha de pagamento da SBS de fevereiro de 1992, a respeito do senhor Reymert Bartra Vásquez (expediente de anexos à demanda, anexo 31, folha 153).

¹³⁵ Cf. mandado de segurança de 30 de junho de 1992 interposto pelo senhor Reymert Bartra Vásquez em 1º de julho de 1992 perante o Vigésimo Sexto Juízo Civil (expediente de anexos à demanda, anexo 42, folhas 173 a 175); resolução do Juízo Civil de Lima de primeira instância emitida em 7 de janeiro de 1993, em relação ao mandado de segurança interposto pelo senhor Reymert Bartra Vásquez (expediente de anexos à demanda, anexo 44, folhas 178 a 180); planilha de pagamento do MEF de fevereiro de 1993, a respeito do senhor Reymert Bartra

89.ee) Em 1º de julho de 1992, o senhor Bartra Vásquez impetrou um mandado de segurança contra a SBS.¹³⁶ Em 7 de agosto de 1992, o 26º Juízo Civil de Lima ordenou, como medida cautelar que a SBS pagasse a pensão de aposentadoria a que tinha direito o demandante.¹³⁷ A decisão anterior foi apelada e, em 14 de setembro de 1992, a Segunda Turma Civil da Corte Superior de Justiça de Lima confirmou a medida cautelar ordenada.¹³⁸ A SBS pagou ao senhor Bartra Vásquez as pensões correspondentes aos meses em que havia suspenso os pagamentos, mas reduzindo o montante a S/. 504,00 (quinhentos e quatro soles).¹³⁹ Em 7 de janeiro de 1993, o Juízo Civil de Lima de primeira instância declarou com mérito o mandado de segurança impetrado e ordenou à SBS que “cumpr[isse] em restituir ao demandante Reymert Bartra Vásquez a pensão de aposentadoria que lhe corresponde legalmente”.¹⁴⁰ A referida sentença emitida pelo Juízo Civil de Lima de primeira instância foi apelada e, em 29 de outubro de 1993, a Segunda Turma Civil da Corte Superior de Justiça de Lima confirmou a decisão que declarou com mérito o mandado de segurança.¹⁴¹ Em 28 de junho de 1994, a Sala de Direito Constitucional e Social da Corte Suprema de Justiça declarou que não havia nulidade na sentença emitida pela Segunda Sala Civil da Corte Superior de Lima, declarou com mérito o mandado de segurança impetrado e, em consequência, ordenou que a SBS “cumpr[isse] em restituir ao autor a pensão de aposentadoria que lhe correspond[ia] legalmente”.¹⁴²

89.ff) Em 14 de junho de 1995, a SBS, mediante resolução administrativa nº 391-95, resolveu nivelar o valor da pensão do senhor Bartra Vásquez, “tomando em conta para tanto as remunerações que se pagam aos trabalhadores da Superintendência, ordenando

Vásquez (expediente de anexos à demanda, anexo 34, folha 157); e resolução administrativa SBS nº 254-2002 de 12 de março de 2002, em relação ao senhor Reymert Bartra Vásquez (expediente sobre o mérito e as eventuais reparações, tomo IV, anexo 6 do escrito de 22 de julho de 2002 apresentado pelos representantes das supostas vítimas e seus familiares, folhas 991 a 994).

¹³⁶ Cf. mandado de segurança de 30 de junho de 1992 interposto pelo senhor Reymert Bartra Vásquez em 1º de julho de 1992 perante o Vigésimo Sexto Juízo Civil (expediente de anexos à demanda, anexo 42, folhas 173 a 175).

¹³⁷ Cf. escrito de demanda apresentado pela Comissão Interamericana (expediente sobre o mérito e as eventuais reparações, tomo I, folha 20); e escrito de petições, argumentos e provas apresentado pelos representantes das supostas vítimas e seus familiares (expediente sobre o mérito e as eventuais reparações, tomo I, folhas 170 e 174).

¹³⁸ Cf. nota 137 *supra*.

¹³⁹ Cf. nota 137 *supra*.

¹⁴⁰ Cf. sentença do Juízo Civil de Lima de primeira instância emitida em 7 de janeiro de 1993, em relação ao mandado de segurança interposto pelo senhor Reymert Bartra Vásquez (expediente de anexos à demanda, anexo 44, folhas 178 a 180).

¹⁴¹ Cf. sentença da Segunda Sala Civil da Corte Superior de Lima emitida em 29 de outubro de 1993, em relação ao mandado de segurança interposto pelo senhor Reymert Bartra Vásquez (expediente de anexos à demanda, anexo 45, folhas 181 e 182).

¹⁴² Cf. sentença da Sala de Direito Constitucional e Social da Corte Suprema de Justiça emitida em 28 de junho de 1994, publicada no Diário Oficial El Peruano de 14 de setembro de 1994, em relação ao mandado de segurança interposto pelo senhor Reymert Bartra Vásquez (expediente de anexos à demanda, anexo 46, folhas 183 e 184).

pagar ao beneficiário as devoluções correspondentes, na forma que se detalha no anexo que [...] forma parte integrante do mesmo ato administrativo”.¹⁴³

89. gg) Em 12 de março de 2002, a SBS emitiu a resolução administrativa nº 254-2002, na qual, *inter alia*, ordenou “[d]ar cumprimento à Resolução SBS nº 391-95, de 14 de junho de 1995, deduzindo-se da soma a pagar ao senhor Reymert Bartra Vásquez, as quantias que o Ministério de Economia e Finanzas lhe tenha depositado, em aplicação do Art. 5º do Decreto Lei nº 25.792, entre 1º de novembro de 1992 e 23 de janeiro de 2002”. No artigo terceiro desta resolução de 2002, a SBS “[deixou] a salvo o direito [...] de deduzir, de acordo com a decisão que venha a emitir a Corte Interamericana de Direitos Humanos [...], o valor que possa resultar excessivo ao dar-se cumprimento à Resolução SBS nº 391-95, de 14 de junho de 1995, caso no qual se terá em conta o previsto expressamente no Art. 53 do Decreto Lei nº 20.530, que autoriza a penhorar o valor das pensões para pagar dívidas.”¹⁴⁴

89. hh) Em 18 de março de 2002, a SBS pagou ao senhor Bartra Vásquez a quantia determinada na resolução administrativa nº 254-2002, correspondente à devolução dos valores das pensões niveláveis deixados de receber desde novembro de 1992 até fevereiro de 2002, o que não incluía o pagamento de juros.¹⁴⁵ Em março de 2002, foi restabelecida a pensão nivelada e, a partir de abril de 2002, o senhor Bartra Vásquez recebeu periodicamente o pagamento nivelado de suas pensões; atualmente recebe uma pensão de aproximadamente S/. 13.281,24 (treze mil duzentos e oitenta e um soles e vinte e quatro centavos).¹⁴⁶

VII VIOLAÇÃO DO ARTIGO 21 (DIREITO À PROPRIEDADE PRIVADA)

Alegações da Comissão

90. Quanto ao artigo 21 da Convenção, a Comissão argumentou que:

¹⁴³ Cf. nota 144 *infra*.

¹⁴⁴ Cf. resolução administrativa SBS nº 254-2002 de 12 de março de 2002, em relação ao senhor Reymert Bartra Vásquez (expediente sobre o mérito e as eventuais reparações, tomo IV, anexo 6 do escrito de 22 de julho de 2002 apresentado pelos representantes das supostas vítimas e seus familiares, folhas 991 a 994).

¹⁴⁵ Cf. testemunho do senhor Carlos Torres Benvenuto prestado perante a Corte em 3 de setembro de 2002; testemunho do senhor Guillermo Álvarez Hernández prestado perante a Corte em 3 de setembro de 2002; escrito de 22 de julho de 2002 apresentado pelos representantes das supostas vítimas e seus familiares (expediente sobre o mérito e as eventuais reparações, tomo IV, folha 898); e resolução administrativa SBS nº 254-2002 de 12 de março de 2002, em relação ao senhor Reymert Bartra Vásquez (expediente sobre o mérito e as eventuais reparações, tomo IV, anexo 6 do escrito de 22 de julho de 2002 apresentado pelos representantes das supostas vítimas e seus familiares, folhas 991 a 994).

¹⁴⁶ Cf. testemunho do senhor Carlos Torres Benvenuto prestado perante a Corte em 3 de setembro de 2002; testemunho do senhor Guillermo Álvarez Hernández prestado perante a Corte em 3 de setembro de 2002; escrito de 22 de julho de 2002 apresentado pelos representantes das supostas vítimas e seus familiares (expediente sobre o mérito e as eventuais reparações, tomo IV, folha 899); e resolução administrativa SBS nº 254-2002 de 12 de março de 2002, em relação ao senhor Reymert Bartra Vásquez (expediente sobre o mérito e as eventuais reparações, tomo IV, anexo 6 do escrito de 22 de julho de 2002 apresentado pelos representantes das supostas vítimas e seus familiares, folhas 991 a 994).

a) o Estado violou esta norma ao diminuir, em detrimento das supostas vítimas, mediante uma lei, o valor das pensões niveladas que recebiam como aposentadoria. No presente caso, o direito a receber uma pensão por aposentadoria calculada de acordo com o Decreto-Lei nº 20.530 e suas normas conexas, é um bem que ingressou ao patrimônio das supostas vítimas e por isso gozavam de todas as garantias estabelecidas no artigo 21 da Convenção;

b) quando as supostas vítimas deixaram de trabalhar na SBS, optaram pelo regime de aposentadorias previsto no Decreto-Lei nº 20.530, e a referida instituição reconheceu o direito a receberem uma pensão de aposentadoria nivelada progressivamente com a remuneração do titular em atividade da SBS que ocupasse o mesmo posto ou função análoga à que eles desempenhavam na data de sua aposentadoria. Tal direito adquirido apenas podia ser modificado pelo Estado, em prejuízo dos cinco aposentados, com respeito aos parâmetros estabelecidos no artigo 21 da Convenção. Segundo esta norma, uma redução será violatória do direito à propriedade se for substancial, tal como ocorreu no presente caso, no qual a redução foi de aproximadamente 80% do valor das pensões; e

c) para interpretar o alcance do conteúdo do direito à propriedade estabelecido no artigo 21 da Convenção, é relevante tomar em consideração o que estabelece o artigo 29.b) deste tratado. A Primeira Disposição Final e Transitória da Constituição Política do Peru de 1993 reconheceu o caráter de direito adquirido às pensões dos trabalhadores públicos, e o Tribunal Constitucional estabeleceu que o direito a uma pensão nivelável estabelecido no Decreto-Lei nº 20.530 constitui um direito adquirido.

Alegações dos representantes das supostas vítimas e seus familiares

91. Em relação ao artigo 21 da Convenção, os representantes das supostas vítimas e seus familiares afirmaram que:

a) as pensões das supostas vítimas foram niveladas de acordo com o regime do Decreto-Lei nº 20.530, cada vez que se modificava a escala de remunerações de seus homólogos em atividade na SBS, até que, em setembro de 1992, as supostas vítimas foram privadas de forma ilegal e inconstitucional dos recursos econômicos que representavam suas pensões completas, niveladas. A redução das pensões se realizou primeiro como uma "retenção de fato" e depois foi supostamente "legalizada" através da aplicação retroativa de "limites máximos de aposentadorias", estabelecidos em novembro de 1992 pelo Decreto-Lei nº 25.792, o que significou uma diminuição substantiva no patrimônio dos cinco aposentados e teve "conotações de confisco";

b) a redução das pensões não se baseou em uma decisão estatal fundamentada em razões de utilidade pública ou de interesse social e, "ainda na hipótese negada de que assim houvesse sido, a decisão estatal orientada a este fim não se tramitou conforme as formas estabelecidas na lei e nas regras do devido processo legal". Tampouco existe constância de que tal limitação tenha sido baseada em "algum critério de razoabilidade", isto é, que respondesse a um fim legítimo, "que representasse os interesses da sociedade e não alterasse a substância dos direitos

temporariamente lesados". A afetação do direito à propriedade privada se realizou fora do âmbito de permissividade contemplado na Convenção;

c) o Estado se obrigou a administrar adequadamente o Fundo de Pensões administrado pela SBS -ao qual os cinco aposentados realizaram suas contribuições- e garantir o pagamento futuro de suas pensões dentro do regime previdenciário regulamentado pelo Decreto-Lei nº 20.530. Ao se aposentarem da SBS e optarem por usufruir da pensão nivelada, as supostas vítimas assumiram a condição de credores do Estado, que -através da SBS- assumiu a condição de devedor destes, de modo que se encontrava obrigado a pagar-lhes mensalmente uma pensão nivelada "com a remuneração de seus homólogos em atividade, que desempenhassem a mesma ou análoga função à que tais aposentados realizaram enquanto se encontravam em atividade". A "redução unilateral" das pensões das supostas vítimas "constituiu uma expropriação ilegítima e indevida de um patrimônio do qual eram credores e legalmente era de sua propriedade";

d) a Primeira Disposição Final e Transitória da Constituição Política do Peru de 1993 estabeleceu que os direitos legalmente reconhecidos em matéria previdenciária são direitos adquiridos, não suscetíveis de diminuição pelo estabelecimento de modificações adicionais nos regimes previdenciários, e o Tribunal Constitucional afirmou que o direito a uma pensão nivelada, regulamentado no Decreto-Lei nº 20.530, constitui um direito adquirido. Com base no critério estabelecido no artigo

29.b) da Convenção, o caráter de direito adquirido das pensões dos trabalhadores sujeitos ao regime de pensões do Decreto-Lei nº 20.530 forma parte do conteúdo do direito à propriedade privada garantido pelo artigo 21 da Convenção; e

e) "até 1990, e de acordo com o disposto em diversas normas que reabriram o regime de pensões regulamentado pelo DL 20.530, bem como as disposições dos Tribunais Administrativos correspondentes, [a] acumulação [de serviços prestados à administração estatal sob os regimes trabalhistas dos setores público e privado] foi invariável e regularmente aplicada pela administração estatal, incluindo a própria Superintendência de Bancos e Seguros".

Alegações do Estado

92. Com respeito ao artigo 21 da Convenção, o Estado afirmou que na demanda se solicitou à Corte que declarasse que o Peru é responsável pela violação deste artigo por ter diminuído o valor das pensões niveladas em prejuízo dos cinco aposentados, "mediante lei, (aparentemente o Decreto Lei 25.792)". A este respeito, o Peru afirmou que o referido Decreto-Lei nº 25.792 foi derogado por meio da Lei nº 27.650, publicada em 23 de janeiro de 2002, e acrescentou as seguintes alegações:

a) a derrogação da mencionada norma "não introduz maiores mudanças à situação dos aposentados[,] salvo no referente a que o pagamento de suas pensões se dará por conta da Superintendência de Bancos e Seguros mas sem que se produza uma alteração quanto ao valor recebido, já que a mencionada derrogação lhes outorga um direito distinto ao que lhes corresponde[,] que é receber sua pensão renovável em função de uma referência do sistema do Decreto Lei 20.530 e não a de um trabalhador que estivesse sujeito ao regime trabalhista da atividade privada";

b) é incorreto o afirmado na demanda, no sentido de que o Decreto-Lei nº 25.792 foi o argumento legal do Estado para desconhecer o direito adquirido pelos cinco aposentados a receber uma pensão vinculada à remuneração do titular em atividade que ocupava o mesmo posto ou função análoga à que desempenhavam os aposentados no momento em que deixaram de trabalhar para a SBS. A referida norma “é posterior à redução que se materializou por parte da Superintendência de Bancos e Seguros e que foi regularizada com o pagamento das devoluções”;

c) as pensões concedidas às supostas vítimas “eram as que lhes correspondiam como aposentados do regime do Decreto Lei 20.530”. Por outro lado, o Decreto-Lei nº 25.792 não impôs limites máximos às pensões “já que os limites existiram desde antes desta norma legal”. A segunda parte do artigo 5º da referida norma “não continha nenhum efeito limitador que não estivesse consignado em diversas normas” e na Constituição Política; “não afetava os cinco aposentados pois não fazia nada além de ratificar que suas pensões estavam relacionadas, para efeitos de sua homologação, ao pessoal do regime de trabalhadores públicos”. Quando o Estado determinou limites máximos o fez através de disposições legais claras e precisas, nas quais se afirmaram a pensão máxima que se podia conceder, por exemplo, na Lei de Orçamento de 1991 e prorrogada no ano 1992;

d) não existia nenhum inconveniente legal ou constitucional para que, mediante o Decreto-Lei nº 25.792, fosse ordenado que o pagamento das pensões fosse transferido ao MEF, “já que o Estado se encontra facultado a indicar qu[al] dependência paga as pensões dos aposentados e isso se [realizou] tendo em conta que a Superintendência de Bancos e Seguros tinha um regime de pessoal próprio dos trabalhadores do setor privado e seus trabalhadores e funcionários não estavam dentro dos alcances do regime previdenciário da Lei 20.530[,] como sim estavam os aposentados por ser este o regime sob o qual trabalharam e contribuíram ao correspondente fundo de pensões”. Ademais, não é certo o afirmado pela Comissão na demanda, no sentido de que o Decreto-Lei nº 25.792 foi emitido como uma reação aos mandados de segurança interpostos, já que com anterioridade à interposição destas ações foram emitidas outras normas similares ao Decreto-Lei nº 25.792, com o objetivo de corrigir as distorções que se haviam produzido no sistema previdenciário peruano;

e) “desde certa perspectiva, po[de]-se considerar que o fato de ter ocorrido um corte nas pensões dos cinco aposentados é uma situação contrária à lógica previdenciária. Entretanto, é necessário destacar que tais atos foram produzidos em aplicação de normas legais que foram inclusive consideradas como Constitucionais – ainda que posteriormente teria sido possível realizar uma variação de critério”;

f) “a infração de uma norma legal não necessariamente deve ser qualificada como uma violação de direitos humanos”; “para qualificar qualquer fato como violatório de direitos humanos, requer-se que este tenha sido cometido com intencionalidade e existindo sem dúvida um *animus nocendi*. Estes requisitos não ocorreram neste caso porquanto a existência de limites máximos, tanto nas remunerações como nas pensões, foi considerada como válida desde o ponto de vista constitucional”. Somado a isso, “deve-se tomar em consideração para explicar

certas situações, um estado de necessidade evidente que pudesse ter conduzido à realização de um dos atos matéria de julgamento (imposição de limites às pensões ou remunerações)[,] como seria uma crise orçamentária impossível de administrar de outra forma[; ...] toda legislação tem mecanismos de proteção diante de situações de crise como são a força maior, caso fortuito, lesão e excessiva onerosidade na prestação[, os quais] permitem alterar o cumprimento das obrigações em situações excepcionais”;

g) “o direito de propriedade não está em discussão em um caso como este, devendo-se ter presente que tal direito pode ser subordinado pela lei ao interesse social”. A diminuição no valor da pensão “se deveu ao indicado na Lei de Orçamento da República de 1991, prorrogada para 1992, à qual as supostas vítimas não fizeram nenhuma referência”. Quando foi emitida esta lei, foi apresentado um questionamento ao Tribunal de Garantias Constitucionais, o qual declarou que os limites máximos eram constitucionalmente válidos. Naquele momento se encontrava vigente a Constituição Política de 1979, segundo a qual as pensões “são reajustadas periodicamente, tendo em conta o custo de vida e as possibilidades da economia nacional, de acordo com a lei”;

h) “não foram devidamente esgotados os recursos da jurisdição interna”, em razão de que nem os cinco aposentados nem qualquer outra autoridade estatal questionou os efeitos, constitucionalidade ou aplicação do Decreto-Lei nº 25.792, “norma legal de cujo descumprimento se acusa ao Estado”;

i) devido a que não foi interposta nenhuma reclamação contra as ações de pagamento de pensões realizadas pelo MEF, em aplicação do Decreto-Lei nº 25.792, “estas ações se tornaram definitivas. A melhor prova disso é que a pensão que correspondia foi assumida pelo Ministério mencionado até que se derogou o dispositivo legal, passando-se novamente a responsabilidade de pagamento à Superintendência de Bancos e Seguros”. Os cinco aposentados pretendem “projetar os efeitos de sentenças cumpridas a uma nova situação que se apresentou posteriormente, por aplicação de uma norma posterior”;

j) os cinco aposentados trabalharam dentro do regime trabalhista público e nenhum trabalhou sujeito ao regime trabalhista da atividade privada. Por mandato legal e disposição constitucional os serviços prestados em ambos os regimes não são acumuláveis. Os cinco aposentados pretendem “que seja reconhecido um direito que não lhes corresponde”, que é a regulamentação ou atualização de suas pensões tomando como referência o salário de um funcionário em atividade da SBS, que pertence a um regime trabalhista e de pensões diferente; e

k) o Estado pagou aos cinco aposentados a reposição das pensões que reclamavam e decidiu “continuar com este pagamento no valor que foi determinado, que não é o que lhes corresponde legalmente, na medida em que não seja revertido por um Juiz Nacional”. “[O]s mandados de segurança impetrados pelos aposentados dentro da jurisdição nacional apenas ordenaram a restituição das coisas ao estado anterior à alegada infração, mas não se pronunciaram sobre a procedência do direito reclamado”.

Considerações da Corte

93. O artigo 21 da Convenção afirma que:

1. Toda pessoa tem direito ao uso e gozo dos seus bens. A lei pode subordinar esse uso e gozo ao interesse social.
2. Nenhuma pessoa pode ser privada de seus bens, salvo mediante o pagamento de indenização justa, por motivo de utilidade pública ou de interesse social e nos casos e na forma estabelecidos pela lei.
3. Tanto a usura como qualquer outra forma de exploração do homem pelo homem devem ser reprimidas pela lei.

94. A Corte observa que no presente caso não existe controvérsia entre as partes sobre se as supostas vítimas têm direito à pensão ou não. Todas estão de acordo em que os senhores Carlos Torres Benvenuto, Javier Mujica Ruiz-Huidobro, Guillermo Álvarez Hernández, Maximiliano Gamarra Ferreyra e Reymert Bartra Vásquez, ao terminarem de trabalhar na SBS, obtiveram o direito à pensão por aposentadoria sob o regime estabelecido no Decreto-Lei nº 20.530.¹⁴⁷ A controvérsia entre as partes é a respeito de se os parâmetros utilizados pelo Estado, para reduzir ou recalcular os valores das pensões das supostas vítimas a partir de 1992 configuram uma violação do direito à propriedade delas.

95. Para dirimir a controvérsia entre as partes, a Corte analisará principalmente dois pontos, a saber: a) se o direito à pensão pode ser considerado um direito adquirido e o que isso significa; e b) quais parâmetros devem ter-se em conta para quantificar o direito à pensão, e se este direito pode ser objeto de limites.

96. a) *Primeiro Ponto*. No que se refere a se o direito à pensão é um direito adquirido ou não, esta controvérsia já foi resolvida pela Constituição Política do Peru e pelo Tribunal Constitucional peruano.

97. A este respeito, a Constituição Política do Peru de 1993 afirma em sua primeira Disposição Final e Transitória que:

Os novos regimes sociais obrigatórios, que se estabeleçam sobre matéria de pensões dos trabalhadores públicos, não afetam os direitos legalmente obtidos, em particular o correspondente aos regimes dos Decretos Leis 19.990 e 20.530 e suas modificações.¹⁴⁸

98. Ao se referir à anterior norma da Constituição Política, o Tribunal Constitucional do Peru assinalou que:

¹⁴⁷ O mencionado Decreto-Lei N° 20.530, intitulado "Regime de Aposentadorias e Compensações por Serviços Cívicos prestados ao Estado não incluídos no Decreto-Lei 19990", dispõe que:

Art.4º. -O trabalhador adquire direito à pensão ao alcançar quinze anos de serviços reais e remunerados, se for homem; e doze e meio, se for mulher.

¹⁴⁸ Constituição Política do Peru emitida em 29 de dezembro de 1993 (expediente de anexos à demanda, anexo 64, folhas 248 a 289).

Uma correta interpretação de tal disposição não pode ser outra que a de consagrar, no âmbito constitucional, os direitos adquiridos em matéria previdenciária pelos aposentados sujeitos aos regimes dos Decretos Leis 19.990 e 20.530, entendendo-se como direitos adquiridos “aqueles que adentraram nosso domínio, que fazem parte dele, e dos quais já não nos podem privar aquilo de quem os temos”.¹⁴⁹

99. Além disso, o Tribunal Constitucional, mediante sentença proferida em 23 de abril de 1997, afirmou que uma vez que se cumprem os requisitos indicados no Decreto-Lei nº 20.530 e suas normas complementares, para a concessão da pensão, o trabalhador

[...] incorpora ao seu patrimônio um direito em virtude do mandato expresso da lei, que não está limitado ao reconhecimento da administração, que não é a que de modo algum concede o direito, o qual, como se recordou, nasce do cumprimento dos requisitos estabelecidos na lei. É assim que aqueles que se encontravam sob o amparo do regime do Decreto Lei 20.530, que até antes da entrada em vigência do Decreto Legislativo 817 já tivessem cumprido os requisitos indicados pela norma, isto é, ter trabalhado 20 anos ou mais de serviços; têm direito a uma pensão nivelada, conforme dispôs, em sua oportunidade, o Decreto Lei 20.530 e suas modificações.

100. De igual forma, o Tribunal Constitucional peruano assinalou, na sentença antes indicada, que:

Sendo o principal efeito da incorporação ao regime do Decreto Lei Nº 20.530, 1) ter a qualidade de aposentado do mesmo, 2) ter a faculdade de adquirir direito à pensão ao alcançar 15 anos de serviços o homem e 12 e meio a mulher, as mesmas que se regulamentam conforme o estabelecido no artigo 5º do mesmo, e 3) ter o direito a uma pensão nivelada, com os requisitos estabelecidos no Decreto Lei antes referido, todos estes constituem, então, direitos adquiridos conforme estabelece a Primeira Disposição Final e Transitória da Constituição vigente.

101. Há de se ter presente também o indicado no artigo 29.b) da Convenção Americana no sentido de que nenhuma disposição desta pode ser interpretada para “limitar o gozo e exercício de qualquer direito ou liberdade que possam ser reconhecidos de acordo com as leis de qualquer dos Estados Partes...”.

102. Nesta ordem de ideias, o artigo 21 da Convenção protege o direito dos cinco aposentados a receber uma pensão de aposentadoria nivelada de acordo com o Decreto-Lei nº 20.530, no sentido de que se trata de um direito adquirido, de acordo com o disposto na normativa constitucional peruana, ou seja, de um direito que se incorporou ao patrimônio das pessoas.

103. À luz do indicado na Constituição Política do Peru, do disposto pelo Tribunal Constitucional peruano, de acordo com o artigo 29.b) da Convenção -o qual proíbe uma interpretação restritiva dos direitos-, e mediante uma interpretação evolutiva dos instrumentos internacionais de proteção de direitos humanos, esta Corte considera que, desde o momento em que os senhores Carlos Torres Benvenuto, Javier Mujica Ruiz- Huidobro, Guillermo Álvarez Hernández, Maximiliano Gamarra Ferreyra e Reymert Bartra

¹⁴⁹ Sentença do Tribunal Constitucional do Peru emitida em 23 de abril de 1997, a respeito do expediente nº 008-96-I/TC (expediente de anexos à demanda, anexo 65, folhas 290 a 322).

Vásquez pagaram suas contribuições ao Fundo de Pensões regido pelo Decreto-Lei nº 20.530, deixaram de prestar serviços à SBS e optaram pelo regime de aposentadoria previsto neste decreto-lei, adquiriram o direito a que suas pensões fossem regidas nos termos e condições previstas no mencionado decreto-lei e suas normas conexas. Em outras palavras, os aposentados adquiriram um direito de propriedade sobre os efeitos patrimoniais do direito à pensão, de acordo com o Decreto-Lei nº 20.530 e nos termos do artigo 21 da Convenção Americana.¹⁵⁰

104. b) *Segundo Ponto.* Conforme o indicado anteriormente, foi estabelecido que as supostas vítimas têm um direito adquirido ao pagamento de uma pensão e, mais precisamente, a uma pensão cujo valor se nivele com a remuneração recebida pelas pessoas que estejam desempenhando os mesmos ou similares trabalhos aos que elas exerciam no momento de se aposentarem do cargo. Então, a controvérsia se refere a outro ponto. As pessoas que desempenham trabalhos iguais ou similares aos que exerciam os cinco aposentados podem estar submetidas a dois regimes distintos, o de atividade pública e o de atividade privada, e suas remunerações variam, dependendo do regime a que estejam sujeitas, sendo notoriamente mais elevada a remuneração do segundo regime que a do primeiro. Em consequência, a disposição do acordo segundo a qual os cinco aposentados receberão uma pensão equivalente à remuneração do pessoal em atividade, possui uma ambiguidade que precisa ser esclarecida para definir quais são o conteúdo e os alcances do direito adquirido à pensão.

105. A este respeito, é pertinente fazer referência à Lei nº 23.495, chamada “Nivelación Progressiva das Pensões dos Desempregados e dos Aposentados da Administração Pública não submetidos ao Regime do Seguro Social ou a outros Regimes Especiais”, a qual afirma em seu artigo primeiro que:

A nivelación progressiva das pensões dos aposentados com mais de 20 anos de serviços e dos aposentados da Administração Pública não submetidos ao regime do Seguro Social ou a outros regimes especiais, realizar-se-á com a remuneração dos servidores públicos das respectivas categorias em atividade...

106. A Comissão e os representantes das supostas vítimas e seus familiares consideram que o cálculo do valor da pensão a que têm direito os cinco aposentados deve ser feito com base no salário do funcionário ativo da SBS que ocupe o mesmo cargo ou um equivalente ao que ocupava o aposentado no momento da aposentadoria. Por sua vez, o Estado sustenta que este cálculo deve ser feito mediante uma nivelación com o salário de um servidor em atividade da mesma categoria e regime trabalhista (público), que as supostas vítimas tinham no momento de passarem à aposentadoria. O Estado sustenta que a nivelación de uma pensão com base nas remunerações recebidas por trabalhadores sujeitos ao regime trabalhista da atividade privada, não está em concordância com o disposto no Decreto-Lei nº 20.530.

107. Para a análise deste ponto a Corte considera conveniente distinguir duas etapas ou

¹⁵⁰ A Corte definiu os “bens” (*Caso Ivcher Bronstein*. Sentença de 6 de fevereiro de 2001. Série C Nº 74, par. 122) como “aquelas coisas materiais apropriáveis, bem como todo direito que possa formar parte do patrimônio de uma pessoa; este conceito compreende todos os móveis e imóveis, os elementos corporais e incorpóreos e qualquer outro objeto imaterial suscetível de valor”. Além disso, ver Tribunal Europeu de Direitos Humanos, *Caso Gaygusuz Vs. Áustria*, Sentença de 16 de setembro de 1996, Mérito e reparações, pars. 39,41.

períodos diferentes:

1. Desde o fim das funções a março e agosto de 1992; e
2. Desde a redução das pensões até março de 2002.

a) Primeira Etapa

108. Está provado que a interpretação do Decreto-Lei N° 20.530 efetuada pelo Estado (através de resoluções administrativas da SBS) para realizar o cálculo das pensões desde o término das funções das supostas vítimas até agosto de 1992, com exceção do senhor Reymert Bartra, que foi desde o término de suas funções até março de 1992, nivelou-se sobre a base do salário que recebia a pessoa que desempenhava o mesmo posto ocupado por eles na SBS no momento de aposentar-se, sem importar que a partir de junho de 1981 os servidores desta instituição eram regidos pelo regime trabalhista da atividade privada. É assim como os cinco aposentados receberam uma pensão nivelada nestes termos, da seguinte maneira: o senhor Carlos Torres Benvenuto a recebeu desde janeiro de 1987 até agosto de 1992; o senhor Javier Mujica Ruiz-Huidobro a recebeu desde agosto de 1983 até agosto de 1992; o senhor Guillermo Álvarez Hernández a recebeu desde agosto de 1984 até agosto de 1992; o senhor Maximiliano Gamarra Ferreyra a recebeu desde outubro de 1975 até agosto de 1992, e o senhor Reymert Bartra Vásquez a recebeu desde julho de 1990 até março de 1992.

b) Segunda Etapa

109. Também está provado que a partir de abril (no caso do senhor Bartra Vásquez) e de setembro de 1992 (no caso das demais supostas vítimas), aos cinco aposentados foi reduzido de fato o valor das pensões em aproximadamente 78%. Esta redução foi arbitrária, já que quando as supostas vítimas se apresentaram a retirar suas pensões, receberam uma quantia de dinheiro muito menor à que vinham recebendo, sem que houvesse sido emitida uma resolução ou ato jurídico que autorizasse tal redução. Ante esta situação, as supostas vítimas interpuseram os recursos judiciais correspondentes (pars. 88.h) e 88.l) *supra*).

110. Antes do proferimento das sentenças que se pronunciariam sobre os mandados de segurança impetrados, em outubro de 1992, foi emitido o Decreto-Lei nº 25.792, o qual “[a]utoriza a Superintendência de Bancos e Seguros -SBS- a estabelecer um Programa de Incentivos para a Demissão Voluntária de seus Funcionários”. No artigo 5 deste decreto-lei se afirmou o seguinte:

Transfira-se ao Orçamento do Ministério de Economia e Finanças a arrecadação das contribuições e a atenção das pensões, remunerações ou similares que corresponderia pagar por parte da Superintendência de Bancos e Seguros a seus aposentados e demitidos incluídos no regime do Decreto Lei nº 20.530.

Estas pensões, remunerações ou similares terão como referência, inclusive para sua homologação, as que este Ministério paga a seus trabalhadores e funcionários, conforme o Decreto Legislativo nº 276. Em nenhum caso se homologarão ou se referirão às remunerações pagas pela Superintendência de Bancos e Seguros ao pessoal sujeito à atividade privada.

111. A partir de novembro de 1992, à luz do artigo quinto do citado decreto-lei e das

interpretações feitas do Decreto-Lei nº 20.530, continuou-se pagando aos cinco aposentados uma pensão de aproximadamente 78% inferior à que receberam nos meses de março a agosto de 1992.

112. Isto é, a partir dos meses de abril e setembro de 1992, e com posterioridade à emissão do Decreto-Lei nº 25.792, o Estado modificou os parâmetros de determinação do valor da pensão nivelada, reduzindo consideravelmente o valor dos pagamentos mensais que as supostas vítimas vinham recebendo.

113. Como resultado das ações de garantia interpostas pelos cinco aposentados (pars. 88.h) e 88.l), 89.c), 89.e), 89.j), 89.l), 89.q), 89.s), 89.x) e 89.ee) *supra*) foram proferidas cinco sentenças de mandado de segurança em 1994 e três sentenças de cumprimento, expedidas entre 1998 e 2000, que ordenavam continuar pagando a pensão que vinham recebendo antes de ocorrer as reduções já indicadas.

114. A SBS pagou apenas as quantias devidas até outubro de 1992, para o que realizou os cálculos com base no salário recebido por seus funcionários ativos. Entretanto, este foi o único pagamento de pensão nivelada que os aposentados receberam com posterioridade à emissão das sentenças judiciais, até que em março de 2002 esta situação mudou, o que será analisado mais à frente (par. 119 *infra*). Em consequência, o Estado se absteve, durante vários anos, de dar cabal aplicação a estas sentenças.

115. A Corte observa que, mesmo quando os trabalhadores da SBS passaram ao regime da atividade privada (1981) a pensão nivelada podia ter sido determinada de acordo com o salário que recebia um funcionário sujeito ao regime público de nível ou categoria similar ao das supostas vítimas, isto não foi interpretado assim pelas autoridades do Estado. Além disso, foi o próprio Estado quem, desde que estes optaram pelo regime de pensão do Decreto-Lei nº 20.530, lhes reconheceu, mediante atos administrativos, um valor de pensão nivelável de acordo com o salário de um funcionário ativo da SBS. Adicionalmente, e mais importante ainda que isso, ao resolver as ações de mandado de segurança impetradas pelos cinco aposentados, os tribunais internos ordenaram continuar pagando as pensões mensais nos termos em que se vinha fazendo, isto é, nivelando-as com a remuneração recebida pelos funcionários ativos da SBS, que pertencem ao regime de atividade privada. Isto configurou, em benefício dos aposentados, um direito amparado pelas sentenças de segurança, que ao ser desconhecido pelo Estado, os afetou patrimonialmente, violando o artigo 21 da Convenção.

116. Apesar de o direito à pensão nivelada ser um direito adquirido, de acordo com o artigo 21 da Convenção, os Estados podem impor limitações ao gozo do direito de propriedade por razões de utilidade pública ou de interesse social. No caso dos efeitos patrimoniais das pensões (valor das pensões), os Estados podem reduzi-los unicamente pela via legal adequada e pelos motivos já indicados. Por sua vez, o artigo 5 do Protocolo Adicional à Convenção Americana em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (doravante denominado "Protocolo de San Salvador") apenas permite aos Estados estabelecer limitações e restrições ao gozo e exercício dos direitos econômicos, sociais e culturais, "mediante leis promulgadas com o objetivo de preservar o bem-estar geral dentro de uma sociedade democrática, na medida em que não contrariem o propósito e razão dos mesmos". Em toda e qualquer circunstância, se a restrição ou limitação afeta o direito à propriedade, esta deve realizar-se, ademais, de acordo com os parâmetros estabelecidos no

artigo 21 da Convenção Americana.

117. Do mesmo modo, ao invés de atuar arbitrariamente, se o Estado queria dar outra interpretação ao Decreto-Lei nº 20.530 e suas normas conexas, aplicáveis aos cinco aposentados, deveria: a) realizar um procedimento administrativo com pleno respeito às garantias adequadas, e b) respeitar, em todo caso, as determinações que adotaram os tribunais de justiça em sobreposição às decisões da administração.

118. No presente caso, não se cumpriu nenhuma das duas condições antes mencionadas. A administração mudou, sem esgotar um procedimento adequado, os termos de sua interpretação das normas que regulamentavam a pensão das cinco supostas vítimas e, posteriormente, desconheceu as decisões judiciais às que se fez referência.

119. Um fato significativo ocorrido no presente caso foi a emissão da Lei nº 27.650, publicada em 23 de janeiro de 2002 no Diário Oficial El Peruano, a qual derogou o artigo 5º do Decreto-Lei nº 25.792. Posteriormente, a SBS emitiu cinco resoluções que resolveram pagar às supostas vítimas a pensão que lhes correspondia de acordo com o Decreto-Lei nº 20.530, deduzindo do cálculo os valores das pensões recebidas entre 1º de novembro de 1992 e 23 de janeiro de 2002. O pagamento feito aos cinco aposentados em março de 2002, três meses depois de apresentada a demanda à Corte, teve como base o salário dos servidores ativos da SBS. Outrossim, as mencionadas resoluções deixaram a salvo o direito da SBS de deduzir contra os cinco aposentados o montante que pudesse ser considerado excessivo, de acordo com a sentença que viesse a ser emitida pela Corte Interamericana. À luz da presente Sentença, esta ressalva das resoluções da SBS não possui nenhum efeito.

120. Este pagamento efetuado pelo Estado das pensões niveladas que correspondiam às supostas vítimas desde que suas pensões haviam diminuído, implica que as pretensões da Comissão Interamericana e dos representantes das supostas vítimas e seus familiares a este respeito já foram reconhecidas e cumpridas pelo Estado.

121. A Corte constata, com base em todo o anterior, que o Estado, ao ter mudado arbitrariamente o valor das pensões que as supostas vítimas vinham recebendo e ao não ter dado cumprimento às sentenças judiciais emitidas em razão das ações de mandado de segurança interpostas por estas (Capítulo VIII *infra*), violou o direito à propriedade consagrado no artigo 21 da Convenção, em detrimento dos senhores Carlos Torres Benvenuto, Javier Mujica Ruiz-Huidobro, Guillermo Álvarez Hernández, Maximiliano Gamarra Ferreyra e Reymert Bartra Vásquez, na medida em que foram violados os direitos reconhecidos nestas sentenças.

VIII

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 25

(PROTEÇÃO JUDICIAL)

Alegações da Comissão

122. Quanto ao artigo 25 da Convenção, a Comissão argumentou que:

- a) quando a SBS reduziu de fato as pensões que as supostas vítimas vinham recebendo, estas estudaram com seus assessores jurídicos os diversos recursos que

a legislação peruana oferecia e determinaram que o meio idôneo para defender seus direitos era impetrar mandados de segurança contra a SBS, órgão estatal que violou seus direitos. Em suas sentenças de 2 de maio, 28 de junho, 1º e 19 de setembro e 10 de outubro, todas de 1994, a Corte Suprema de Justiça do Peru ordenou que fossem pagas aos cinco aposentados pensões niveladas à remuneração do titular em atividade que ocupava o mesmo posto, ou função análoga, à que desempenhavam as supostas vítimas no momento em que deixaram de trabalhar para a SBS. “Isso corrobora que efetivamente os mandados de segurança tentados pelas vítimas eram os recursos idôneos, dentro do sistema de direito peruano, para proteger os direitos que haviam sido violados”. As supostas vítimas não tinham de esgotar nenhum recurso interno contra o Decreto-Lei nº 25.792, emitido depois de que foram impetrados os mandados de segurança. A Corte Suprema de Justiça resolveu os mandados de segurança quase dois anos depois da entrada em vigência do Decreto-Lei nº 25.792 e, tendo pleno conhecimento da existência de um novo regime previdenciário, considerou que no caso das supostas vítimas a SBS devia pagar as pensões niveladas;

b) a SBS desconheceu as sentenças emitidas pela Corte Suprema de Justiça do Peru e apenas pagou parcialmente a diferença no valor das pensões. Além disso, a partir de novembro de 1992, o MEF pagou às supostas vítimas uma pensão substancialmente menor à que lhes correspondia. Ademais, a SBS não cumpriu as resoluções administrativas que emitiu em 1995, mediante as quais decidiu acatar as referidas sentenças da Corte Suprema de Justiça do Peru;

c) diante do descumprimento das sentenças da Corte Suprema de Justiça do Peru, algumas das supostas vítimas interpuseram ações de execução e nas correspondentes sentenças, proferidas em 9 de julho de 1998, 3 de agosto de 2000 e 21 de dezembro de 2000, o Tribunal Constitucional ordenou que a SBS cumprisse o disposto nas sentenças da Corte Suprema de Justiça;

d) as supostas vítimas também tentaram ações penais, sem conseguir que fossem cumpridas as sentenças da Corte Suprema de Justiça e do Tribunal Constitucional;

e) o Estado violou o direito à tutela judicial efetiva ao descumprir o ordenado pelas referidas sentenças definitivas da Corte Suprema de Justiça do Peru e do Tribunal Constitucional do Peru. O cumprimento das sentenças não pode ficar ao arbítrio da parte que perdeu o litígio, muito menos quando quem perdeu o litígio é um órgão do Estado;

f) ainda que o Estado, em abril de 2002, tenha cumprido as sentenças favoráveis às supostas vítimas emitidas em 1994, o fez condicionado ao que a Corte Interamericana viesse a decidir e se reservou o direito de ação contra os aposentados no suposto de que a Corte Interamericana determine que o valor devido a eles é menor ao valor que o Estado lhes pagou. Esta situação deixa as supostas vítimas em um “estado de total precariedade e incerteza jurídica, perante a vontade declarada do Estado de não acatar de maneira definitiva as sentenças proferidas por seus mais altos tribunais”;

g) o Estado “não termina de acatar as sentenças proferidas contra si por seus mais altos tribunais. A diferença é que ao invés de ignorar agora a existência destas sentenças, realizou um pagamento condicionado às vítimas e, de acordo ao indicado na audiência oral no presente caso, pretende agora que [a] Corte determine que a Corte Suprema de Justiça e seu Tribunal Constitucional se equivocaram ao sentenciar contra o Estado, e com isso o Estado recuperar o que pagou às vítimas conforme o disposto nestas sentenças”;

h) para que as supostas vítimas tenham segurança jurídica a respeito do cumprimento das sentenças proferidas a seu favor no âmbito interno, é necessário que a Corte Interamericana determine que o Peru deve cumprir, sem condição alguma, as sentenças definitivas passadas em julgado da Corte Suprema de Justiça e do Tribunal Constitucional peruanos;

i) não estando em discussão o caráter de coisa julgada das sentenças favoráveis às supostas vítimas emitidas pelos tribunais internos, “nem havendo alegado a Comissão violações às garantias judiciais nos processos através dos quais foram proferidas estas sentenças”, o objeto principal do presente caso é que a Corte determine a responsabilidade internacional do Estado pelo descumprimento de sentenças transitadas em julgado e executadas, favoráveis às supostas vítimas e proferidas pelos mais altos tribunais peruanos: a Corte Suprema de Justiça do Peru e o Tribunal Constitucional peruano; e

j) em relação ao alegado pelos representantes das supostas vítimas e seus familiares a respeito da ineficácia dos recursos penais que alguns dos aposentados interpuseram para tentar o cumprimento das sentenças da Corte Suprema de Justiça, o que violou o direito à tutela judicial efetiva consagrado nos artigos 8.1 e 25 da Convenção, considera que “ainda que estas alegações tenham sido feitas pelos peticionários em sua petição original perante a CIDH, a Comissão não determinou a existência de tais alegadas violações nem em seu Relatório de Mérito nem em sua demanda perante a Corte. Entretanto, trata-se de qualificações jurídicas adicionais com respeito aos mesmos fatos que, com base nas provas disponíveis, foram estabelecidos pela Comissão em seu Relatório de Mérito e na demanda [. ... A] Comissão considera que tais argumentos [...] podem ser conhecidos pela Honorable Corte em virtude do princípio *iura novit curia*”.

Alegações dos representantes das supostas vítimas e seus familiares

123. Em relação ao artigo 25 da Convenção, os representantes das supostas vítimas e seus familiares afirmaram que:

a) depois de que em março e setembro de 1992 a SBS reduziu de fato as pensões que as supostas vítimas vinham recebendo, estas impetraram mandados de segurança contra a SBS. Esta dedução representou “uma medida de fato, fora de um processo regular no qual a vítima poderia ter exercido seu direito de defesa”. A Sala de Direito Constitucional e Social da Corte Suprema de Justiça rejeitou os argumentos da SBS e ordenou a esta que restituísse os direitos previdenciários do regime do Decreto-Lei nº 20.530, os quais haviam sido retirados inconstitucionalmente das supostas vítimas. A SBS devolveu a diferença nominal

deixada de receber pelos cinco aposentados durante setembro e outubro de 1992 e se negou a responder pelos valores posteriores, baseada em que, ao ser emitido o Decreto-Lei nº 25.792, desapareceu sua responsabilidade de responder pelo pagamento de tais pensões e o MEF passou a ser o encarregado de pagá-las. Por sua vez, o MEF argumentou que a obrigação de pagar correspondia à SBS porque assim havia sido ordenado pela Corte Suprema e que, supondo que fosse sua obrigação, a SBS não havia transferido as contribuições e recursos necessários para que pudesse realizar tais pagamentos, como ordenava o Decreto-Lei nº 25.792;

b) os cinco aposentados denunciaram penalmente os agentes estatais responsáveis pelo descumprimento das sentenças emitidas pela Corte Suprema de Justiça, com o objetivo de que fossem investigados e punidos pelo descumprimento. Entretanto, “os recursos penais foram ineficazes para reparar o direito dos aposentados a que fossem cumpridas as sentenças que os favoreciam, com o que se violou o direito à tutela judicial efetiva consagrado nos artigos 8.1 e 25 da Convenção”;

c) posteriormente, “acabou, de maneira definitiva e infrutífera, o caminho processual da ação de cumprimento, com o saldo de uma Sentença do Tribunal Constitucional igualmente inútil para restituir aos peticionários o gozo dos direitos humanos de que haviam sido privados”. Ademais, em 17 de junho de 1997, o Defensor do Povo do Peru emitiu uma resolução por meio da qual requereu à SBS e ao MEF que cumprissem as sentenças da Corte Suprema e do Tribunal Constitucional;

d) a reserva estipulada pela SBS nas cinco resoluções expedidas em 12 de março de 2002, segundo a qual teria a faculdade de reaver dos aposentados os valores no caso de que a Corte Interamericana ordenasse o pagamento de quantias menores às que foram pagas, gerou incerteza nas supostas vítimas, já que não podem dispor com tranquilidade das quantias que lhes foram pagas;

e) o Estado descumpriu durante oito anos as sentenças definitivas proferidas pela Corte Suprema de Justiça em 1994, e pelo Tribunal Constitucional entre 1998 e 2000, mediante as quais ordenou à SBS que restituísse aos cinco aposentados seu direito a desfrutar de uma pensão que se nivelasse de maneira progressiva segundo o regime de pensões regulamentado pelo Decreto-Lei nº 20.530, isto é, reajustando-se conforme a remuneração do funcionário em atividade da SBS que desempenhasse a mesma função, ou análoga à que ocupava o aposentado até sua aposentadoria;

f) os argumentos expostos pelo Estado se orientaram a justificar o descumprimento das sentenças através da menção de suas discrepâncias com as decisões judiciais, já que, segundo o Estado, reconhecem direitos de maneira indevida e contêm interpretações errôneas e contraditórias;

g) o descumprimento de sentenças neste caso é muito grave, devido a que “se trata de um desafio à justiça por parte do Poder Executivo peruano, que fundamentado em suas discrepâncias e desacordos com as decisões adotadas, desconheceu e desconhece sentenças definitivas, dos mais altos tribunais do Peru”. As decisões dos juízes devem ser questionadas em espaços institucionais, e não

mediante vias de fato, tais como a desobediência e rebeldia por parte do próprio Poder Executivo; e

h) é irrelevante se a violação do direito à tutela judicial efetiva se deve à ação ou omissão de uma superintendência ou de um ministério. O Estado não pode impor aos cidadãos o ônus de dirigir-se à entidade estatal adequada para cumprir as sentenças e conhecer as funções das distintas entidades, muito menos quando o próprio Estado reconhece que suas entidades não possuem pleno conhecimento do que fazem as outras.

Alegações do Estado

124. Com respeito ao artigo 25 da Convenção, o Estado argumentou que:

a) considera que a demanda é improcedente em virtude de que não é possível qualificar “como violação de direitos humanos atos processuais não concluídos pela própria atividade dos aposentados na jurisdição nacional antes da interposição da demanda”. No momento de recorrer à Comissão Interamericana, os cinco aposentados “estavam atuando na via interna de maneira que não existia negativa de cumprimento de resoluções judiciais”. “[Q]ualquer questionamento à procedência da demanda por não ter sido esgotada a via indicada na jurisdição interna do Peru deve resolver-se conjuntamente com a sentença e com vista da totalidade dos elementos probatórios apresentados pelas partes”;

b) os mandados de segurança “foram impetrados contra a SBS, como consequência de uma retificação de um erro de direito no pagamento da pensão”. As resoluções da SBS, nas quais se reconheceram as pensões de aposentadoria, indicam que a aposentadoria era relativa a um grau e a um subgrau; entretanto, “em algum momento se produziu um erro de interpretação e passou-se a vincular a pensão ao que recebia um trabalhador do regime trabalhista da atividade privada [... e q]uando se detectou o erro, foi aplicada a medida corretiva do caso”;

c) as sentenças da Corte Suprema de Justiça de 1994, emitidas em virtude dos mandados de segurança impetrados em 1992 contra a SBS pela redução das pensões, foram cumpridas oportunamente por esta dependência, a qual pagou as pensões até a data em que deixou de ser responsável pelas mesmas por mandato legal. Não se fez referência alguma ao Decreto-Lei nº 25.792 por ser posterior aos fatos nos quais se sustentaram as demandas que motivaram as sentenças, e quando foram proferidas as referidas sentenças, a responsabilidade de pagar as pensões havia sido trasladada ao MEF por disposição do Decreto-Lei nº 25.792. Não era possível estender ao MEF as obrigações que correspondiam à SBS até a data de entrada em vigência do referido decreto-lei, “sem ter sido determinado expressamente em um processo judicial”. Quando se emitiu o Decreto-Lei nº 25.792

-depois da data de interposição dos mandados de segurança e antes de que fossem emitidas as sentenças- “os autores não questionaram o disposto nesta norma nem solicitaram incorporar o Ministério de Economia e Finanças ao processo anterior”. “Por isso não é possível afirmar que existe uma negativa de cumprir estes pronunciamentos (porque já [foram] cumpridos por parte da [SBS]) e não foi interposta nenhuma ação como consequência da Lei 25.792”. Não houve um

descumprimento de sentenças porque as sentenças “foram cumpridas na medida em que fossem legalmente possíveis em razão de que não se demandou contra o Ministério de Economia e Finanças como correspondia”;

d) “ainda que seja certo que a Superintendência de Bancos e Seguros pertence à estrutura estatal, também integrada pelo Ministério de Economia e Finanças, cada uma delas tem sua própria representação judicial autônoma, situação que obriga a demandá-las expressamente quando lhes é atribuída qualquer conduta não conforme com a lei”. “Não seria aceitável afirmar que pelo fato de ter-se interposto uma demanda contra a [...] Superintendência, todo o Estado peruano tinha conhecimento das reclamações interpostas”;

e) os cinco aposentados “impetraram mandados de segurança contra a Superintendência de Bancos e Seguros, cujo efeito é restituir as coisas ao estado anterior à alegada violação de direitos. É neste momento que se deu por cumprida a execução do ordenado não existindo sentença que ordene o pagamento de soma líquida ou determinada”;

f) nas sentenças correspondentes aos senhores Carlos Torres Benvenuto, Reymert Bartra Vásquez e Maximiliano Gamarra Ferreyra, não se determinaram os valores das pensões que lhes correspondiam, de maneira que o que se produziu foi “uma diferença de interpretação sobre o valor da pensão, tema que apenas pode ser discutido dentro da jurisdição interna e [n]o marco de um processo judicial no qual podem fazer uso de meios probatórios e não em um mandado de segurança”. Se o autor considerava que a pensão que lhe era paga não era a que lhe correspondia, deveria interpor a respectiva ação judicial para que fosse determinado o valor exato da pensão;

g) as três sentenças foram proferidas pelo Tribunal Constitucional depois da denúncia apresentada contra o Peru perante a Comissão Interamericana, e não foram interpostas contra o MEF. “Ao ter-se interposto estas demandas contra quem não correspondia por mandato da lei [...] se impossibilitava sua execução, o que se viu facilitado pela derrogação da Lei 25.792 –recém ocorrida [em 2002], imediatamente depois da qual a [SBS] cumpriu a decisão apesar de que o direito não correspondia aos demandantes”. Nas três ações de cumprimento a SBS foi apresentada como ré, e omitiu-se de representar contra o MEF, “o que era impossível juridicamente já que não havia sido parte no primeiro processo”;

h) como resultado de um erro jurídico cometido pela SBS -ao expedir uma resolução fora do âmbito de sua competência-, com fundamento em uma ação de cumprimento e a requerimento de funcionários desta dependência, produziu-se o pagamento das pensões tomando como referência o salário dos trabalhadores da SBS que se encontravam dentro do regime da atividade privada. Entretanto, a SBS se reservou “o direito de reaver os fundos, de acordo com a lei”, devido a que os cinco aposentados ou seus herdeiros receberam valores milionários a título de devolução que não lhes correspondem, devido a que, para reajustar sua pensão se aplicou uma referência remunerativa que não lhes correspondia;

i) “como consequência dos pronunciamentos judiciais executados dentro dos mandados de segurança [, ...] os reclamantes estão recebendo uma pensão que não lhes corresponde, consideravelmente superior à dos demais aposentados do país, tendo sido isso causado por terem recorrido a uma via que não é a adequada, na qual não se emitiu um pronunciamento de mérito com respeito à procedência ou não da pensão reclamada, mas apenas que ela devia continuar por ter sido alterada por mandato de uma lei”;

j) quanto à existência de procedimentos que permitam a reclamação de direitos fundamentais, existem seis ações de garantia regulamentadas na Constituição. Tais recursos apenas foram utilizados eficientemente em fevereiro de 2002. Além disso, o Peru “garantiu o cumprimento das resoluções criando mecanismos para fazê-las efetivas, não tendo sido demonstrado, como corresponderia de acordo com os princípios do ônus da prova, que tenha interferido de alguma maneira na execução dos referidos pronunciamentos”;

k) devido a que não foi iniciada nenhuma ação judicial contra o MEF nem outra dependência estatal pela aplicação do Decreto-Lei nº 25.792, “é evidente que não foi cumprido o pressuposto fundamental para iniciar uma ação perante a Honorável Corte, por não ter sido esgotada a jurisdição interna[, ...] o que implicava ter demandado o Ministério de Economia e Finanças através do Procurador Público respectivo encarregado da defesa do Estado no que se refere às ações deste Ministério”. Diante da falta de petição, o referido Ministério “atuou sob o convencimento de que o tratamento que dava às pensões dos aposentados era o correto”;

l) as decisões judiciais emitidas nos mandados de segurança têm mecanismos especiais de execução, tais como a sanção ao funcionário obrigado e a eventual responsabilidade civil do mesmo pelo descumprimento. “O uso correto deste mecanismo processual teria assegurado, -como em efeito depois assegurou-, o cumprimento da decisão. Decorre que não se pode acusar o Estado peruano de descumprir sentenças judiciais se não se esgotaram a totalidade dos meios de execução existentes regulamentados pela legislação interna”; e

m) “os aposentados iniciaram diversas ações, entre elas penais, que foram rejeitadas, o que não faz mais do que demonstrar que não foram propostas oportunamente”.

Considerações da Corte

125. O artigo 25 da Convenção afirma que:

1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

2. Os Estados Partes comprometem-se:

- a. a assegurar que a autoridade competente prevista pelo sistema legal do Estado decida sobre os direitos de toda pessoa que interpuser tal recurso;
- b. desenvolver as possibilidades de recurso judicial; e
- c. a assegurar o cumprimento, pelas autoridades competentes, de toda decisão em que se tenha considerado procedente o recurso.

126. A Corte já afirmou que

[...] não basta a existência formal dos recursos, mas estes devem ser eficazes, isto é, devem dar resultados ou respostas às violações de direitos contemplados na Convenção. Este Tribunal indicou que não podem ser considerados efetivos aqueles recursos que, pelas condições gerais do país ou inclusive pelas circunstâncias particulares de um caso dado, resultem ilusórios. Isso pode ocorrer, por exemplo, quando sua inutilidade tenha sido demonstrada pela prática, porque o órgão jurisdicional careça da independência necessária para decidir com imparcialidade ou porque faltem os meios para executar suas decisões; por qualquer outra situação que configure um quadro de denegação de justiça, como sucede quando se incorre em atraso injustificado na decisão.¹⁵¹

e que

a proteção da pessoa em face do exercício arbitrário do poder público é o objetivo primordial da proteção internacional dos direitos humanos.¹⁵²

127. A análise da suposta violação do artigo 25 da Convenção será realizada com base em três etapas distintas, a saber: a) o pagamento das pensões de abril a outubro de 1992 (a respeito do senhor Bartra Vásquez) e de setembro e outubro de 1992 (a respeito dos outros quatro aposentados); b) de novembro de 1992 a fevereiro de 2002, e c) a que vai de março de 2002 até a atualidade.

a) *Primeira Etapa*

128. No presente caso, foi estabelecido (pars. 88.h), 89.c), 89.j), 89.q), 89.x), e 89.ee) *supra*) que os cinco aposentados interpuseram diversas ações perante diferentes instâncias judiciais do Peru, com a finalidade de que lhes fossem pagas as pensões que, segundo eles, lhes correspondiam conforme o direito. Como resultado destas demandas, foram proferidas diversas sentenças que ordenaram a SBS a pagar o valor integral da pensão que as supostas vítimas vinham recebendo de acordo com a lei.

129. Por exemplo, nas sentenças foram utilizadas as frases “que a Superintendência de Bancos e Seguros cumpra o pagamento ao autor da pensão que vinha recebendo conforme

¹⁵¹ Cf. *Caso Las Palmeras*. Sentença de 6 de dezembro de 2001. Série C Nº 90, par. 58; *Caso da Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni*, nota 2 *supra*, pars. 111-113; e *Caso do Tribunal Constitucional*. Sentença de 31 de janeiro de 2001. Série C Nº 71, pars. 89, 90 e 93.

¹⁵² Cf. *Caso do Tribunal Constitucional*, nota 151 *supra*, par. 89; *Caso Godínez Cruz*. Sentença de 20 de janeiro de 1989. Série C Nº 5, par. 174; e *Caso Velásquez Rodríguez*. Sentença de 29 de julho de 1988. Série C Nº 4, par. 165.

a lei¹⁵³ ou "que a demandada pague a pensão ao autor de acordo com o Decreto Lei vinte mil quinhentos e trinta"¹⁵⁴ ou "que a [Superintendência de Bancos e Seguros] pague ao autor o valor integral de sua pensão estabelecida por Resolução..."¹⁵⁵, entre outras similares.

130. Posteriormente à emissão das sentenças, sucedeu a circunstância de que estas não eram cumpridas, não havia disposição de pagar os valores correspondentes ao percentual de pensões devidas. A SBS atribuía a responsabilidade ao MEF e vice-versa.

131. Entretanto, a SBS cumpriu as sentenças favoráveis aos cinco aposentados quando lhes pagou a diferença do valor das pensões que lhes correspondia da seguinte maneira: aos senhores Torres Benvenuto, Mujica Ruiz-Huidobro, Álvarez Hernández e Gamarra Ferreyra, apenas no que se refere aos meses de setembro e outubro de 1992, enquanto que ao senhor Bartra Vásquez lhe pagou a diferença relativa aos meses de abril a outubro de 1992. Estes pagamentos foram efetuados mediante a realização de depósitos judiciais a favor dos cinco aposentados.

132. À luz do anteriormente exposto, este Tribunal considera que a primeira das fases não merece consideração alguma, posto que neste período foram devolvidos os valores que correspondiam aos aposentados, de acordo com as sentenças dos tribunais internos, a título de pensão nivelada.

b) Segunda Etapa

133. A segunda etapa é a que merece especial atenção, já que foi a partir de novembro de 1992 que a SBS atribuía a responsabilidade pelo pagamento ao MEF e vice-versa. Ademais, o Estado diz que, em virtude da aplicação do artigo 5 do Decreto-Lei nº 25.792, o qual encarregou o MEF da "arrecadação de contribuições e do pagamento das pensões, remunerações ou similares que corresponderia serem pagos por parte da Superintendência de Bancos e Seguros a seus aposentados, pensionistas e demitidos incluídos no regime do Decreto Lei nº 20.530", os cinco aposentados deveriam ter demandado não apenas contra a SBS mas também contra o MEF, e que, em consequência as sentenças não foram descumpridas, posto que a parte demandada, isto é, a SBS, as cumpriu no que lhe correspondia.

134. Em razão do anteriormente exposto, é importante indicar que, na fase de execução de sentença de mandado de segurança, o 19º Juízo Especializado Civil de Lima, mediante

¹⁵³ Sentença da Sala de Direito Constitucional e Social da Corte Suprema de Justiça emitida em 2 de maio de 1994, em relação ao mandado de segurança interposto pelo senhor Carlos Torres Benvenuto contra a SBS (expediente de anexos à demanda, anexo 36, folha 160).

¹⁵⁴ Sentença da Sala de Direito Constitucional e Social da Corte Suprema de Justiça emitida em 1º de setembro de 1994, em relação ao mandado de segurança interposto pelo senhor Javier Mujica Ruiz-Huidobro contra a SBS (expediente de anexos à demanda, anexo 38, folha 165).

¹⁵⁵ Sentença da Sala de Direito Constitucional e Social da Corte Suprema de Justiça emitida em 19 de setembro de 1994, publicada no Diário Oficial El Peruano de 25 de julho de 1995, em relação ao mandado de segurança interposto pelo senhor Guillermo Álvarez Hernández (expediente de anexos à demanda, anexo 41, folha 172).

decisão de 3 de novembro de 1994, ordenou, a respeito do senhor Carlos Torres Benvenuto, que a SBS “exped[isse] a Resolução ou Resoluções Administrativas que correspondessem dirigidas a restituir o direito que assist[ia] ao demandante em receber as remunerações e devoluções conforme a Ordem de Execução Suprema [...] e que o [MEF] através de seu Escritório Geral de Administração cumpr[isse] em efetuar os pagamentos requeridos”. Além disso, nesta decisão o Juízo afirmou que não teria havido boa fé, devido a que “ambas as entidades obrigadas, de forma simultânea e recíproca, atribu[iam] mutuamente a responsabilidade de cumprir a decisão” sem contribuir com “solução alguma ao cumprimento da mesma”.

135. No que se refere à posição do Estado de que o MEF deveria ter sido demandado, este Tribunal considera este alegado improcedente e afirma que, quando a SBS, em 1995, emitiu as correspondentes resoluções que resolviam nivelar as pensões reduzidas das supostas vítimas, no artigo segundo destas decisões dispôs: “Transcreva-se a presente Resolução e anexo ao Ministério de Economia e Finanças para os fins pertinentes”. Mais ainda, as sentenças judiciais foram publicadas no Diário Oficial El Peruano, de modo que o MEF não podia alegar desconhecimento das sentenças para justificar seu descumprimento.

136. É importante indicar que:

[...] a inexistência de um recurso efetivo contra as violações aos direitos reconhecidos pela Convenção constitui uma transgressão da mesma pelo Estado Parte no qual semelhante situação tenha lugar. Nesse sentido, deve-se sublinhar que, para que tal recurso exista, não basta que esteja previsto na Constituição ou na lei ou que seja formalmente admissível, mas se requer que seja realmente idôneo para estabelecer se ocorreu uma violação aos direitos humanos e prover o necessário para remediá-la. Não podem ser considerados efetivos aqueles recursos que, pelas condições gerais do país ou inclusive pelas circunstâncias particulares de um dado caso, resultem ilusórios. Isso pode ocorrer, por exemplo, quando sua inutilidade tenha sido demonstrada pela prática, porque o Poder Judiciário careça da independência necessária para decidir com imparcialidade ou porque falem os meios para executar suas decisões; por qualquer outra situação que configure um quadro de denegação de justiça, como sucede quando se incorre em atraso injustificado na decisão; ou, por qualquer causa, não se permita ao suposto lesado o acesso ao recurso judicial.¹⁵⁶

137. Ademais, o Defensor do Povo do Peru, no relatório intitulado “Descumprimento de Sentenças por parte da Administração Estatal”, elaborado em outubro de 1998, afirmou que:

[...] se o cumprimento das sentenças fica condicionado à discricionariedade da Administração, viola-se a própria noção do Estado de Direito e se criam condições para um regime de arbitrariedade e imprevisibilidade, contrário aos princípios constitucionais como a separação de poderes e a autonomia do Poder Judiciário. Por sua vez, rompe-se notoriamente o direito de igualdade que deve assistir às partes no processo, ao condicionar a execução da sentença judicial à vontade de uma destas, paradoxalmente a parte derrotada.

¹⁵⁶ Cf. *Caso da Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni*, nota 2 *supra*, par. 113; *Caso Ivcher Bronstein*, nota 150 *supra*, pars. 136 e 137; e *Garantias Judiciais em Estados de Emergência* (arts. 27.2, 25 e 8 Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Parecer Consultivo OC-9/87 do 6 de outubro de 1987. Série A Nº 9, par. 24.

138. Por todo o anteriormente exposto, a Corte considera que nesta etapa houve um claro descumprimento das citadas sentenças proferidas pela Sala de Direito Constitucional e Social da Corte Suprema de Justiça em 2 de maio, 28 de junho, 1º e 19 de setembro e 10 de outubro, todas de 1994, a favor dos cinco aposentados. Em razão de que já existem sentenças emitidas em cumprimento de mandados de segurança, que dão amparo ao *status quo*, o Estado não pode se afastar destas decisões, sob pena de incorrer em violações ao direito à propriedade e à proteção judicial, sem prejuízo do indicado nos parágrafos 116 e 117 da presente Sentença.

c) *Terceira Etapa*

139. Nesta fase merece destacar-se que o Estado cumpriu as sentenças das autoridades judiciais internas. Em 18 de março de 2002, a SBS executou as resoluções administrativas nº 250-2002, nº 251-2002, nº 252-2002, nº 253-2002 e nº 254-2002, emitidas em 12 de março de 2002 por esta entidade, nas quais decidiu cumprir as sentenças judiciais; isto é, decidiu pagar as pensões a que as supostas vítimas tinham direito de acordo com a lei, deduzindo-se da soma a pagar as quantias que o MEF teria pago aos aposentados, em aplicação do artigo 5 do Decreto-Lei nº 25.792, entre 1º de novembro de 1992 e 23 de janeiro de 2002. Também foi estabelecido que “[d]eixava a salvo o direito da SBS de deduzir, de acordo com a decisão que viesse a emitir a Corte Interamericana de Direitos Humanos, [...] o valor que pudesse resultar excessivo ao dar-se cumprimento [...], caso no qual se terá em conta o previsto expressamente no [artigo] 53 do Decreto Lei 20.530, que autoriza a penhorar o valor das pensões para pagar dívidas.”¹⁵⁷.

140. Em consequência, esta etapa não merece maior análise por parte do Tribunal, já que nela foram cumpridas as sentenças emitidas a favor dos cinco aposentados.

*
* *

141. De todo o anteriormente exposto, este Tribunal considera que o Estado violou o artigo 25 da Convenção Americana, em detrimento dos senhores Carlos Torres Benvenuto, Javier Mujica Ruiz-Huidobro, Guillermo Álvarez Hernández, Maximiliano Gamarra Ferreyra, e Reymert Bartra Vásquez, ao executar as sentenças proferidas pela Sala de Direito

¹⁵⁷ Cf. resolução administrativa SBS nº 250-2002 de 12 de março de 2002, em relação ao senhor Carlos Torres Benvenuto (expediente sobre o mérito e as eventuais reparações, tomo IV, anexo 6 do escrito de 22 de julho de 2002 apresentado pelos representantes das supostas vítimas e seus familiares, folhas 975 a 978); resolução administrativa SBS nº 251-2002 de 12 de março de 2002, em relação ao senhor Maximiliano Gamarra Ferreyra (expediente sobre o mérito e as eventuais reparações, tomo IV, anexo 6 do escrito de 22 de julho de 2002 apresentado pelos representantes das supostas vítimas e seus familiares, folhas 979 a 982); resolução administrativa SBS nº 252-2002 de 12 de março de 2002, em relação ao senhor Guillermo Álvarez Hernández (expediente sobre o mérito e as eventuais reparações, tomo IV, anexo 6 do escrito de 22 de julho de 2002 apresentado pelos representantes das supostas vítimas e seus familiares, folhas 983 a 986); resolução administrativa SBS nº 253-2002 de 12 de março de 2002, em relação ao senhor Javier Mujica Ruiz-Huidobro (expediente sobre o mérito e as eventuais reparações, tomo IV, anexo 6 do escrito de 22 de julho de 2002 apresentado pelos representantes das supostas vítimas e seus familiares, folhas 987 a 990); e resolução administrativa SBS nº 254-2002 de 12 de março de 2002, em relação ao senhor Reymert Bartra Vásquez (expediente sobre o mérito e as eventuais reparações, tomo IV, anexo 6 do escrito de 22 de julho de 2002 apresentado pelos representantes das supostas vítimas e seus familiares, folhas 991 a 994).

Constitucional e Social da Corte Suprema de Justiça do Peru apenas depois de quase oito anos de sua emissão.

IX
ARTIGO 26
(DESENVOLVIMENTO PROGRESSIVO DOS DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS)

Alegações da Comissão

142. Em relação ao artigo 26 da Convenção, a Comissão argumentou que:

- a) o Estado violou este artigo ao promulgar o Decreto-Lei nº 25.792, o qual "constituiu um retrocesso não justificado com respeito ao grau de desenvolvimento do direito à previdência social que as vítimas haviam alcançado conforme o Decreto Lei nº 20.530 e suas normas conexas", de maneira que se impôs um limite substancialmente inferior ao valor da pensão nivelada que as supostas vítimas recebiam. A partir da entrada em vigência do Decreto-Lei nº 25.792, os cinco aposentados passaram a receber aproximadamente uma quinta parte da pensão de aposentadoria que recebiam;
- b) a obrigação estabelecida no artigo 26 da Convenção implica que os Estados não podem adotar medidas regressivas com respeito ao grau de desenvolvimento alcançado, sem prejuízo de que em casos excepcionais e por aplicação analógica do artigo 5 do Protocolo de San Salvador, possam justificar-se leis que imponham restrições e limitações aos direitos econômicos, sociais e culturais, sempre que tenham sido promulgadas com o objetivo de preservar o bem-estar geral dentro de uma sociedade democrática, e que não contradigam o propósito e a razão de tais direitos"; e
- c) o Estado não argumentou nem provou que o retrocesso representado pelo Decreto-Lei nº 25.792 tenha sido causado "com o objetivo de preservar o bem-estar geral dentro de uma sociedade democrática", "nem argumentou ou provou nenhuma outra circunstância a este respeito".

Alegações dos representantes das supostas vítimas e seus familiares

143. Em relação ao artigo 26 da Convenção, os representantes das supostas vítimas e seus familiares afirmaram que:

- a) de acordo com o disposto neste artigo, o Estado tem o dever de caminhar progressivamente em direção à plena efetividade do direito à previdência social. Esta obrigação implica a "correlativa proibição de regressividade em matéria de reconhecimento do direito à previdência social, salvo em circunstâncias absolutamente excepcionais, razoáveis e justificadas com base no bem comum". A adoção de políticas regressivas, que tenham por objeto ou efeito a diminuição do estado de gozo dos direitos econômicos, sociais e culturais, viola o princípio de progressividade;

b) a determinação do alcance deste artigo deve ser feita tendo em conta a interpretação evolutiva dos instrumentos internacionais e de acordo com o princípio *pro homine* estabelecido no artigo 29.b) da Convenção;

c) o conteúdo essencial do direito à previdência social é assegurar a toda pessoa uma proteção contra as consequências da velhice ou de qualquer outra contingência alheia à sua vontade que implique uma privação dos meios de subsistência imprescindíveis, para que possa levar uma vida digna e decorosa. O Peru violou o direito à previdência social ao privar os cinco aposentados dos meios de vida que, na forma de uma pensão nivelada, lhes correspondiam no marco do regime previdenciário ao qual se encontravam legalmente inscritos, e que lhes haviam permitido sufragar até março de 1992 -em um caso- e até setembro do mesmo ano - a respeito dos outros quatro-, a cobertura de suas necessidades vitais mais imediatas e as de suas famílias;

d) a diminuição dos valores de aposentadoria das supostas vítimas "é uma medida regressiva que não foi justificada pelo Estado no contexto do pleno aproveitamento dos direitos econômicos, sociais e culturais". Essa medida violou o princípio de progressividade estabelecido no artigo 26 da Convenção, o qual "não pode ser debilitado sob o pretexto da falta de recursos econômicos, muito menos quando se trata de grupos vulneráveis da população como é o dos aposentados e pensionistas";

e) desde uma perspectiva integral, é claro que as ações adotadas pelo Estado implicaram uma grave violação do direito humano à previdência social, posto que "estas ações -ainda se não tivessem tido como objetivo explícito- tiveram como efeito concreto a imposição de uma situação que os privou dos meios de subsistência que -em sua condição de aposentados e adultos idosos- eram indispensáveis para levar uma vida digna e com decoro"; e

f) solicitam ao Tribunal que determine o conteúdo da cláusula de desenvolvimento progressivo dos direitos econômicos, sociais e culturais e que estabeleça parâmetros e critérios que demonstrem aos Estados a maneira de cumprir suas obrigações jurídicas e critérios para determinar a maneira em que as medidas regressivas violam as obrigações convencionais. Outrossim, seria "muito útil" que a Corte fixe critérios que permitam ao Estado adotar uma política integral em matéria de previdência social.

Alegações do Estado

144. Com respeito ao artigo 26 da Convenção, o Estado argumentou que:

a) não violou o desenvolvimento progressivo da pensão de aposentadoria das supostas vítimas, já que a pensão que estão recebendo, como consequência das ações judiciais interpostas, "é consideravelmente superior à que lhes corresponderia legalmente se suas pensões tivessem sido regulamentadas de acordo com o regime que lhes correspondia", isto é, em função das remunerações dos trabalhadores do regime trabalhista da atividade pública e não ao da atividade privada; e

- b) este artigo contém uma declaração genérica, que não se pode interpretar com um critério tão extensivo que pretenda sustentar que o pagamento das pensões dentro do regime previdenciário peruano seja absoluto e não possa ser limitado por lei.

Considerações da Corte

145. O artigo 26 da Convenção expressa que:

Os Estados Partes comprometem-se a adotar providências, tanto no âmbito interno como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados.

146. A Comissão Interamericana e os representantes das supostas vítimas e seus familiares alegaram o descumprimento do artigo 26 da Convenção Americana, porque o Estado, ao ter reduzido o valor das pensões das supostas vítimas, não cumpriu o dever de dar o desenvolvimento progressivo de seus direitos econômicos, sociais e culturais, particularmente não lhes garantiu o desenvolvimento progressivo ao direito à pensão.

147. Os direitos econômicos, sociais e culturais têm uma dimensão tanto individual como coletiva. Seu desenvolvimento progressivo, sobre o qual já se pronunciou o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas,¹⁵⁸ se deve medir, no critério deste Tribunal, em função da crescente cobertura dos direitos econômicos, sociais e culturais em geral, e do direito à previdência social e à aposentadoria em particular, sobre o conjunto da população, tendo presentes os imperativos da equidade social, e não em função das circunstâncias de um grupo muito limitado de aposentados não necessariamente representativos da situação geral prevalente.

148. É evidente que isto é o que ocorre no presente caso e por isso a Corte considera procedente rejeitar o pedido de pronunciamento sobre o desenvolvimento progressivo dos direitos econômicos, sociais e culturais no Peru, no âmbito deste caso.

X

ARTIGO 8 (GARANTIAS JUDICIAIS)

Alegações dos representantes das supostas vítimas e seus familiares

149. No escrito de petições, argumentos e provas os representantes das supostas vítimas e seus familiares alegaram que o Estado violou o artigo 8.1 da Convenção, o qual não foi

¹⁵⁸ U.N. Doc. E/1991/23, Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas, Observação Geral nº 3: A natureza das obrigações dos Estados Partes (parágrafo 1 do artigo 2 do Pacto), adotada no Quinto Período de Sessões, 1990, ponto 9.

incluído na demanda apresentada pela Comissão Interamericana. A este respeito, alegaram que:

- a) diante da violação de seus direitos, os cinco aposentados impetraram mandados de segurança perante os juízes civis de plantão, os quais eram os únicos competentes para conhecer deste tipo de demandas, de acordo com o estabelecido na Lei de Habeas Corpus e Amparo. Os referidos juízes conheceram das demandas interpostas e proferiram as respectivas sentenças. Entretanto, em 23 de abril de 1994 foi expedido o Decreto Legislativo nº 817, "Lei do regime previdenciário a cargo do Estado", no qual se estabeleceu que a partir dessa data todos os processos sobre o regime de pensões dos servidores civis a serviço do Estado regulamentado pelo Decreto-Lei nº 20.530 -incluindo os que se encontravam em trâmite- seriam resolvidos exclusivamente pelas Varas Empresariais Transitórias de Direito Público;
- b) com a expedição do Decreto Legislativo nº 817, os juízes que vinham conhecendo dos processos de execução das sentenças emitidas pela Corte Suprema de Justiça do Peru em relação aos danos sofridos pelos cinco aposentados foram privados de competência, e essas causas foram transferidas às duas únicas Varas Empresariais Transitórias de Direito Público da cidade de Lima. Ambos os juízes se encontravam "sob responsabilidade de juízes provisórios [...] a respeito dos quais em sua oportunidade a própria Comissão Interamericana de Direitos Humanos afirmou serem funcionários questionados por suas decisões antijurídicas";
- c) o Estado não podia designar o conhecimento das causas sobre o regime de pensões de servidores estatais a juízes provisórios. "Por meio da mudança de competência a favor deste tipo de juízes, controláveis pelo executivo (e, portanto, sem a independência exigida no artigo 8.1 da Convenção), buscava-se assegurar decisões que desestimulassem a proposição de mandados de segurança que se resolviam favoravelmente aos aposentados, como vinha sucedendo em alguns casos. Os juízes transitórios de direito público [...] mudaram a jurisprudência, e afirmaram que as ações de cumprimento não eram a via idônea para o pagamento de somas de dinheiro, pois as decisões tomadas neste tipo de processos não tinham efeitos condenatórios mas apenas declarativos e que a execução tinha de ser feita por outra via". Estas decisões dos juízes transitórios desconheciam a natureza das ações de execução de serem recursos simples e rápidos para amparar os cidadãos em face de violações de direitos fundamentais, e com isso prejudicaram os cinco aposentados;
- d) com as referidas atuações, o Peru violou o direito dos cinco aposentados a que juízes naturais -juízes civis- determinassem seus direitos de maneira imparcial e independente, sem ingerências do Poder Executivo. "[P]ara que se entenda que um tribunal respeita a garantia do juiz natural, independente e imparcial, este tribunal deve não apenas ter sido estabelecido por uma lei, com anterioridade, mas, além disso, deve ter sido estabelecido de tal maneira que sua capacidade para conhecer do caso que se apresente se derive de que este caso seja um daqueles que de maneira geral e abstrata estão previstos pela lei a serem julgados por esse tribunal";
- e) os cinco aposentados denunciaram penalmente os agentes estatais responsáveis pelo descumprimento das sentenças emitidas pela Corte Suprema de Justiça, com o objetivo de que fossem investigados e punidos pelo descumprimento.

Entretanto, "os recursos penais foram ineficazes para reparar o direito dos aposentados a que se cumprissem as sentenças que os favoreciam, com o que se violou o direito à tutela judicial efetiva consagrada nos artigos 8.1 e 25 da Convenção";

f) no escrito de 22 de setembro de 2000, apresentado pelo senhor Javier Mujica no procedimento perante a Comissão, foi exposto na parte relativa à violação das garantias judiciais que a referida mudança de competência "constituiu uma grosseira violação do princípio do juiz natural e representou, ademais, uma forma encoberta de designar o caso a juízes que se sabia com antecedência, favoreceriam a posição da SBS". Em 26 do mesmo mês e ano, a Comissão transmitiu ao Estado as partes pertinentes deste escrito, de maneira que este último teve a oportunidade de exercer seu direito de defesa em relação a essa alegada violação;

g) os peticionários estão facultados a estender o marco fático apresentado pela Comissão na demanda e incluir outros eventos que foram expostos durante o procedimento perante a Comissão mas que não foram incluídos na demanda;

h) de acordo com o novo Regulamento da Corte, as verdadeiras partes no processo contencioso são os indivíduos demandantes e o Estado e, apenas processualmente, a Comissão. Outrossim, as vítimas têm direito a participar de maneira autônoma no processo internacional, de maneira que podem incluir em sua demanda fatos que não foram incluídos na demanda da Comissão, "sempre que ao Estado tenha sido dada a oportunidade de controvertê-los, fato que pode ocorrer perante a Corte". Caso seja negada tal possibilidade às supostas vítimas se violaria o princípio de igualdade processual; e

i) nenhuma norma da Convenção estabelece que apenas a Comissão ou o Estado determinam o sustento fático sobre o qual deve versar o processo perante a Corte. Uma vez apresentada a demanda pela Comissão, as supostas vítimas e o Estado podem apresentar autonomamente as questões de fato e de direito que considerem necessárias para que a Corte tenha maior clareza para emitir a sentença.

Alegações da Comissão

150. Em relação à alegada violação do artigo 8.1 da Convenção, a Comissão assinalou que:

a) ratifica que o objeto do presente caso é que a Corte determine se o Peru é responsável pela violação dos artigos 21, 25 e 26 da Convenção, em conexão com as obrigações gerais estabelecidas nos artigos 1.1 e 2 deste tratado, pelos fatos expostos na demanda apresentada pela Comissão. O petitório da demanda foi efetuado com base nos fatos estabelecidos no Relatório de Mérito emitido pela Comissão de acordo com o artigo 50 da Convenção. O processo perante a Corte deve circunscrever-se aos limites contidos no Relatório de Mérito e na demanda perante a Corte;

- b) nem na petição de 1º de fevereiro de 1998 nem em sua ampliação de 25 de maio daquele mesmo ano, os peticionários alegaram a violação ao artigo 8 da Convenção, em relação a que o Peru teria mudado a designação de competência aos juízes empresariais transitórios de direito público, para conhecer dos processos relacionados ao regime de pensões dos servidores civis a serviço do Estado, regulamentado pelo Decreto-Lei nº 20.530. Em consequência, esta alegação não foi parte do procedimento perante a Comissão Interamericana, de modo que o Estado não apresentou argumentos a respeito nem a Comissão se pronunciou sobre este assunto;
- c) do artigo 61 da Convenção se deriva o princípio de que a Comissão ou os Estados partes, ao submeterem um caso perante a Corte, determinam o conteúdo jurídico do processo, isto é, os fatos que devem ser provados pelas partes e analisados pelo Tribunal, bem como os direitos que a Corte deve determinar se foram violados. "A Comissão ou eventualmente um Estado, são os que fixam o objeto do processo perante a Corte e os limites dentro dos quais o tribunal deve decidir";
- d) o pressuposto fático e jurídico que permite um exercício eficaz do direito de defesa do Estado, é que a demanda perante a Corte contenha substancialmente as mesmas conclusões jurídicas e fáticas do Relatório que emita a Comissão, de acordo com o artigo 50 da Convenção. "Caso se aceite que a jurisdição da Corte pode ir além dos fatos que foram objeto do procedimento perante a CIDH e dos artigos que a Comissão encontrou violados em seu relatório artigo 50 e em sua demanda, atentar-se-ia contra os termos de certeza jurídica, equidade processual e congruência";
- e) a prática da Corte tem consistido em indicar que o relatório da Comissão ou sua demanda são os limites das pretensões do caso. Tais limites ao âmbito de decisão do Tribunal "não foram alterados pelas recentes reformas regulamentares [que concedem] representação autônoma aos peticionários". O Regulamento da Corte dispõe claramente que o processo se inicia por meio da interposição da demanda por parte da Comissão, a qual deve conter, *inter alia*, as pretensões, a exposição dos fatos, os fundamentos de direito e as conclusões pertinentes. Isso significa que na demanda apresentada pela Comissão são fixados os limites do objeto do processo;
- f) o Regulamento da Corte estabelece que na contestação à demanda o Estado deve indicar se aceita os fatos e as pretensões ou se os contradiz, e que a Corte poderá considerar como aceitos aqueles fatos que não tenham sido expressamente negados e as pretensões que não tenham sido controvertidas. "O anterior é outro elemento que indica que são a demanda da CIDH e a contestação do Estado os escritos que determinam o objeto do processo contencioso perante a Corte";
- g) com fundamento nas considerações anteriores, opina que os fatos que não foram alegados na petição original perante a Comissão não devem formar parte do objeto do processo perante a Corte salvo que, tendo sido alegados e provados com posterioridade, o Estado tenha tido a oportunidade de se defender e que, ademais,

tais fatos tenham sido aceitos expressamente como relevantes para o processo por parte da Comissão;

h) sem prejuízo do anteriormente exposto, a Comissão reconhece que, em virtude do princípio *iura novit curia*, a Corte possui a faculdade e inclusive o dever de aplicar as disposições jurídicas pertinentes em um caso, ainda quando as partes não as tenham invocado expressamente;

i) em relação à alegação dos representantes das supostas vítimas e seus familiares a respeito de que os recursos penais que algumas das supostas vítimas interpuseram para tentar o cumprimento das sentenças da Corte Suprema de Justiça, foram ineficazes, razão pela qual se violou o direito à tutela judicial efetiva consagrada nos artigos 8.1 e 25 da Convenção, considera que "ainda que estas alegações tenham sido efetuadas pelos peticionários em sua petição original perante a CIDH, a Comissão não determinou a existência destas alegadas violações nem em seu Relatório de Mérito nem em sua demanda perante a Honorable Corte. Entretanto, trata-se de qualificações jurídicas adicionais com respeito aos mesmos fatos que, com base nas provas disponíveis, foram estabelecidos pela Comissão em seu Relatório de Mérito e na demanda[. ... A] Comissão considera que tais argumentos [...] podem ser conhecidos pela Honorable Corte em virtude do princípio *iura novit curia*".

Alegações do Estado

151. Em relação ao artigo 8.1 da Convenção, o Estado argumentou que:

a) não se violou o direito dos cinco aposentados de terem acesso a um juiz competente pelo fato de ter sido alterada a competência por razão da matéria dos juízes civis aos juízes de direito público, "já que a determinação da competência é faculdade do Estado para uma melhor distribuição da carga processual, devendo significar que em ambos os casos subsistiu o sistema de impugnações e que, ademais, os dois organismos pertencem ao Poder Judiciário e têm a mesma hierarquia normativa". Além disso, não se demonstrou que tal mudança tenha provocado uma situação de vulnerabilidade ou prejuízo para as supostas vítimas. Este argumento não foi elaborado pelos cinco aposentados dentro da jurisdição interna, e tampouco forma parte do objeto da demanda apresentada pela Comissão; trata-se de "um argumento posterior à contestação da demanda por parte do Estado peruano e que, portanto, não pode ser objeto de debate neste caso"; e

b) "os aposentados iniciaram diversas ações, entre elas penais, que foram rejeitadas, o que não faz mais do que demonstrar que não foram propostas oportunamente".

Considerações da Corte

152. Com motivo desta controvérsia surgida entre a Comissão e os representantes das supostas vítimas e seus familiares, e por tratar-se do primeiro caso tramitado em sua totalidade com o Regulamento que entrou em vigência em 1º de junho de 2001, este

Tribunal acredita ser conveniente esclarecer a questão relacionada com a possibilidade de que se aleguem outros fatos ou direitos que não estejam incluídos na demanda.

153. No que respeita aos fatos objeto do processo, este Tribunal considera que não é admissível alegar novos fatos distintos dos arguidos na demanda, sem prejuízo de expor aqueles que permitam explicar, esclarecer ou rejeitar os que foram mencionados na demanda, ou ainda, responder às pretensões do demandante.

154. Isso é distinto do caso dos fatos supervenientes. Estes se apresentam depois da apresentação de qualquer um dos seguintes escritos: demanda; petições, argumentos e provas, e contestação da demanda. Em tal hipótese, a informação poderá ser remetida ao Tribunal em qualquer estado do processo antes de proferir a sentença.

155. No que se refere à incorporação de outros direitos distintos aos já incluídos na demanda apresentada pela Comissão, a Corte considera que os peticionários podem invocar tais direitos. São eles os titulares de todos os direitos consagrados na Convenção Americana, e não admiti-lo seria uma restrição indevida à sua condição de sujeitos do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Entende-se que o anterior, relativo a outros direitos, se atém aos fatos já contidos na demanda.

156. O Tribunal tem a faculdade de analisar a violação ou não de artigos da Convenção não incluídos nos escritos de demanda; petições, argumentos e provas, e contestação da demanda, com base no princípio *iura novit curia*, solidamente respaldado na jurisprudência internacional, e “do qual se valeu reiteradamente a jurisprudência internacional [entendendo-o] no sentido de que o julgador possui a faculdade e inclusive o dever de aplicar as disposições jurídicas pertinentes em uma causa, ainda quando as partes não as invoquem expressamente”.¹⁵⁹

157. Finalmente, a Corte considera que não corresponde emitir um pronunciamento sobre a alegada violação do artigo 8 da Convenção, devido a que não há suficientes elementos probatórios nos autos sobre este assunto.

XI

DESCUMPRIMENTO DOS ARTIGOS 1.1 E 2

(OBRIGAÇÃO DE RESPEITAR OS DIREITOS E DEVER DE ADOTAR DISPOSIÇÕES DE DIREITO INTERNO)

Alegações da Comissão

¹⁵⁹ Cf. *Caso Cantos*, nota 3 *supra*, par. 58; *Caso Hilaire, Constantine e Benjamin e outros*, nota 4 *supra*, par. 107; *Caso Durand e Ugarte*. Sentença de 16 de agosto de 2000. Série C Nº 68, par. 76; Tribunal Europeu de Direitos Humanos (T.E.D.H.), *Guerra e outros Vs. Itália*, Sentença de 19 de fevereiro de 1998, Reports 1998-I, p.13, par. 44; T.E.D.H., *Philis Vs. Grécia*, Sentença de 27 de agosto de 1991, Séries A No. 209, p. 19, par. 56; T.E.D.H., *Powell e Rayner Vs. Reino Unido*, Sentença de 21 de fevereiro de 1990, Séries A No. 172, p. 13, par. 29; e Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, Sentença de 19 de novembro de 1998 no Assunto C-252/96 P, pág.7, par. 23, onde se estabelece que “[o] princípio *iura novit curia* autoriza o Juiz civil a aplicar as normas jurídicas que considere convenientes, bem como a modificar o fundamento jurídico em que se baseiam as pretensões das partes, sem alterar, não obstante isso, a causa de pedir nem modificar a natureza do problema arguido.”

158. Quanto aos artigos 1.1 e 2 da Convenção, a Comissão argumentou que:

- a) as violações dos artigos 21, 25 e 26 da Convenção cometidas pelo Peru em detrimento dos cinco aposentados, implicam que este Estado não cumpriu o dever geral de respeitar os direitos e liberdades e de garantir seu livre e pleno exercício; e
- b) ao publicar e aplicar o artigo 5 do Decreto-Lei nº 25.792, o Estado violou os direitos consagrados nos artigos 21 e 26 da Convenção. O Estado não tomou as medidas adequadas de direito interno para fazer efetivos os direitos consagrados na Convenção, contravindo a obrigação geral estipulada no artigo 2 deste tratado.

Alegações dos representantes das supostas vítimas e seus familiares

159. Quanto aos artigos 1.1 e 2 da Convenção, os representantes das supostas vítimas e seus familiares alegaram que:

- a) como consequência da violação dos direitos consagrados nos artigos 8.1, 21, 25 e 26 da Convenção, o Estado violou a obrigação de respeitar os direitos e liberdades reconhecidos na Convenção e o dever de garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa sujeita à sua jurisdição; e
- b) com a adoção do artigo 5º do Decreto-Lei nº 25.792 e enquanto esteve vigente, o Peru desconheceu o dever de adequar sua legislação interna à Convenção, de acordo com o estabelecido no artigo 2 da mesma.

Alegações do Estado

160. O Estado não fez referência expressa ao alegado descumprimento dos artigos 1.1 e 2 da Convenção Americana.

Considerações da Corte

161. O artigo 1.1 da Convenção estabelece que

[o]s Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

162. Por sua vez, o artigo 2 da Convenção determina que

[s]e o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.

163. A Corte estabeleceu que

[o] artigo 1.1 é fundamental para determinar se uma violação dos direitos humanos reconhecidos pela Convenção pode ser atribuída a um Estado Parte. Com efeito, este artigo põe a cargo dos Estados Partes os deveres fundamentais de respeito e de garantia, de tal modo que todo prejuízo aos direitos humanos reconhecidos na Convenção que possa ser atribuído, segundo as regras do Direito Internacional, à ação ou omissão de qualquer autoridade pública, constitui um fato imputável ao Estado que compromete sua responsabilidade nos termos previstos pela mesma Convenção.

Conforme o artigo 1.1, é ilícita toda forma de exercício do poder público que viole os direitos reconhecidos pela Convenção. Nesse sentido, em toda circunstância na qual um órgão ou funcionário do Estado ou de uma instituição de caráter público lese indevidamente um desses direitos, se está perante uma situação de inobservância do dever de respeito consagrado nesse artigo.

Essa conclusão é independente de que o órgão ou funcionário tenha atuado em contravenção de disposições do direito interno ou extrapolado os limites de sua própria competência, posto que é um princípio de Direito Internacional que o Estado responde pelos atos de seus agentes realizados ao amparo de seu caráter oficial e pelas omissões dos mesmos ainda quando atuem fora dos limites de sua competência ou em violação do direito interno.¹⁶⁰

164. Em relação ao artigo 2 da Convenção, a Corte afirmou que:

No direito das gentes, uma regra consuetudinária prescreve que um Estado que ratificou um tratado de direitos humanos deve introduzir em seu direito interno as modificações necessárias para assegurar o fiel cumprimento das obrigações assumidas. Esta regra é universalmente aceita, com respaldo jurisprudencial. A Convenção Americana estabelece a obrigação geral de cada Estado Parte de adequar seu direito interno às disposições desta Convenção para garantir os direitos nela consagrados. Este dever geral do Estado Parte implica que as medidas de direito interno têm de ser efetivas (princípio do *effet utile*). Isso significa que o Estado deve adotar todas as medidas para que o estabelecido na Convenção seja efetivamente cumprido em seu ordenamento jurídico interno, tal como requer o artigo 2 da Convenção. Estas medidas apenas são efetivas quando o Estado adapta sua atuação à normativa de proteção da Convenção.¹⁶¹

165. No mesmo sentido, o Tribunal manifestou que

[o] dever geral do artigo 2 da Convenção Americana implica a adoção de medidas em duas vertentes. Por uma parte, a supressão das normas e práticas de qualquer natureza que impliquem violação às garantias previstas na Convenção. Pela outra, a expedição de normas e o desenvolvimento de práticas dirigidas à efetiva observância

¹⁶⁰ Cf. *Caso da Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni*, nota 2 *supra*, par. 154; *Caso Baena Ricardo e outros*. Sentença de 2 de fevereiro de 2001. Série C Nº 72, par. 178; e *Caso Caballero Delgado e Santana*. Sentença de 8 de dezembro de 1995. Série C Nº 22, par. 56.

¹⁶¹ Cf. *Caso "A Última Tentação de Cristo" (Olmedo Bustos e outros)*. Sentença de 5 de fevereiro de 2001. Série C Nº 73, par. 87; *Caso Baena Ricardo e outros*, nota 160 *supra*, par. 179; *Caso Durand e Ugarte*, nota 159 *supra*, par. 136; e Cf. também "*principe allant de soi*"; *Echange des populations grecques et turques, avis consultatif*, 1925, C.P.J.I., Série B, no. 10, p. 20.

destas garantias.¹⁶²

166. A Corte nota que, como já afirmou na presente Sentença, o Estado violou os direitos humanos consagrados nos artigos 21 e 25 da Convenção, em detrimento dos senhores Carlos Torres Benvenuto, Javier Mujica Ruiz-Huidobro, Guillermo Álvarez Hernández, Maximiliano Gamarra Ferreyra, e Reymert Bartra Vásquez, razão pela qual descumpriu o dever geral, estabelecido no artigo 1.1 da Convenção, de respeitar os direitos e liberdades consagrados na Convenção e de garantir seu livre e pleno exercício.

167. A Corte observa que o Estado, ao abster-se de adotar por um longo período de tempo o conjunto de medidas necessárias para dar pleno cumprimento às sentenças de seus órgãos judiciais e consequentemente fazer efetivos os direitos consagrados na Convenção Americana (artigos 21 e 25), descumpriu a obrigação estipulada no artigo 2 deste tratado.

168. Em razão das considerações anteriores, a Corte conclui que o Estado descumpriu as obrigações gerais dos artigos 1.1 e 2 da Convenção Americana.

XII

APLICAÇÃO DO ARTIGO 63.1

Alegações da Comissão

169. A Comissão manifestou que corresponde aos representantes das supostas vítimas e seus familiares apresentar a "concretude de suas pretensões" em matéria de reparações e custas. A este respeito, solicitou à Corte que:

a) disponha que se garanta às supostas vítimas e seus familiares o gozo de seus direitos violados, mediante o cumprimento das sentenças emitidas pela Corte Suprema de Justiça do Peru em 2 de maio, 28 de junho, 1º e 19 de setembro, e 10 de outubro, todas de 1994, e das proferidas pelo Tribunal Constitucional do Peru em 9 de julho de 1998, 3 de agosto de 2000 e 21 de dezembro de 2000. A este respeito, afirmou que "[o] cumprimento de tais sentenças implica que o [E]stado peruano pague aos senhores Carlos Torres Benvenuto, Javier Mujica Ruiz-Huidobro, Guillermo Álvarez Hernández e Reymert Bartra Vásquez e aos familiares do senhor Maximiliano Gamarra Ferreyra a diferença que foi deixada de pagar no valor de suas pensões desde novembro de 1992, acrescida dos respectivos juros, e que lhes pague igualmente suas pensões por um valor nivelado no futuro";

b) ordene ao Estado que compense os senhores Carlos Torres Benvenuto, Javier Mujica Ruiz-Huidobro, Guillermo Álvarez Hernández e Reymert Bartra Vásquez e os familiares do senhor Maximiliano Gamarra Ferreyra "por todo dano adicional que [...] demonstrem devidamente e que seja consequência das alegadas violações aos direitos humanos das vítimas, incluindo o dano moral pelo sofrimento gerado pela diminuição no valor de suas pensões e pelo descumprimento, por parte do Estado,

¹⁶² Cf. *Caso Baena Ricardo e outros*, nota 160 *supra*, par. 180; *Caso Cantoral Benavides*. Sentença de 18 de agosto de 2000. Série C Nº 69, par. 178; e *Caso Castillo Petruzzi e outros*. Sentença de 30 de maio de 1999. Série C Nº 52, par. 207.

das sentenças da Corte Suprema de Justiça do Peru e do Tribunal Constitucional". Com respeito aos titulares das medidas de reparação, a Comissão afirmou que a parte lesada são os senhores Carlos Torres Benvenuto, Javier Mujica Ruiz-Huidobro, Guillermo Álvarez Hernández, Reymert Bartra Vásquez e Maximiliano Gamarra Ferreyra, e que, como este último faleceu, "o pagamento de suas pensões assim como as indenizações que disponha a Honorable Corte devem ser pagas a suas herdeiras únicas e universais: sua cónjuge, senhora Sara Elena Castro Remy, e suas filhas, senhoritas Sara Esther Gamarra Castro e Patricia Elena Gamarra Castro";

c) com respeito a outras formas de reparação, ordene ao Estado que derogue e faça cessar, de maneira retroativa, os efeitos do artigo 5 do Decreto-Lei nº 25.792 de 23 de outubro de 1992, devido à sua incompatibilidade com a Convenção Americana. Além disso, solicitou ao Tribunal que ordene ao Peru que realize uma investigação completa, imparcial e efetiva dos fatos, com o objetivo de estabelecer responsabilidades pelo descumprimento das mencionadas sentenças proferidas pela Corte Suprema de Justiça e pelo Tribunal Constitucional, "e que pela via dos processos penais, administrativos e de outro caráter que tenham lugar, se apliquem aos responsáveis as punições pertinentes, adequadas à gravidade das violações mencionadas"; e

d) ordene ao Estado que pague as custas originadas na tramitação dos processos judiciais no âmbito interno, bem como as originadas no âmbito internacional na tramitação do caso perante a Comissão e a Corte.

Alegações dos representantes das supostas vítimas e seus familiares

170. Os representantes das supostas vítimas e seus familiares realizaram as seguintes considerações relativas às reparações, custas e gastos:

a) quanto aos beneficiários das reparações, indicaram que "tanto os cinco aposentados como seus familiares sofreram as consequências de não terem recebido, durante cerca de dez anos, os valores que lhes correspondiam a título da pensão nivelada a que têm direito". Além dos cinco aposentados, os representantes das supostas vítimas e seus familiares indicaram o nome de seus familiares que consideram que também são beneficiários das reparações;

b) o Estado deve restabelecer o direito dos cinco aposentados à pensão nivelada nos mesmos termos e condições em que foi estabelecida no momento de sua aposentadoria, mediante a expedição de resoluções administrativas da SBS, as quais devem ser publicadas no Diário Oficial El Peruano e em outro jornal de ampla circulação nacional;

c) como segunda medida para alcançar o restabelecimento da situação anterior à violação, indicaram que o Estado deve pagar as diferenças entre os valores de aposentadoria recebidos pelos cinco aposentados e os que lhes correspondia receber a cada mês se suas pensões não tivessem sido reduzidas arbitrariamente, acrescidos dos juros moratórios correspondentes. Acrescentaram que tais cálculos devem ser realizados com base nas "somadas pagas desde novembro de 1992, a título de salário, às pessoas que ocuparam os cargos ou que desempenhavam funções similares às

das vítimas no momento de se aposentar”, e solicitaram que a Corte designasse o senhor Máximo Jesús Atauje Montes como encarregado de realizar tais cálculos;

d) quanto à reparação do dano material, no escrito de petições, argumentos e provas solicitaram à Corte que para estabelecer a quantia exata da indenização por danos e prejuízos “tenha em conta, em sua oportunidade, a perícia contábil que, em seu momento, [a] Corte poderá ordenar”. Posteriormente, em seu escrito de alegações finais esclareceram que o parecer pericial apresentado na audiência pública “tem o objetivo de ilustrar a magnitude do dano patrimonial causado”, e não têm a pretensão de que a Corte ordene ao Estado o reembolso das quantias indicadas em tal perícia, mas que a tome como referência para fixar uma indenização a título de dano material;

e) quanto à indenização a título de dano moral, solicitaram ao Tribunal que, “de acordo com os testemunhos de Carlos Torres e Guillermo Álvarez, determine, em equidade, o montante da reparação pelo sofrimento que padeceram os cinco aposentados e suas famílias”. A este respeito, indicaram que as supostas vítimas padeceram sofrimentos, angústias e preocupações derivadas da falta de meios econômicos para satisfazer suas necessidades e as de suas famílias, “como consequência da redução de suas pensões, há quase 10 anos, e a consequente denegação de justiça, durante oito anos, nos quais investiram, incansavelmente, energias e esforços a fim de conseguir o cumprimento das sentenças decididas a seu favor”;

f) os cinco aposentados manifestaram sua vontade de entregar à Coordenadora Nacional de Direitos Humanos “qualquer soma” que a Corte ordene a seu favor, com o fim de que seja utilizada para a proteção de vítimas de violações do direito à previdência social e do descumprimento de sentenças por parte do Estado;

g) quanto às medidas de satisfação e garantias de não repetição, solicitaram à Corte que ordene ao Estado que reconheça publicamente sua responsabilidade internacional “pela redução dos valores da pensão nivelada a que os cinco aposentados têm direito, pela falta de pagamento durante estes anos da diferença entre o valor devido e os valores realmente recebidos, bem como pela denegação de justiça”, e que peça desculpas públicas pela ocorrência de tais fatos. Assim mesmo, solicitaram que o Estado publique o reconhecimento de responsabilidade e o pedido desculpas, em dois jornais de ampla circulação nacional;

h) como medida de satisfação e garantia de não repetição, indicaram que o Estado deve realizar uma investigação imparcial e eficaz, através da qual sancione os funcionários da SBS e do MEF responsáveis pelo prolongado descumprimento das sentenças. Acrescentaram que os processos promovidos pelas supostas vítimas se encontram paralisados;

i) como garantia de não repetição, solicitaram que a Corte “ordene ao Estado peruano conformar um Grupo de Estudo, do qual farão parte reconhecidos acadêmicos e especialistas internacionais vinculados ao tema, da [...] OIT, e do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais”. O Grupo de Estudo deverá apresentar um relatório com recomendações sobre as modificações ou iniciativas

legislativas necessárias para ajustar integralmente a legislação peruana em matéria de previdência social às obrigações internacionais do Peru;

j) solicitaram à Corte que ordene ao Estado que institua um "Dia Nacional da Dignidade do Aposentado". "[E]sta medida permitirá à sociedade peruana ter, ao menos uma vez por ano, a ocasião de refletir sobre a importância para uma sociedade, o fato de garantir o direito à pensão daqueles que com seu esforço e dedicação contribuíram a construir o Peru"; e

k) a respeito do reembolso das custas e gastos, solicitaram que a Corte ordene ao Estado o reembolso dos gastos realizados pelos cinco aposentados no âmbito interno e perante a Comissão e a Corte, e o reembolso dos gastos assumidos pelos representantes das supostas vítimas e seus familiares no processo perante a Comissão e a Corte. Quanto ao montante dos gastos e custas assumidos pelo CEJIL, indicaram que se remetiam ao parecer apresentado pelo perito Máximo Jesús Atauje Montes. Ademais, o CEDAL manifestou que o montante que fixe a Corte a este título será destinado à Coordenadora Nacional de Direitos Humanos.

171. No escrito de alegações finais, os representantes das supostas vítimas e seus familiares informaram que o Estado havia cumprido algumas medidas de reparação. Em relação a este último aspecto indicaram que:

a) mediante a Lei nº 27.650 de 21 de janeiro de 2002 foi derogado o artigo 5 do Decreto-Lei nº 25.792;

b) o Estado restabeleceu o direito dos cinco aposentados a uma pensão nivelada, através de resoluções administrativas expedidas pela SBS em 12 de março de 2002 que ordenaram o cumprimento das resoluções de 1995 nas quais se dispôs que fosse dado cumprimento às sentenças das autoridades judiciais internas; e

c) o Estado pagou aos cinco aposentados os montantes das pensões deixados de receber desde novembro de 1992. Entretanto, indicaram que não lhes pagou os juros sobre estes montantes e que a SBS condicionou os pagamentos realizados ao que decidisse a Corte Interamericana. Ademais, ressaltaram que, apesar de que os valores recebidos em março de 2002 constituem "quantias elevadas e impactantes", "não se deve perder de vista que estas cifras correspondem a somas acumuladas durante 10 anos" e que "se explicam devido ao aumento exponencial das remunerações dos titulares dos cargos da SBS que servem de referência para o reajuste das pensões".

Alegações do Estado

172. Quanto às reparações, custas e gastos, o Estado afirmou o seguinte:

a) resulta "estranho" que as supostas vítimas "pretendam obter uma indenização não apenas para elas mas para seus dependentes maiores de idade", os quais têm independência econômica;

b) "[q]uanto à indenização que se reclama", assinalou que "é improcedente

porquanto, como se indicou, a situação dos autores não foi responsabilidade do Estado”;

c) o Estado não tem que reconhecer publicamente responsabilidade alguma pelos fatos demandados nem solicitar desculpas, “já que, como indicou reiteradamente, não possui responsabilidade alguma pelos fatos nos quais não interveio”;

d) quanto à investigação pelo “descumprimento” das resoluções judiciais, “o Estado peruano não foi objeto de nenhuma demanda judicial”;

e) considera “improcedentes” os pedidos relativos à adequação da legislação interna em matéria de previdência social às obrigações internacionais do Peru “porque este é um tema de competência parlamentar”, e o estabelecimento de um dia denominado Dia da Dignidade Nacional do Aposentado “em razão de que não é um tema relacionado com a presente reclamação”; e

f) quanto ao reembolso de custas e gastos, assinalou que “tal pedido não é procedente porquanto o Estado peruano não possui responsabilidade alguma pelos fatos que motivam a demanda”.

Considerações da Corte

173. De acordo com o exposto nos capítulos anteriores, a Corte decidiu que com ocasião dos fatos deste caso foram violados os artigos 21 e 25 da Convenção Americana, tudo isso em relação aos artigos 1.1 e 2 da mesma, em detrimento dos senhores Carlos Torres Benvenuto, Javier Mujica Ruiz-Huidobro, Guillermo Álvarez Hernández, Maximiliano Gamarra Ferreyra, e Reymert Bartra Vásquez. Este Tribunal em sua jurisprudência constante estabeleceu que é um princípio de Direito Internacional que toda violação de uma obrigação internacional que tenha produzido um dano comporta o dever de repará-lo adequadamente.¹⁶³ A tais efeitos, a Corte se baseou no artigo 63.1 da Convenção Americana, segundo o qual,

[q]uando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegidos nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as consequências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada.

174. Tal como a Corte indicou, o artigo 63.1 da Convenção Americana contém uma norma consuetudinária que constitui um dos princípios fundamentais do Direito Internacional contemporâneo sobre a responsabilidade dos Estados. De acordo com este princípio, ao ocorrer um fato ilícito imputável a um Estado, surge de imediato a responsabilidade deste pela violação da norma internacional em questão, com o consequente dever de reparação e de fazer cessar as consequências da mencionada violação.¹⁶⁴

¹⁶³ Cf. *Caso Cantos*, nota 3 *supra*, par. 66; *Caso do Caracazo. Reparações*, nota 3 *supra*, par. 76; e *Caso Trujillo Oroza. Reparações*, nota 4 *supra*, par. 60.

¹⁶⁴ Cf. *Caso Cantos*, nota 3 *supra*, par. 67; *Caso do Caracazo. Reparações*, nota 3 *supra*, par. 76; e *Caso Hilaire, Constantine e Benjamin e outros*, nota 4 *supra*, par. 202.

175. A Corte observa que, com posterioridade à apresentação da demanda, o Estado peruano tomou uma série de medidas dirigidas a dar cumprimento às pretensões da Comissão e dos representantes das vítimas e seus familiares, a saber:

- a) o restabelecimento do gozo ao direito a uma pensão nivelada com o salário do funcionário ativo da SBS que desempenhe o mesmo posto ou similar ao desempenhado por cada um dos aposentados no momento da aposentadoria;
- b) o cumprimento das sentenças proferidas pela Sala de Direito Constitucional e Social da Corte Suprema de Justiça e pelo Tribunal Constitucional, mediante o pagamento da parte das pensões mensais que deixaram de pagar às vítimas desde novembro de 1992 a fevereiro de 2002; e
- c) a derrogação do artigo 5 do Decreto-Lei nº 25.792.

176. A Corte valora esta atitude do Estado peruano, por constituir uma contribuição positiva para a solução da presente controvérsia.

177. Quanto à pretensão de que fosse derogada e que se fizesse cessar “de maneira retroativa” os efeitos do artigo 5 do Decreto-Lei nº 25.792, a Corte considera que esta pretensão já não forma parte da controvérsia no presente caso, posto que este decreto já foi derogado e, ademais, foram devolvidos os montantes das pensões deixados de receber por parte das vítimas, nos termos que vinham recebendo com anterioridade a que fossem realizadas as reduções arbitrárias.

178. Em relação às consequências patrimoniais que pudesse ter a violação ao direito à propriedade privada, este Tribunal considera que as mesmas deverão ser estabelecidas, nos termos da legislação interna, pelos órgãos nacionais competentes.

179. A pretensão de que se leve a cabo uma investigação de maneira imparcial e efetiva sobre o prolongado descumprimento das sentenças judiciais é procedente, de maneira que a Corte ordena que o Estado realize as investigações correspondentes e aplique as sanções pertinentes aos responsáveis pelo desacato das sentenças judiciais.

180. Em relação às demais pretensões,¹⁶⁵ a Corte considera que a presente Sentença constitui *per se* uma forma de reparação para os cinco aposentados.¹⁶⁶ Entretanto, o Tribunal considera que os fatos ocorridos no presente caso causaram sofrimentos aos aposentados, devido a que sua qualidade de vida foi prejudicada ao terem suas pensões

¹⁶⁵ As demais pretensões da Comissão e dos representantes das vítimas e seus familiares são: o pagamento dos juros correspondentes aos montantes das pensões deixadas de receber desde novembro de 1992; uma indenização pelo dano material; o reconhecimento público de responsabilidade internacional e o pedido público de desculpas, bem como a publicação de ambos em dois jornais de ampla circulação nacional; a conformação de um “Grupo de Estudo” sobre a adequação da legislação interna em matéria de previdência social às obrigações internacionais do Peru, e o estabelecimento de um “Dia Nacional da Dignidade do Aposentado”.

¹⁶⁶ Cf. *Caso Trujillo Oroza. Reparaciones*, nota 4 *supra*, par. 83; *Caso “A Última Tentação de Cristo” (Olmedo Bustos e outros)*, nota 161 *supra*, par. 99; e *Caso do Tribunal Constitucional*, nota 151 *supra*, par. 122.

reduzidas substancialmente, de maneira arbitrária, e a que tenham sido descumpridas as sentenças judiciais emitidas a seu favor. Por estas razões, a Corte considera que o dano imaterial ocasionado deve, além disso, ser reparado, por via substitutiva, mediante uma indenização compensatória, conforme a equidade.¹⁶⁷ Em consequência, a Corte considera que o Estado deve pagar a cada um dos cinco aposentados, a título de reparação do dano imaterial e no prazo de um ano, a quantia de US\$ 3.000,00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América). A quantia correspondente ao senhor Maximiliano Gamarra Ferreyra deverá ser paga à sua viúva, senhora Sara Elena Castro Remy.

*
* *

181. Quanto ao reembolso das custas e gastos, corresponde a este Tribunal apreciar prudentemente seu alcance, que compreende os gastos gerados pelas ações interpostas pelos cinco aposentados perante as autoridades da jurisdição interna, bem como os gerados no curso do processo perante o Sistema Interamericano. Esta apreciação pode ser realizada com base no princípio de equidade.¹⁶⁸

182. Para tanto, a Corte considera que é equitativo ordenar o pagamento da quantia total de US\$ 13.000,00 (treze mil dólares dos Estados Unidos da América) a título de gastos e a quantia total de US\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) a título de custas, nos quais incorreram os cinco aposentados e seus representantes nos processos internos e no processo internacional perante o Sistema Interamericano de Proteção. Para o cumprimento do anterior, o Estado deverá realizar o respectivo pagamento em um prazo de seis meses, contado a partir da notificação desta Sentença. O pagamento correspondente aos gastos deverá ser distribuído da seguinte maneira: a) a quantia de US\$ 3.000,00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América) a cada um dos senhores Carlos Torres Benvenuto, Javier Mujica Ruiz-Huidobro, e Guillermo Álvarez Hernández, e b) a quantia de US\$ 2.000,00 (dois mil dólares dos Estados Unidos da América) ao senhor Reymert Bartra Vásquez e a quantia de US\$ 2.000,00 (dois mil dólares dos Estados Unidos da América) à senhora Sara Elena Castro Remy, viúva do senhor Maximiliano Gamarra Ferreyra. No que respeita ao pagamento das custas, este deverá ser distribuído da seguinte maneira: a) a quantia de US\$ 3.000,00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América) ao CEDAL, e b) a quantia de US\$ 500,00 (quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) ao CEJIL.

*
* *

183. O Estado pode cumprir suas obrigações mediante o pagamento em dólares dos Estados Unidos da América ou em uma quantia equivalente em moeda peruana, utilizando

¹⁶⁷ Cf. *Caso do Caracazo. Reparações*, nota 3 *supra*, par. 94; *Caso Bámaca Velásquez. Reparações* (art. 63.1 Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Sentença de 22 de fevereiro de 2002. Série C Nº 91, par. 60; e *Caso Trujillo Oroza. Reparações*, nota 4 *supra*, par. 83.

¹⁶⁸ Cf. *Caso Hilaire, Constantine e Benjamin e outros*, nota 4 *supra*, par. 218; *Caso Cesti Hurtado. Reparações* (art. 63.1 Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Sentença de 31 de maio de 2001. Série C Nº 78, par. 72; e *Caso das "Crianças de Rua" (Villagrán Morales e outros). Reparações* (art. 63.1 Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Sentença de 26 de maio de 2001. Série C Nº 77, par. 109.

para o cálculo respectivo o tipo de câmbio entre ambas as moedas que esteja vigente na praça de Nova York, Estados Unidos da América, no dia anterior ao pagamento.

184. Os pagamentos da indenização a título de dano imaterial e o das custas e gastos estabelecidos na presente Sentença, não poderão ser objeto de imposto ou taxa atualmente existente ou que possa ser decretada no futuro. O Estado deverá cumprir as medidas de reparação ordenadas dentro do prazo de um ano contado a partir da notificação da presente Sentença. Ademais, em caso de que o Estado incorra em mora, deverá pagar juros sobre a quantia devida, o qual corresponderá ao juro bancário moratório no Peru.

185. Em relação à frase das resoluções da SBS que afirmam “o direito da SBS a recuperar, de acordo com a decisão que venha a emitir a Corte Interamericana de Direitos Humanos, o valor que possa resultar excessivo”, este Tribunal considera que esta ressalva das resoluções da SBS não possui nenhum efeito (par. 119 *supra*).

186. Conforme a sua prática constante, a Corte se reserva a faculdade de supervisionar o cumprimento integral da presente Sentença. O caso se dará por concluído uma vez que o Estado tenha dado cabal aplicação ao disposto nela. Dentro do prazo de um ano contado a partir da notificação desta Sentença, o Estado deverá apresentar à Corte um relatório sobre as medidas tomadas para dar cumprimento a esta Sentença.

XIII PONTOS RESOLUTIVOS

187. Portanto,

A CORTE,

por unanimidade,

1. declara que o Estado violou o direito à propriedade privada, consagrado no artigo 21 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em detrimento dos senhores Carlos Torres Benvenuto, Javier Mujica Ruiz-Huidobro, Guillermo Álvarez Hernández, Maximiliano Gamarra Ferreyra, e Reymert Bartra Vásquez, de acordo com o exposto nos parágrafos 93 a 121 da presente Sentença.

2. declara que o Estado violou o direito à proteção judicial, consagrado no artigo 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em detrimento dos senhores Carlos Torres Benvenuto, Javier Mujica Ruiz-Huidobro, Guillermo Álvarez Hernández, Maximiliano Gamarra Ferreyra, e Reymert Bartra Vásquez, de acordo com o exposto nos parágrafos 125 a 141 da presente Sentença.

3. declara que o Estado descumpriu as obrigações gerais dos artigos 1.1 e 2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em conexão com as violações dos direitos substantivos indicadas nos pontos resolutivos anteriores, de acordo com o exposto nos parágrafos 161 a 168 da presente Sentença.

4. declara que a presente Sentença constitui *per se* uma forma de reparação para as vítimas, de acordo com o exposto no parágrafo 180 da presente Sentença.

5. decide que as consequências patrimoniais que a violação ao direito à propriedade privada possa ter ocasionado, deverão ser estabelecidas, nos termos da legislação interna, pelos órgãos nacionais competentes.
6. decide que o Estado deve realizar as investigações correspondentes e aplicar as sanções pertinentes aos responsáveis pelo desacato das sentenças judiciais proferidas pelos tribunais peruanos no cumprimento das ações de garantia interpostas pelas vítimas.
7. decide, por equidade, que o Estado deve pagar, às quatro vítimas e à viúva do senhor Maximiliano Gamarra Ferreyra, de acordo com o indicado no parágrafo 180 da presente Sentença, a quantia de US\$ 3.000,00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América) a título de dano imaterial. O Estado deverá proceder a cumprir o estabelecido no presente ponto resolutivo em um prazo máximo de um ano contado a partir da notificação da presente Sentença.
8. decide que o Estado deverá pagar a quantia total de US\$ 13.000,00 (treze mil dólares dos Estados Unidos da América) a título de gastos e a quantia total de US\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) a título de custas, de acordo com o exposto no parágrafo 182 da presente Sentença.
9. declara que os pagamentos da indenização a título de dano imaterial e o das custas e gastos estabelecidos na presente Sentença, não poderão ser objeto de imposto ou taxas atualmente existentes ou que possam ser decretadas no futuro.
10. declara que o Estado deverá cumprir a presente Sentença dentro do prazo de um ano contado a partir de sua notificação.
11. declara que, caso o Estado incorra em mora, deverá pagar juros sobre a quantia devida, que corresponderá ao juro bancário moratório no Peru.
12. decide que supervisionará o cumprimento desta Sentença e dará por concluído o presente caso uma vez que o Estado tenha dado cabal aplicação ao nela disposto. Dentro do prazo de um ano, contado a partir da notificação desta Sentença, o Estado deverá apresentar à Corte um relatório sobre as medidas tomadas para dar cumprimento a esta Sentença, de acordo com o exposto no parágrafo 186 da mesma.

O Juiz Cançado Trindade deu a conhecer à Corte seu Voto Concordante, o Juiz García Ramírez também deu a conhecer à Corte seu Voto Concordante Fundamentado, e o Juiz de Roux Rengifo deu a conhecer à Corte seu Voto Fundamentado, todos os quais acompanham esta Sentença.

Antônio A. Cançado Trindade
Presidente

Sergio García Ramírez

Hernán Salgado Pesantes

Oliver Jackman

Alirio Abreu Burelli

Carlos Vicente de Roux Rengifo

Javier Mario de Belaunde López de Romaña

Manuel E. Ventura Robles
Secretário

Comunique-se e execute-se,

Antônio A. Cançado Trindade
Presidente

Manuel E. Ventura Robles
Secretário

VOTO CONCORDANTE DO JUIZ A. A. CANÇADO TRINDADE

1. Voto a favor da adoção da presente Sentença sobre o mérito e as reparações no caso dos *Cinco Aposentados versus Peru*, na qual a Corte Interamericana de Direitos Humanos, primeiramente, afirma o caráter de direito adquirido do direito à pensão, incluído no direito à propriedade privada de acordo com o artigo 21 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e vinculado à perene, inescapável e irredutível função social do Estado. E, em seguida, a Corte sustenta que o imediato cumprimento das sentenças judiciais - que não pode ficar à mercê da discricionariedade da Administração - é um componente essencial do direito à proteção judicial consagrado no artigo 25 da Convenção Americana.

2. Da presente Sentença da Corte decorre o amplo alcance do direito de acesso à justiça, nos planos tanto nacional como internacional. Tal direito não se reduz ao acesso formal, *stricto sensu*, à instância judicial; o direito de acesso à justiça, que se encontra implícito em diversas disposições da Convenção Americana (e de outros tratados de direitos humanos) e que permeia o direito interno dos Estados Partes, significa, *lato sensu*, o direito a obter justiça. Dotado de conteúdo jurídico próprio, configura-se como um direito autônomo à prestação jurisdicional, ou seja, à própria *realização* da justiça.

3. Como revelam as circunstâncias do presente caso dos *Cinco Aposentados versus Peru*, as obrigações de proteção judicial por parte do Estado não se cumprem somente com a emissão de sentenças judiciais, mas com o efetivo cumprimento das mesmas (de acordo com o disposto no artigo 25(2)(c) da Convenção Americana). Do ponto de vista dos indivíduos, pode-se aqui visualizar um verdadeiro *direito ao Direito*, ou seja, o direito a um ordenamento jurídico - nos planos tanto nacional como internacional - que efetivamente salvaguarde os direitos inerentes à pessoa humana¹ (entre os quais se encontra o direito à pensão como direito adquirido).²

4. Meu propósito no presente Voto Concordante é sublinhar a importância, para a operação, em particular, do mecanismo de proteção da Convenção Americana, do decidido pela Corte na presente Sentença em relação especificamente aos distintos papéis dos indivíduos petionários e da Comissão Interamericana de Direitos Humanos no procedimento perante a Corte. A questão tem incidência direta no tratamento do direito de acesso à justiça, em seu sentido amplo ao qual acabo de me referir, e no âmbito da aplicação da Convenção Americana.

5. Na realidade, como indica a presente Sentença no caso dos *Cinco Aposentados versus Peru*, este é o primeiro caso contencioso inteiramente tramitado sob o novo Regulamento da Corte, adotado em 24 de novembro de 2000, e em vigência a partir de 1º de junho de 2001 (par. 152). Ao adotar este histórico Regulamento, que outorgou *locus standi in judicio* aos petionários em todas as etapas do procedimento perante a Corte, esta última teve presentes os imperativos e necessidades concomitantes de realização da justiça, e de preservação da igualdade e segurança jurídico-processuais no procedimento sob a Convenção Americana.

¹ A.A. Cançado Trindade, *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*, tomo III, Porto Alegre/Brasil, S.A. Fabris Ed., 2003, pp. 523-524.

² Que se incorporou ao patrimônio pessoal, como uma contra-prestação do poder público pelos anos de trabalho e contribuição social prestados pelo indivíduo, e que não pode ser afetado por alterações legislativas (ou de outro caráter) subsequentes, com consequências confiscatórias.

6. Quanto aos papéis distintos dos indivíduos peticionários e da Comissão Interamericana no procedimento perante a Corte, esta última teve presentes os enfoques tanto da *tese de direito processual*, com ênfase na faculdade privativa dos Estados Partes e da Comissão de submeter um caso à Corte (artigo 61(1) da Convenção Americana), e a *tese de direito substantivo*, com ênfase na condição dos indivíduos de *titulares* dos direitos consagrados na Convenção. Da tensão inescapável entre as duas teses (que correspondem a duas correntes do pensamento jurídico), resultou o entendimento de que a nova faculdade dos peticionários de apresentar *de forma autônoma* suas alegações perante a Corte devia limitar-se aos elementos fáticos e jurídicos contidos na demanda apresentada pela Comissão.³

7. No ano e meio de vigência do novo Regulamento da Corte, os peticionários reiteradamente se referiram a direitos, diferentes dos contidos na demanda apresentada pela Comissão, que também consideravam terem sido violados, não apenas no presente caso dos *Cinco Aposentados versus Peru*, mas também em outras ocasiões recentes,⁴ em casos contenciosos que em sua oportunidade serão resolvidos pela Corte nas respectivas Sentenças. No presente caso, a controvérsia surgida entre os representantes das supostas vítimas e seus familiares, por um lado, e a Comissão Interamericana, de outro lado (pars. 149-150), requereu da Corte um pronunciamento sobre este ponto específico.

8. A Comissão se opôs a que os representantes das supostas vítimas e seus familiares acrescentassem, - em seu escrito de petições, argumentos e provas, - novos elementos fáticos e jurídicos (direitos adicionais) aos já contidos na demanda interposta pela Comissão perante a Corte. Esta controvérsia, de certo modo, leva a Corte, na presente Sentença no caso dos *Cinco Aposentados versus Peru*, a esclarecer, e situar na adequada perspectiva, os papéis fundamentalmente distintos dos peticionários e da Comissão no procedimento perante o Tribunal.

9. Instada a pronunciar-se a respeito, a Corte teve presente a experiência - de um ano e meio até a presente data - que começa a se acumular sobre a matéria em questão, sob seu novo Regulamento, assim como, - uma vez mais, como sempre, - os imperativos concomitantes de realização da justiça, e de preservação da igualdade e segurança jurídico- processuais no procedimento previsto na Convenção. Quanto aos elementos fáticos da demanda apresentada pela Comissão (o objeto do processo), a Corte acolheu o argumento da Comissão, - com exceção, naturalmente, dos fatos supervenientes, - nos seguintes termos (pars. 153-154):

"No que respeita aos fatos objeto do processo, este Tribunal considera que não é admissível alegar novos fatos distintos dos arguidos na demanda, sem prejuízo de expor aqueles que permitam explicar, esclarecer ou rejeitar os que foram mencionados na demanda, ou ainda, responder às pretensões do demandante.

Isso é distinto do caso dos fatos supervenientes. Estes se apresentam depois da apresentação de qualquer um dos seguintes escritos: demanda; petições, argumentos e

³ Cf. Relatório..., op. cit. infra n. (7), pp. 28-30.

⁴ Casos *Mirna Mack Chang versus Guatemala*, *Maritza Urrutia versus Guatemala*, *Centro de Reeducação do Menor versus Paraguai*, *Ricardo Canese versus Paraguai*, *Juan Sánchez versus Honduras*, e *Gómez Paquiyauri versus Peru*.

provas, e contestação da demanda. Em tal hipótese, a informação poderá ser remetida ao Tribunal em qualquer estado do processo antes de proferir a sentença".

10. Quanto aos elementos propriamente jurídicos da demanda, a Corte decidiu na presente Sentença, de forma distinta, nos seguintes termos (par. 155):

"No que se refere à incorporação de outros direitos distintos aos já incluídos na demanda apresentada pela Comissão, a Corte considera que os peticionários podem invocar tais direitos. São eles os titulares de todos os direitos consagrados na Convenção Americana, e não admiti-lo seria uma restrição indevida à sua condição de sujeitos do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Entende-se que o anterior, relativo a outros direitos, se atém aos fatos já contidos na demanda".

11. Desse modo, e com toda a prudência, a Corte deu um passo à frente neste tema, na direção reivindicada pelos indivíduos peticionários. O fez sem prejuízo do direito de defesa do Estado demandado e sem prejudicar o relevante papel da Comissão no curso do procedimento contencioso. Com efeito, em toda circunstância está preservado o direito de defesa do Estado, porquanto este conta com um prazo de dois meses para contestar a demanda submetida à Corte pela Comissão, bem como com um prazo prudencial para apresentar suas observações ao escrito de petições, argumentos e provas dos representantes das supostas vítimas e seus familiares. Em algumas ocasiões o prazo para apresentar a contestação da demanda e as observações ao escrito dos representantes das supostas vítimas e seus familiares foi o mesmo, de modo que podem ser apresentadas em um mesmo escrito as duas linhas de argumentos.

12. No presente caso dos *Cinco Aposentados versus Peru*, o Estado teve a oportunidade, e efetivamente tomou a iniciativa, de apresentar vários escritos.⁵ Por conseguinte, preservou-se plenamente o princípio do contraditório. O importante, neste particular, é que o Estado demandado sempre tem a ocasião de exercer amplamente seu direito de defesa. Além disso, em todo caso, tal como esclareceu a Corte na presente Sentença, qualquer direito adicionado pelos peticionários aos constantes na demanda interposta pela Comissão deve se limitar aos fatos já contidos nesta demanda (par. 155).

13. Encontra-se igualmente preservado o papel da Comissão, como guardiã da Convenção, que auxilia a Corte no contencioso sob a Convenção como defensora do interesse público. No presente caso, a discrepância entre a Comissão e os peticionários não teve maiores

⁵ Assim, o Estado demandado apresentou, no presente caso, os seguintes escritos sobre o mérito do assunto: escrito de 15.03.2002, de contestação da demanda; escrito de 22.04.2002, de observações ao escrito de petições, argumentos e provas dos representantes das supostas vítimas e seus familiares; escrito de 22.05.2002, mediante o qual se referiu à informação da Comissão relativa ao cumprimento das sentenças proferidas pela Corte Suprema de Justiça e pelo Tribunal Constitucional do Peru e a derrogação do artigo 5 do Decreto-Lei n. 25.792; escrito de 02.09.2002, mediante o qual se referiu à alegação de falta de esgotamento dos recursos de direito interno exposto na contestação da demanda; escrito de 2.09.2002, mediante o qual expôs suas considerações sobre a proposta de solução amistosa apresentada pelos representantes das supostas vítimas e seus familiares perante a Secretaria Executiva da Comissão Nacional de Direitos Humanos do Ministério de Justiça do Peru e sobre o *amicus curiae* apresentado pela Defensoria do Povo durante a tramitação do caso perante a Comissão; escrito de 29.10.2002, mediante o qual remeteu suas alegações finais escritas; escrito de 29.10.2002, mediante o qual apresentou um documento intitulado "Explicação dos Regimes Trabalhistas e Previdenciários que se aplicam na República do Peru e Análise Específica da Situação de Cada um dos Aposentados"; e escrito de 7.11.2002, mediante o qual fez referência à perícia apresentada perante a Corte pelo senhor Máximo Jesús Atauje Montes. Além destes escritos, o Estado peruano apresentou outros escritos de mero trâmite, bem como de prova.

consequências práticas, pois a Corte não encontrou nos autos elementos probatórios que lhe permitissem pronunciar-se sobre uma eventual violação adicional da Convenção (par. 157). Ademais, em virtude de um princípio de direito processual, amplamente respaldado na jurisprudência internacional, a Corte tem o *poder inerente* de examinar, *sponte sua*, qualquer violação adicional da Convenção, ainda que não alegada na demanda apresentada pela Comissão (*jura novit curia*), - como indicado na presente Sentença (par. 156) e como admitido expressa e acertadamente pela própria Comissão (par. 150(h)).

14. O princípio *jura novit curia* (que foi estudado no âmbito dos mais distintos ramos do Direito, inclusive o Direito Internacional) inspira o exercício da função judicial, e dá expressão ao entendimento de que o Direito está por cima do alegado pelas partes, devendo a autoridade jurisdicional captá-lo e aplicá-lo ao caso concreto, para o que se encontra inteiramente livre. A autoridade jurisdicional não está, pois, limitada pelo que alegam as partes, e tampouco há lugar para o *non liquet*. Autoridade jurisdicional deve dizer qual é o Direito (*jurisdictio, jus dicere*) e dar-lhe aplicação, e para isto - em cumprimento de seu dever - tem plena liberdade.

15. Em realidade, a consideração do princípio de direito processual *jura novit curia* vem a acentuar o tratamento diferenciado dispensado aos elementos fáticos e jurídicos, que orientou o critério adotado pela Corte Interamericana, na presente Sentença, sobre a questão sob análise. Em virtude daquele princípio *jura novit curia*, a autoridade jurisdicional, ainda que adscrita em sua decisão aos fatos e às provas submetidos no juízo, tem, por outro lado, quanto ao direito, a faculdade e o dever de ir além das alegações das partes. Encontra-se, assim, facultada a qualificar autonomamente a situação fática em questão, e a buscar as disposições pertinentes na ordem jurídica aplicável, ainda que não tenham sido invocadas pelas partes; ou seja, a ela lhe está facultada a livre busca da normativa jurídica a aplicar.

16. De todo modo, é importante o passo à frente dado pela Corte na presente Sentença, inclinando-se, quanto à posição dos indivíduos peticionários, a favor da *tese de direito substantivo*. A Corte sustenta corretamente que a consideração que deve prevalecer é a da *titularidade*, dos indivíduos, de todos os direitos protegidos pela Convenção, como verdadeira parte substantiva demandante, e como sujeitos do Direito Internacional dos Direitos Humanos. A Corte se moveu conscientemente na direção correta, no exercício de uma faculdade que lhe é inerente, e tomando tanto a Convenção Americana como sua *interna corporis* como instrumentos vivos, que requerem uma interpretação *evolutiva* (como indicado em sua *jurisprudencia constante*),⁶ para atender às necessidades em constante mudança de proteção do ser humano.

17. Este é um significativo passo à frente dado pela Corte, desde a adoção de seu atual Regulamento. Igualmente de acordo com a *mens legis* do Regulamento vigente, no sentido de

⁶ Cf., neste sentido, os *obiter dicta* in: Corte Interamericana de Derechos Humanos (CtIADH), Parecer Consultivo OC-10/89, sobre a *Interpretação da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem no Marco do Artigo 64 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos*, de 14.07.1989, pars. 37-38; CtIADH, Parecer Consultivo OC-16/99, sobre o *Direito à Informação sobre a Assistência Consular no Marco das Garantias do Devido Processo Legal*, de 1.10.1999, pars. 114-115, e Voto Concordante do Juiz A.A. Cançado Trindade, pars. 9-11; CtIADH, caso das "*Crianças de Rua*" (*Villagrán Morales e Outros versus Guatemala*), Sentença (sobre o mérito) de 19.11.1999, pars. 193-194; CtIADH, caso *Cantoral Benavides versus Peru*, Sentença (sobre o mérito) de 18.08.2000, pars. 99 e 102-103; CtIADH, caso *Bámaca Velásquez versus Guatemala*, Sentença (sobre o mérito) de 25.11.2000, Voto Fundamentado do Juiz A.A. Cançado Trindade, pars. 34-38; CtIADH, caso da *Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni versus Nicarágua*, Sentença (sobre o mérito e reparações) de 31.08.2001, pars. 148-149; CtIADH, caso *Bámaca Velásquez versus Guatemala*, Sentença (sobre reparações) de 22.02.2002, Voto Fundamentado do Juiz A.A. Cançado Trindade, par. 3.

dar a maior participação possível, de forma autônoma, às supostas vítimas, e seus representantes legais devidamente credenciados, no procedimento perante a Corte, encontra-se a Resolução geral sobre medidas provisórias de proteção, emitida pela Corte em 29 de agosto de 2001. Mediante tal Resolução, a Corte, em sua sabedoria, decidiu que "receberá e conhecerá de forma autônoma os pedidos, argumentos e provas dos beneficiários das medidas provisórias adotadas por esta nos casos em que se apresente a demanda perante esta, sem que por isso fique exonerada a Comissão, no âmbito de suas obrigações convencionais, de informar à Corte, quando esta o solicite" (ponto resolutivo nº 1).

18. Sendo assim, se as supostas vítimas e seus representantes legais podem apresentar diretamente à Corte um pedido de medidas provisórias de proteção em casos que se encontram em conhecimento do Tribunal, com ainda maior força se pode sustentar que eles podem, no procedimento de casos contenciosos perante a Corte, referir-se à suposta violação de direitos adicionais aos que já se encontram alegados na demanda interposta pela Comissão. Aqui, uma vez mais, os peticionários marcam presença como titulares dos direitos consagrados na Convenção Americana.

19. Sempre subsistirá uma diferença de enfoque entre os partidários desta tese - entre os quais me situo⁷ - e os adeptos da *tese de direito processual*. Penso, contudo, que, a partir do momento em que se afirma, de modo inequívoco, a subjetividade jurídico-internacional da pessoa humana, há de se assumir as consequências jurídicas que advém disso. São os próprios peticionários quem, melhor do que ninguém, podem avaliar quais direitos foram presumivelmente violados. Pretender limitá-los nesta faculdade iria contra o direito de acesso à justiça de acordo com a Convenção Americana.

20. O critério adotado a este respeito pela Corte na presente Sentença, que servirá de guia para seu procedimento de agora em diante, contribui, assim, para o aperfeiçoamento do devido processo legal no plano internacional, sob a Convenção Americana. Nem sempre a petição originalmente apresentada pelos peticionários perante a Comissão (artigo 44 da Convenção) é necessariamente a mesma que a demanda posteriormente interposta pela Comissão perante a Corte (artigo 61(1) da Convenção). Quando se exige dos Estados, de acordo com a Convenção (artigo 25), o respeito ao direito de acesso à justiça, com a preservação da faculdade dos indivíduos demandantes de justificar suas ações legais perante os tribunais nacionais, como pretender negar-lhes esta mesma faculdade em suas alegações perante um tribunal internacional como a Corte Interamericana?

21. O critério adotado pela Corte na presente Sentença no caso dos *Cinco Aposentados versus Peru* corretamente considera que não se pode restringir o direito dos peticionários de acesso à justiça no plano internacional, que encontra expressão em sua faculdade de indicar os direitos que consideram violados. O respeito ao exercício de tal direito é exigido dos Estados Partes pela Convenção, no plano de seus respectivos ordenamentos jurídicos internos,⁸ e não

⁷ Cf. Corte Interamericana de Derechos Humanos, *Informe: Bases para un Proyecto de Protocolo a la Convención Americana sobre Derechos Humanos, para Fortalecer Su Mecanismo de Protección* (Relator: A.A. Cançado Trindade), San José de Costa Rica, CtIDH, 2001, pp. 1-64, esp. pp. 59, 23, 33, 40-44, 50-55 e 64; A.A. Cançado Trindade, *El Acceso Directo Del Individuo a los Tribunales Internacionales de Derechos Humanos*, Bilbao, Universidade de Deusto, 2001, pp. 9-104.

⁸ A Convenção Americana impõe não apenas o acesso propriamente à justiça no plano do direito interno (artigo 25), mas a realização mesma da justiça material. Para isto, a Convenção determina a observância das garantias jurídico-processuais (artigo 8), entendidas estas *lato sensu*, incluindo o conjunto de requisitos processuais que devem

faria sentido se fosse negado no procedimento internacional sob a própria Convenção. O novo critério da Corte confirma claramente o entendimento segundo o qual o processo não é um fim em si mesmo, mas um meio de realização do direito e, em última instância, da justiça.

22. Se é certo que apenas os Estados Partes e a Comissão podem submeter um caso à Corte (artigo 61(1) da Convenção), também é que, ao dispor sobre reparações, e referir-se à "parte lesada" ("*the injured party / la parte lesionada / la partie lésée*" - artigo 63(1)), a Convenção se dirige às vítimas, e não à Comissão. O artificialismo da fórmula do artigo 61(1) da Convenção, - que, ao ser adotada em 1969 deu expressão a um dogma do passado, - não resiste à esmagadora realidade de que os peticionários são a verdadeira parte substantiva demandante perante a Corte, como sujeitos do Direito Internacional dos Direitos Humanos e, em meu entender, também do Direito Internacional geral.⁹

23. Se, como já se indicou, perante os tribunais nacionais se assegura a faculdade dos indivíduos demandantes de justificarem suas próprias alegações de violações de seus direitos, como justificar a denegação ou restrição desta faculdade dos indivíduos peticionários perante os tribunais internacionais de direitos humanos? Trascorridos 34 anos desde a adoção da Convenção Americana, finalmente a realidade dos fatos está levando à superação da insustentável *capitis diminutio* dos indivíduos, titulares de direitos, no procedimento sob a Convenção (artigo 61(1)), - sem prejuízo da segurança jurídica e da preservação do papel, distinto do dos peticionários, da Comissão. A afirmação da personalidade e da capacidade jurídicas internacionais do ser humano atende a uma verdadeira *necessidade* do ordenamento jurídico internacional contemporâneo.

24. Com efeito, a afirmação destas personalidade e capacidade jurídicas constitui o legado verdadeiramente revolucionário da evolução da doutrina jurídica internacional na segunda metade do século XX. Chegou o momento de superar as limitações clássicas da *legitimatío ad causam* no Direito Internacional, que tanto frearam seu desenvolvimento progressivo para a construção de um novo *jus gentium*. Um papel importante está aqui sendo exercido pelo impacto da consagração dos direitos humanos no ordenamento jurídico internacional, no sentido de humanizar este último: tais direitos foram proclamados como *inerentes* a todo ser humano, independentemente de quaisquer circunstâncias.¹⁰ O indivíduo é sujeito *jure suo* do Direito Internacional, e ao reconhecimento dos direitos que lhe são inerentes corresponde inescapavelmente a capacidade processual de reivindicá-los, tanto nos planos nacional como internacional.

ser observados para que todos os indivíduos possam se defender adequadamente de qualquer ato emanado do poder estatal que possa afetar seus direitos. Cf., neste sentido (amplo alcance do devido processo): CtIADH, caso do *Tribunal Constitucional versus Peru*, Sentença (sobre o mérito) de 31.01.2001, par. 69; CtIADH, caso *Ivcher Bronstein versus Peru*, Sentença (sobre o mérito) do 6.02.2001, par. 102; CtIADH, caso *Baena Ricardo e Outros versus Panamá*, Sentença (sobre o mérito) do 2.02.2001, par. 125. Neste último caso, a Corte Interamericana advertiu acertadamente que "em qualquer matéria, inclusive na trabalhista e na administrativa, a discricionariedade da administração tem limites intransponíveis, sendo um deles o respeito dos direitos humanos. (...) a administração (...) não pode invocar a ordem pública para reduzir discricionariamente as garantias dos administrados" (*ibid.*, par. 126).

⁹ A.A. Cançado Trindade, "*La Personalidad y Capacidad Jurídicas del Individuo como Sujeto del Derecho Internacional*", in *Jornadas de Derecho Internacional* (Cidade do México, dezembro de 2001), Washington D.C., Subsecretaria de Assuntos Jurídicos da OEA, 2002, pp. 311-347.

¹⁰ CtIADH, Parecer Consultivo OC-17/02, sobre a *Condição Jurídica e Direitos Humanos da Criança*, de 28.08.2002, ponto resolutivo nº 1, e Voto Concordante do Juiz A.A. Cançado Trindade, pars. 1-71.

Antônio Augusto Cançado Trindade
Juiz

Manuel E. Ventura Robles
Secretário

VOTO CONCORDANTE FUNDAMENTADO DO JUIZ SERGIO GARCÍA RAMÍREZ

Coincido com meus colegas na emissão da Sentença correspondente ao *Caso Cinco Aposentados vs. Peru*, sem prejuízo de expor as razões que tomei em conta para emitir meu voto concordante em relação a diversos pontos analisados nessa decisão.

1. Fatos arguidos fora da demanda

A tendência que se observa claramente nos sucessivos Regulamentos da Corte --sobretudo no vigente, do ano 2000-- tem levado ao estabelecimento de crescentes direitos processuais da suposta vítima. Assim, reivindica-se no processo a dignidade e a atividade do indivíduo afetado pela violação da norma. Com isso se marca, em meu conceito, a melhor opção para o presente e o melhor caminho para o futuro do Sistema Interamericano, ainda que se encontre distante o ponto de chegada.

Este reconhecimento de direitos processuais tem um limite, naturalmente: as normas da Convenção Americana e outros tratados que a Corte pode aplicar. Neste marco se moveu o Tribunal ao regulamentar o atual desempenho processual da suposta vítima, que é, sem dúvida, titular de bens jurídicos lesados e dos correspondentes direitos violados. Esta titularidade converte à vítima em sujeito da relação material controvertida; aquela é, em consequência, parte em sentido material. A Comissão, por outro lado, é apenas parte em sentido formal, conforme a conhecida caracterização carnelutiana: se lhe atribui a titularidade da ação processual para reclamar em juízo o pronunciamento da jurisdição internacional.

Por hora, a Convenção deposita esta última faculdade, que legitima o acesso direto à Corte, tanto na Comissão como nos Estados que reconheceram a competência contenciosa da Corte, mas não havia conferido --neste momento da evolução do sistema-- aos indivíduos afetados pela violação de seus direitos. Sugeriu-se em algumas oportunidades, de *lege ferenda*, a possibilidade de reconhecer esta legitimação aos particulares, como ocorre já no sistema europeu. Obviamente, este reconhecimento dependerá dos progressos e das capacidades do Sistema Interamericano, que se está desenvolvendo em passos firmes.

A ação processual se manifesta no ato jurídico da demanda, com a qual se promove a atuação jurisdicional. Aquela reveste importância crucial para definir o tema do processo. Na demanda, que apenas a Comissão Interamericana pode apresentar --ou um Estado, como disse antes--, se reúnem os fatos examinados na etapa prévia perante a Comissão Interamericana, e nela mesma se define a matéria do processo que começa. A sentença deverá analisar e resolver sobre estes fatos, de forma congruente e integral. De tal maneira, a defesa do Estado diante das pretensões que propõe a Comissão --e que se fazem valer por meio da ação processual-- se concentra nos fatos aduzidos na demanda (sem prejuízo do suposto excepcional dos fatos supervenientes) por quem se encontra legitimado a formulá-los. Em suma, compete unicamente à Comissão, em seu desempenho como demandante, alegar os fatos que constituirão o conteúdo fático do processo e da sentença.

A título de Tribunal de conhecimento e sentença, a Corte Interamericana tem a faculdade de aplicar o direito aos fatos controvertidos, precisando suas consequências jurídicas de maneira a chegar à responsabilidade internacional do Estado. Para tal fim, a Corte escuta as alegações que se façam perante si, mas não está limitada às mesmas. A Comissão pode e deve, em cumprimento de um dever funcional, expor seu ponto de vista sobre a caracterização jurídica dos fatos violatórios. No entanto, se não o fizer ou este não for persuasivo para a Corte, esta poderá e deverá suprir àquela com seu próprio critério.

Por outro lado, nada impede que a suposta vítima ou seus representantes chamem a atenção do tribunal sobre a aplicação do direito aos fatos controvertidos no processo, ainda quando o parecer que expressem neste caso seja diferente do sustentado pela Comissão Interamericana. Não poderiam, por outro lado --como já indiquei--, trazer ao processo fatos diferentes dos contidos na demanda. Finalmente, será a Corte quem decide o pertinente, considerando a apresentação dos fatos e os fundamentos jurídicos da Comissão, arguidos com a legitimação que a Convenção reconhece ao demandante, e tomando em conta, além disso, os pontos de vista que sobre este último extremo possam proporcionar-lhe a suposta vítima ou seus representantes no exercício das faculdades processuais que lhes correspondem.

2. Violação do direito à propriedade

A Corte considerou, com o voto unânime de seus integrantes, que neste caso houve violação ao direito de propriedade dos aposentados. No entanto, é preciso observar que o direito reclamado pelos queixosos foi amparado por resoluções do Poder Judiciário do Peru, cumpridas com posterioridade à apresentação da demanda, e portanto, depois de que se definiu a matéria do processo que culminaria na presente Sentença da Corte Interamericana. Isto explica que no processo fosse tomada em conta uma violação que cessaria posteriormente.

Ao definir a existência de uma violação, é preciso considerar a conduta do Estado em seu conjunto. Se um de seus órgãos enfrenta e remedia adequada e oportunamente a violação cometida por outro, não surgirá a responsabilidade internacional do Estado. É precisamente por isso que o acesso ao Sistema Interamericano se encontra condicionado ao prévio esgotamento dos recursos internos. Espera-se que estes resolvam o litígio, remediando a violação cometida, se for o caso. Apenas quando isso não ocorra, ficará aberta a opção pela via internacional. Disso decorre a importância da jurisdição interna, que tem caráter prioritário com respeito à internacional. Esta apenas atua de maneira subsidiária.

No caso a que se refere esta sentença, os tribunais peruanos emitiram as pertinentes resoluções de garantia para assegurar os direitos dos queixosos até que ocorresse um pronunciamento de mérito. E mais, a administração se absteve de dar cumprimento às resoluções judiciais. Esta situação de descumprimento se prolongou durante um tempo sob qualquer critério excessivo. Em meu conceito, a violação ao artigo 21 da Convenção se encontra estreitamente associada, no presente caso, à violação do artigo 25 deste tratado. Da prolongada e injustificada inobservância das resoluções jurisdicionais internas deriva, pois, a violação do direito de propriedade, que não teria existido se essas resoluções

tivessem sido acatadas pela administração, de forma pronta e completa.

3. Progressividade dos direitos econômicos, sociais e culturais

Este tema é novo, ainda, para a jurisdição interamericana. Em diversos casos, a Corte examinou direitos civis que tratam de questões econômicas, sociais e culturais, mas ainda não teve a oportunidade de entrar de cheio nesta última matéria, por si mesma, e tampouco pôde pronunciar-se sobre o sentido que possui a denominada progressividade dos direitos econômicos, sociais e culturais contemplada no artigo 26 da Convenção e referida no Protocolo de San Salvador.

Cabe supor que a Corte poderá examinar esta relevante matéria no futuro. Haverá ocasião, pois, de sublinhar novamente a hierarquia destes direitos, que não possuem menor categoria que os civis e políticos. A rigor, ambas as categorias se complementam mutuamente e constituem, em seu conjunto, o "estatuto básico" do ser humano na hora atual. O Estado, comprometido a observar sem condição nem demora os direitos civis e políticos, deve aplicar o maior esforço à pronta e completa efetividade dos direitos econômicos, sociais e culturais, dispondo para tanto dos recursos a seu alcance e evitando retrocessos que prejudicariam esse "estatuto básico".

Este caso não permitiu avançar em tema tão relevante, pelas razões mencionadas ao final do capítulo IX da Sentença. Entretanto, nesta figuram algumas considerações, formuladas brevemente, que convém destacar. Uma delas é a manifestação explícita feita pela Corte de que "os direitos econômicos, sociais e culturais têm uma dimensão tanto individual como coletiva". Entendo que essa dimensão individual se traduz em uma titularidade também individual: de interesse jurídico e de um direito correspondente, que pudessem ser compartilhadas, certamente, com outros membros de uma população ou de um de seus setores.

A meu juízo, o tema não se resume à mera existência de um dever sob responsabilidade do Estado, que deverá orientar suas tarefas no sentido que essa obrigação estabelece, tendo os indivíduos como simples testemunhas à expectativa de que o Estado cumpra o dever atribuído pela Convenção. Esta constitui uma normativa sobre direitos humanos, precisamente, não apenas sobre obrigações gerais dos Estados. A existência de uma dimensão individual dos direitos sustenta a denominada "justiciabilidade" daqueles, que avançou no plano nacional e tem um amplo horizonte no plano internacional.

Por outro lado, a Corte deixou afirmado na sentença a que corresponde este voto que a progressividade dos direitos de referência --um tema amplamente debatido-- se deve medir "em função da crescente cobertura dos direitos econômicos, sociais e culturais em geral, e do direito à previdência social e à pensão, em particular, sobre o conjunto da população, tendo presentes os imperativos da equidade social". Com base nessa ponderação o Tribunal apreciará o cumprimento do dever estatal e a existência do direito individual, e poderá resolver o litígio específico que tenha à vista. Ao considerar que o presente caso não sustentaria adequadamente uma ponderação deste caráter, levando em conta suas peculiaridades, o tribunal manifestou, porém, o vínculo entre o movimento progressivo dos direitos mencionados, por um lado, e sua projeção "sobre o conjunto da população" e, por

outro, o ingrediente de "equidade social" que deve caracterizar essa progressividade.

Tomando em consideração os limites que a própria Corte deu ao seu pronunciamento em função das características do caso *sub judice* não considero procedente ir mais longe neste voto concordante. O tema sugere, como é evidente, muitas considerações adicionais que o desenvolvimento da jurisprudência interamericana trará consigo sobre uma das questões mais atuais e transcendentais no sistema dos direitos humanos em nossa região.

5 de março de 2003

Sergio García Ramírez
Juiz

Manuel E. Ventura Robles
Secretário

VOTO FUNDAMENTADO DO JUIZ DE ROUX RENGIFO

A determinação de se os fatos deste caso violaram ou não o direito à propriedade consagrado no artigo 21 da Convenção Americana, oferecia certas dificuldades particulares. As supostas vítimas tinham, sem dúvida, um direito adquirido a uma pensão, e esse direito, considerado em abstrato, formava parte de seu patrimônio. Não obstante isso, a concretização desse direito em pagamentos mensais de uma quantia específica, devia surgir de uma ponderação das normas constitucionais e legais internas, que permitisse esclarecer perguntas como as seguintes:

De que maneira e até que ponto era relevante, para efeitos de aposentadoria, a existência de dois regimes, o de atividade pública e o de atividade privada?

Era possível nivelar a pensão de pessoas submetidas ao regime de atividade pública, como as supostas vítimas, com a remuneração recebida por pessoas em atividade submetida ao regime de atividade privada?

Como se devia proceder no caso de que todas as pessoas em atividade vinculadas à entidade pública em questão estivessem já submetidas ao regime de atividade privada?

Era possível, neste último evento, realizar a nivelção das pensões com a remuneração recebida por pessoas em atividade submetidas ao regime de atividade pública, mas vinculadas a entidades distintas daquela na qual as supostas vítimas prestaram seus serviços?

O fato de que durante vários anos o Estado pagou as pensões mensais das supostas vítimas mediante o artifício de nivelá-las com a remuneração do pessoal submetido ao regime de atividade privada, conduziu a que se configurasse a favor das mesmas o direito a que sua pensão continuasse sendo objeto desse tipo específico de nivelção?

A Corte atuou, como era preciso que o fizesse, ao abster-se de penetrar nessas questões substanciais -em um ou dois parágrafos considerativos existem afirmações que parecem orientadas a resolvê-las em um determinado sentido, mas em termos gerais o Tribunal se manteve afastado delas-.

É evidente que as controvérsias produzidas pelas questões enunciadas ou que cheguem a produzir-se, apenas podem ser resolvidas pelos tribunais internos. À Corte Interamericana tão apenas compete observar que os respectivos processos tramitem com respeito ao direito de acesso à justiça e, se for o caso, do direito a um recurso efetivo de proteção.

Com esta referência ao recurso efetivo entramos na parte mais sólida do terreno em que se assenta a Sentença. Está devidamente provado que no caso sob exame as vítimas interpuseram ações de garantia para evitar que as pensões fossem reduzidas, que essas ações deram lugar a sentenças que ordenavam continuar o pagamento das pensões mensais tal e como se vinha fazendo antes da correspondente redução (em outras palavras, ordenavam manter o *status quo*), e que essas sentenças foram desacatadas pelo Estado. Isto configurou uma violação evidente do citado artigo 25 da Convenção e assim a Corte declarou.

O Estado argumentou que as sentenças mencionadas continham uma ordem dirigida a uma entidade pública -a Superintendência de Bancos e Seguros- distinta daquela a quem correspondia fazer os pagamentos, de acordo com as normas legais então vigentes -o Ministério de Economia e Finanças-. E alegou que a última destas entidades não foi vinculada aos processos nos quais se produziram os respectivos pronunciamentos judiciais.

Gostaria de propor algumas das razões pelas quais, em meu modo de ver, a Corte acertou ao rejeitar estes argumentos (trata-se de razões em parte adicionais, em parte diferentes, às aduzidas pelo Tribunal em suas considerações):

- O artigo 25 da Convenção Americana se refere a um recurso “simples e rápido” e, em qualquer caso, a um “recurso efetivo” que ampare às pessoas contra as violações dos direitos fundamentais reconhecidos pelas normas internas ou pela própria Convenção.
- A atuação judicial correspondente não deve estar sujeita a formalismos ou ritualismos impróprios de um recurso dirigido a salvaguardar, com rapidez, os direitos fundamentais das pessoas.
- Nada impede que a ordem jurídica interna adote previsões sobre a devida integração do contraditório no respectivo trâmite, mas essas previsões não podem desconhecer a particular natureza do recurso em questão.
- Como dispuseram as legislações ou estabeleceu a jurisprudência de alguns países, o juiz do recurso deve abster-se de proferir uma decisão inibitória quando não se tenha formado o litisconsórcio, e deve proceder de ofício a realizar gestões para integrar o contraditório.
- Ao avaliar a alegação de que o demandante interpôs o recurso contra uma entidade que não correspondia, deve-se ter em conta se aquele procedeu ou não de maneira razoável ao indicar a entidade demandada (a este respeito deve-se recordar que as vítimas deste caso apresentaram suas demandas de mandado de segurança contra a Superintendência de Bancos e Seguros antes de que o Decreto-Lei 25.792 transferisse ao Ministério de Economia e Finanças a obrigação de continuar pagando as respectivas pensões).
- Dado o caráter rápido do recurso, é necessário ter em conta, além disso, se a entidade estatal que não foi formalmente convocada ao processo, tomou conhecimento do mesmo, por qualquer via, ou nele interveio de qualquer maneira e pôde, em consequência, apresentar-se em juízo para fazer valer sua defesa (há provas, no caso, de que o Ministério de Economia e Finanças esteve a par dos mandados de segurança e de seu cumprimento).
- Tratando-se de ações de garantia há de se ter presente o fato de que existem, em relação à matéria submetida ao exame judicial, estreitas relações funcionais e operativas entre a entidade demanda e aquela que deve concorrer a integrar o contraditório.
- O demandante nas ações de garantia não deve ser responsável, em matéria de

recomposição do contraditório, pelas reestruturações internas do Estado e da redistribuição das competências e responsabilidades entre os entes que o conformam.

Considero, também, um acerto, que a Corte tenha vinculado a violação do direito à propriedade (artigo 21) com a do direito a um recurso efetivo (artigo 25). Dado que o Tribunal se absteve de resolver as questões propostas no começo deste escrito, carecia, em princípio, de base, para declarar que os cinco aposentados haviam sofrido uma perda patrimonial. Entretanto, as sentenças de garantia lhes proporcionaram reconhecimentos que têm, sem dúvida, alcance patrimonial. Ao desacatá-las, o Estado violou o direito de propriedade dos aposentados.

A Corte -uma vez mais, com razão- é amiga da linguagem sóbria e precisa. Não lhe aprecia, em consequência, recorrer a expressões que façam ênfase conceitual, sobretudo se possuem amparo filosófico. Isso é bom, quase sempre. Às vezes, porém, sente-se falta desta ênfase. Creio que isso acontece no presente caso.

A meu modo de ver, a Corte deveria ter deixado claro, nos correspondentes parágrafos de consideração, que considerava violado o direito à propriedade dos aposentados, concebido nos termos das sentenças de garantia, ou -e esta é outra maneira de dizê-lo- *tanto e quanto* esse direito havia resultado violado pelo desacato às mencionadas sentenças. Ao prescindir do uso de expressões como as expostas, a Sentença à que se refere este Voto Fundamentado pode dar a entender que a Corte considerou violado o artigo 21 da Convenção sem conexão com uma violação do artigo 25, o que não corresponde ao caso.

*
* *

Compartilho a decisão da Corte de abster-se de declarar violado o artigo 26 da Convenção Americana, mas as razões que me levam a isso são distintas às propostas nos parágrafos considerativos da Sentença.

No presente caso e por motivos já expostos, a Corte não se pronunciou sobre o mérito da questão de quais eram, dentro do marco do ordenamento jurídico interno, os direitos dos cinco aposentados, nem entrou a determinar se a redução da pensão correspondeu a uma interpretação válida do verdadeiro alcance das disposições legais preexistentes, ou a uma modificação (mais exatamente, a uma redução) dos padrões normativos de reconhecimento e pagamento do direito à pensão. Nessas circunstâncias, a Corte carecia de uma base sólida para declarar violado o artigo 26 e isso é o que deveria ter sido argumentado para atuar em consequência.

O Tribunal fundamenta de uma maneira diferente. Afirma que o desenvolvimento progressivo dos direitos econômicos, sociais e culturais se deve medir em função da crescente cobertura dos mesmos sobre o conjunto da população, e não em função das circunstâncias de um grupo muito limitado de aposentados, não necessariamente representativos da situação geral prevalente.

A referência ao fato de que as cinco vítimas deste caso não são representativas do panorama que conformam os aposentados do Peru é pertinente -não são nem por seu

número, nem pelo valor das pensões que receberam.

Entretanto, o fundamento segundo o qual apenas seria procedente submeter ao *test* do artigo 26 as atuações dos Estados que afetam o conjunto da população, não parece ter base na Convenção, entre outras razões porque a Corte Interamericana não pode exercer -à diferença do que ocorre com a Comissão- um trabalho de monitoramento geral sobre a situação dos direitos humanos, sejam os civis e políticos, ou os econômicos, sociais e culturais. O Tribunal apenas pode atuar em casos de violação de direitos humanos de pessoas determinadas, sem que a Convenção exija que estas tenham de alcançar determinado número.

Carlos Vicente de Roux Rengifo
Juiz

Manuel E. Ventura Robles
Secretário